

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL**  
**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* – MESTRADO EM DIREITO**

**GABRIELA GRINGS FLECK**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS AMBIENTAIS  
DECORRENTES DE ATOS TERRORISTAS**

**CAXIAS DO SUL – RS**

**2008**

**GABRIELA GRINGS FLECK**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS AMBIENTAIS  
DECORRENTES DE ATOS TERRORISTAS**

Dissertação (Mestrado) apresentada ao  
Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* –  
Mestrado em Direito da Universidade de  
Caxias do Sul, como requisito parcial para  
a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof<sup>o</sup>. Dr<sup>o</sup>. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard

**CAXIAS DO SUL – RS**

**2008**

**GABRIELA GRINGS FLECK**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS AMBIENTAIS  
DECORRENTES DE ATOS TERRORISTAS**

Dissertação (Mestrado) apresentada ao  
Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* –  
Mestrado em Direito da Universidade de  
Caxias do Sul, como requisito parcial para  
a obtenção do título de Mestre em Direito.

**APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA**

Caxias do Sul, de de 2008.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador: Profº. Drº. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard

---

---

---

---

Dedico este trabalho

aos meus pais, Martinho e Iloide, que durante muito tempo tiveram que escolher entre viver a vida deles ou ajudar a viver a minha e, se hoje eu estou aqui, a escolha que vocês fizeram eu nunca conseguirei retribuir. Sou abençoada por Deus por ter vocês como meus pais. Quero que saibam que vocês são o meu maior orgulho, o meu maior tesouro e que se no mundo existir algo maior do que chamamos de amor, é isso o que eu sinto por vocês.

ao meu namorado Antonio, que me faz eu me sentir a mulher mais amada e querida do mundo e que mesmo longe, sempre esteve presente no meu coração. Com você eu quero para sempre continuar procurando as estrelas no céu em qualquer campo, seja o bom ou o grande.

## **AGRADECIMENTOS**

A minha vida é uma grande caminhada e o mestrado faz parte de uma etapa importante. O mestrado não é uma conquista apenas minha. Muitas pessoas, de alguma maneira ou de outra, foram imprescindíveis para a superação dos desafios que encontrei ao longo dessa jornada e, por isso, também fazem parte dessa conquista. Assim, agradeço

aos meus colegas do mestrado, parceiros na luta pela preservação do meio ambiente, pelos inúmeros ensinamentos, pela amizade e coleguismo. Por acreditarem que podemos contribuir para um mundo melhor e mais belo. Em especial, à amiga de muitas vidas Jussara Maria Manassi Osorio, por estar sempre presente em todos os momentos, me incentivando e me dando forças para seguir em frente nessa jornada, ao amigo Eduardo Coral Viegas, exemplo de perseverança e honestidade, por me mostrar que nunca devemos desistir de lutar por uma sociedade mais justa e honesta, e à querida amiga Patrícia Montemezzo, por todo o carinho e pela amizade.

ao meu orientador, Dr. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, profissional exemplar que muito admiro, por acreditar na viabilidade dessa pesquisa, que com suas sábias orientações contribuiu para o crescimento desse trabalho.

a professora Dra. Raquel Fabiana Lopes Sparemberger, querida por todos, por se preocupar sempre com o aprendizado dos seus alunos, por me ensinar a ensinar e pela incansável vontade de transmitir adiante todos os seus conhecimentos.

aos meus irmãos, Gustavo e Clarissa, que muito me orgulham e que muito amo, por sempre estarem ao meu lado.

as minhas queridas amigas Camila Tagliani Carneiro, Thais Kern Mori, Bianca Galant Borges, Ana Paula Jacobus Pezzi, Francine Sbroglio, Roberta Bortolossi Maffei, Milena Schroer, Caroline Forte, Denise Milanez, Célia Cristina Perotto Lobanowsky, Gisele Marques Soares, Melissa Cavalca, Tatiana Schilling, Camila

Fleck e Letícia Fleck Wirth, as quais muito admiro e estimo, pelo apóio incondicional em todos os momentos.

*Ex facto oriatur jus.*

## RESUMO

O trabalho abordará as conseqüências dos atos terroristas no meio ambiente. A aplicação da disciplina da responsabilidade civil é o mecanismo jurídico adequado para o enfrentamento da questão referente à responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente pela atividade terrorista. Os atos terroristas, que atualmente assombram a comunidade mundial, além de acarretarem inúmeras e terríveis mortes humanas, acarretam também danos ambientais, que podem prejudicar, em muitos casos, grande parte da população mundial, colocando o futuro da humanidade em grave perigo. O meio ambiente é essencial para a sadia qualidade de vida e está interligado ao direito à saúde e à vida, sendo caracterizado como um direito da pessoa humana de terceira geração. Assim, abordaremos o direito a um meio ambiente equilibrado e sadio como um direito fundamental do homem. O meio ambiente reflete valores comuns e superiores e constitui interesse comum de toda a sociedade. Dessa forma, estabelecer o responsável pelos danos ambientais ocorridos e que sejam decorrentes dos atos terroristas mostra-se extremamente relevante, vez que esses atos estão cada vez mais audaciosos e têm prejudicado um número maior de comunidades. Os assuntos relacionados ao terrorismo não conhecem fronteiras, especialmente no que diz respeito às questões sobre as conseqüências desses seus atos no meio ambiente. O mundo não pode ficar inerte a tais acontecimentos. Nesse sentido o Estado desempenha um papel fundamental, tendo em vista possuir o dever na repressão e prevenção do terrorismo e o dever maior da preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Palavras-chave: Terrorismo. Meio Ambiente. Direito Internacional do Meio Ambiente. Dano Ambiental. Responsabilidade do Estado.



## **ABSTRACT**

The work will deal with the consequences of terrorist acts on the environment. The application of civil responsibility is the proper legal mechanism to face up to the issue of responsibility for the damage caused to the environment by terrorist activity. The acts of terrorist's, which currently haunt the world community, in addition to resulting in the countless and terrible loss of human life, also cause environmental damage, which in many cases put large swathes of the world's population at risk, placing the future of humankind in grave danger. The environment is essential to a healthy quality of life and is intertwined to the right to health and life, which is a third generation human right. Thus, we deal with the right to a balanced and healthy environment as a fundamental right of man. The environment reflects common and higher values and constitutes a common interest of all society. Hence, to establish those responsible for environmental harm resulting from terrorist acts has been shown to be of extreme relevance, given that these acts are increasingly audacious and have been harming a greater number of communities. Terrorism-related issues know no borders, especially as regard the consequences of these acts for the environment. The world cannot remain inert to such events. To this end, the State exercises a fundamental role, bearing in mind it has a duty to repress and prevent terrorism and the greater duty to conserve the environment for present and future generations.

Keywords: Terrorism. Environment. International Environmental Law. Environmental Damage. State Responsibility.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>1 ESTADO E MEIO AMBIENTE NA PERSPECTIVA INTERNACIONAL: PERSPECTIVAS ATUAIS E FUTURAS EM RELAÇÃO AO TERRORISMO ...</b>	16
1.1 O ESTADO NO DIREITO INTERNACIONAL .....	16
<b>1.1.1 A soberania estatal</b> .....	17
<b>1.1.2 Aproximações entre Direito Internacional Humanitário, Direitos Humanos e Direitos Fundamentais com o meio ambiente e o terrorismo ..</b>	23
1.2 OS DEVERES DO ESTADO NO PLANO INTERNACIONAL RELACIONADOS AOS ATOS TERRORISTAS E AO MEIO AMBIENTE .....	31
<b>1.2.1 O dever de segurança e de proteção</b> .....	32
<b>1.2.2 O dever na prevenção e repressão dos atos terroristas</b> .....	33
<b>1.2.3 O dever na preservação do meio ambiente</b> .....	35
1.3 A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO DIREITO INTERNACIONAL .....	37
<b>1.3.1 Os princípios do direito internacional do meio ambiente</b> .....	46
<b>1.3.2 O meio ambiente como direito fundamental da pessoa humana</b> .....	57
1.4 O DANO AMBIENTAL DECORRENTE DO ATO TERRORISTA COMO INFRAÇÃO AOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA .....	64
<b>2 O TERRORISMO NO MUNDO CONTEMPORÂNEO: IMPACTOS E DESAFIOS</b> .....	67
2.1 ORIGEM DO TERRORISMO: DO SURGIMENTO AOS DIAS ATUAIS .....	67
2.2 CONCEITO DE TERRORISMO .....	74
2.3 CARACTERÍSTICAS DO TERRORISMO .....	82
2.4 OS IMPACTOS DOS ATOS TERRORISTAS .....	91
<b>2.4.1 Os impactos nos direitos humanos</b> .....	93
<b>2.4.2 Os impactos no meio ambiente</b> .....	94
<b>3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS AMBIENTAIS EM DECORRÊNCIA DE ATOS TERRORISTAS</b> .....	100
3.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO .....	100
<b>3.1.1 Por danos resultantes de guerras</b> .....	112

<b>3.1.2 Por danos ambientais .....</b>	<b>115</b>
<b>3.1.3 Por infração aos direitos da pessoa humana .....</b>	<b>118</b>
<b>3.1.4 Por não cumprimento dos deveres assumidos internacionalmente ..</b>	<b>121</b>
<b>3.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS POR ATOS TERRORISTAS .....</b>	<b>123</b>
<b>3.2.1 A justificativa para a responsabilização do Estado .....</b>	<b>123</b>
<b>3.2.2 Os fundamentos para a responsabilização do Estado .....</b>	<b>125</b>
<b>3.3 OS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS E NACIONAIS NA ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE AO ESTADO PELOS DANOS CAUSADOS POR ATOS TERRORISTAS: O FUTURO EM JOGO .....</b>	<b>132</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>141</b>
<b>REFERENCIAS .....</b>	<b>145</b>

## INTRODUÇÃO

O terrorismo, principalmente após os atentados ocorridos em 11 de setembro de 2001, em Nova Iorque e Washington e, em 11 de março de 2004, na Espanha, que provocaram na sociedade internacional uma sensação de perplexidade, insegurança, medo e revolta, é o tema central da nova agenda internacional, trazendo à baila os problemas relacionados ao desrespeito aos direitos humanos.

Hoje, cada vez mais, a sociedade depara-se com notícias sobre o terrorismo veiculadas nos mais diversos meios de comunicação. Verifica-se, por todos os lados, a prática das atividades terroristas em todos os lugares do globo terrestre.

A preocupação mundial com os atos terroristas é visível e, cada vez mais freqüente, seja por parte dos Estados, dos Organismos Governamentais e Não-Governamentais ou dos próprios cidadãos. Em muitos casos, tem levado as autoridades e a população ao desespero e à tomada de decisões drásticas.

O terrorismo não é uma questão relacionada ou que atinge apenas um ou outro Estado. Trata-se de uma questão global e que desconhece fronteiras. Vivencia-se a época do terrorismo globalizado, tendo em vista que a sua prática são encontradas em muitas regiões do planeta.

E o que é mais grave: as conseqüências do terrorismo, que podem se dar em qualquer orla, sejam na segurança de um Estado, na vida das pessoas e no meio ambiente, é inesperada, podendo prejudicar toda a humanidade, colocando em perigo as presentes e futuras gerações.

Tem-se, assim, com relação ao terrorismo, uma realidade violenta e um futuro incerto que remetem à reflexão de uma nova ordem jurídica internacional.

Essa nova ordem abre espaço para a discussão com relação às questões da responsabilidade pelos danos causados pelos atos terroristas.

O direito ambiental, outro tema bastante relevante e que tem, nos últimos tempos, merecido destaque nas discussões da sociedade internacional, possui uma estreita relação com o ato terrorista, eis que esses atos são capazes de influenciarem o meio ambiente.

No presente estudo, trabalhar-se-á com o conceito de meio ambiente em toda a sua plenitude, ou seja, aquele conjunto das condições naturais e sociais, incluindo as culturais em que vive a pessoa humana e que influenciam em sua existência.

Diante disso, da influência negativa do terrorismo no meio ambiente, a sociedade tem o direito de buscar a reparação, indenização ou qualquer outra forma de composição dos prejuízos ambientais causados em face das atividades terroristas, pois todos têm direito a um meio ambiente equilibrado e à sadia qualidade de vida, direitos estes tutelados internacionalmente.

Assim, definir a quem caberá a responsabilidade por esses danos ambientais, quem deverá recompor o meio ambiente degradado em face do terrorismo ou indenizá-lo, mostra-se uma tarefa, apesar de árdua, imprescindível para a preservação do planeta.

Dessa forma, este trabalho preocupa-se com a questão da responsabilidade civil do Estado pelos danos ambientais decorrentes de atos terroristas.

É este o seu objetivo geral: atribuir ao Estado que sofreu o ato terrorista a responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente decorrentes de atos terroristas praticados no território sob sua jurisdição, para que o meio ambiente seja preservado e, desse modo, para que o patrimônio comum da humanidade seja protegido, garantindo a sobrevivência e o futuro de todos.

Para atingir tal objetivo geral, alguns objetivos específicos foram delineados, dentre os quais, o estudo das seguintes questões: 1) A relação das atividades terroristas com a realidade em nível mundial; 2) A evolução do terrorismo no mundo; 3) O conceito, as peculiaridades e as características do ato terrorista; 4) A análise das conseqüências geradas pela prática do ato terrorista, especialmente os

impactos nos direitos da pessoa humana e no meio ambiente; 5) A relação do Estado e do meio ambiente à luz do direito internacional; 6) A importância do meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana; 7) Análise do Estado e do instituto da responsabilidade civil no plano interno e internacional; 8) A relação entre os princípios do direito internacional do meio ambiente e o instituto da responsabilidade; 9) Os deveres do Estado consagrados no plano internacional relacionados com o ato terrorista e o meio ambiente; 10) Os instrumentos internacionais e nacionais na atribuição da responsabilidade ao Estado pelos danos causados por atos terroristas.

Para que todos esses objetivos possam ser alcançados, será adotado o método analítico para a realização deste trabalho, com a utilização de documentação indireta com a pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira e com a pesquisa documental, incluindo a pesquisa nas legislações estrangeiras.

O primeiro capítulo, *O terrorismo no mundo contemporâneo: impactos e desafios*, é marcado pela interdisciplinaridade e abordará as questões basilares e fundamentais que cercam o tema terrorismo.

No primeiro capítulo, é realizada uma análise profunda das questões centrais diretamente relacionadas aos atos terroristas, tais como: a origem do terrorismo, com um breve relato, a partir do seu surgimento aos dias atuais, o conceito na doutrina e na legislação, as características e os impactos dos atos terroristas nos direitos da pessoa humana e no meio ambiente por meio da análise da doutrina e, especialmente, da análise de fatos reais ocorridos recentemente.

Trata-se de capítulo introdutório ao problema da pesquisa, porém fundamental na composição da estrutura do trabalho, tendo em vista que é definido e caracterizado o ato terrorista.

O segundo capítulo, *Estado e meio ambiente na perspectiva internacional: perspectivas atuais e futuras em relação ao terrorismo*, é caracterizado pelo aspecto jurídico, onde se analisa especificamente alguns itens relacionados ao direito internacional ambiental.

Muitos são os temas que podem ser abordados e os enfoques que podem ser dados nesse capítulo. Contudo, para este trabalho, que tem como foco o estudo das questões relacionadas ao meio ambiente e ao terrorismo, colocando em perigo a sociedade e o Estado, é tratado apenas de algumas questões relacionadas ao Direito Internacional Público, com ênfase no Direito Internacional do Meio Ambiente.

As questões abordadas dizem respeito ao Estado, especialmente no que tange à sua soberania e aos seus deveres, entre eles o dever de segurança e proteção, de prevenção e repressão ao terrorismo e de preservação do meio ambiente. Estudam-se, neste capítulo, as aproximações entre o direito humanitário, os direitos da pessoa humana e os direitos fundamentais com o meio ambiente e o terrorismo. Também, o meio ambiente, seja ele natural, artificial ou cultural, como um direito fundamental da pessoa humana. Além disso, este capítulo enfoca os documentos internacionais e das regras oriundas da Organização das Nações Unidas - ONU.

O terceiro e último capítulo, *A responsabilidade civil do Estado por danos ambientais em decorrência de atos terroristas*, trata da questão central objeto desta pesquisa. Primeiramente, analisar-se-á a responsabilidade civil do Estado no âmbito interno brasileiro e internacional por danos ambientais, por infração aos direitos da pessoa humana e por não cumprimento dos deveres assumidos internacionalmente seja por documentos ou pelo costume.

Ainda, no terceiro capítulo, outra questão fundamental é a análise das questões tratadas no primeiro capítulo sobre o ato terrorista juntamente com os assuntos abordados no segundo capítulo para, assim, chegar à(s) solução(ões) para o problema proposto para o estudo neste trabalho. Sob esse aspecto buscar-se-á a justificativa e a fundamentação para atribuir ao Estado vítima do ato terrorismo a responsabilidade pelos danos causados, transfronteiriços ou não, ao meio ambiente.

Por fim, a análise dos instrumentos internacionais e nacionais na atribuição da responsabilidade ao ente estatal pelos danos oriundos de atos terroristas, já elaborados pela comunidade internacional, constituem o enfoque final do trabalho,

eis que o terrorismo e a degradação do meio ambiente colocam o nosso futuro em “jogo” e não mais o futuro como uma certeza absoluta.



# 1 ESTADO E MEIO AMBIENTE NA PERSPECTIVA INTERNACIONAL: PERSPECTIVAS ATUAIS E FUTURAS EM RELAÇÃO AO TERRORISMO

## 1.1 O ESTADO NO DIREITO INTERNACIONAL

De forma sucinta, pode-se dizer que o Direito Internacional surgiu para regular as relações entre os atores que compõem a sociedade no plano global. São os chamados sujeitos do direito internacional.

As relações internacionais, por sua vez, ocorrem no meio da sociedade internacional. São o vínculo, permanente ou temporário, que se estabelece entre um ou mais sujeitos.<sup>1</sup>

Florisbal de Souza Del'Olmo afirma que

As relações internacionais devem voltar-se prioritariamente para a pessoa humana e para o meio ambiente. [...] Colocar os direitos humanos e a proteção do meio ambiente no centro de sua temática representará, para as Relações Internacionais, ter encontrado o caminho para tornar o mundo mais apto à convivência fraterna e estará justificando todo o seu legado histórico.<sup>2</sup>

O Estado<sup>3</sup> é, por excelência, o sujeito do direito internacional, sendo o principal e o mais atuante de todos os sujeitos de direito da ordem internacional. É denominado de “sujeito fundador” ou “sujeito primário”, pois os demais sujeitos são criados por ele.

O Estado desempenha um importante papel no plano internacional, haja vista que muitas questões ultrapassam suas fronteiras jurídico-políticas, especialmente no

---

<sup>1</sup> DEL'OLMO, Florisbal de Souza. As relações internacionais contemporâneas: Importância e Atualidade. In. STELZER, Joana; GONÇALVES, Everton das Neves. **Direito das relações internacionais**: na fronteira entre a força econômica e o valor da vida humana: estudos comemorativos à luminar trajetória acadêmica de Odete Maria de Oliveira. Ijuí: Unijuí, 2006. p. 91.

<sup>2</sup> Ibid., p. 91.

<sup>3</sup> A respeito, consultar: MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 11. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 1997a. v. 1.

que tange aos assuntos relacionados ao meio ambiente. Assim, resta claro que os Estados são os principais atores do direito internacional do meio ambiente.

Diante disso, analisa-se as questões relacionadas ao Estado, ao meio ambiente e ao terrorismo, quais sejam: soberania estatal e aproximações entre o Direito Internacional Humanitário, os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais com o meio ambiente e o terrorismo.

### 1.1.1 A soberania estatal

Os doutrinadores têm sido uniformes em considerar como elementos do Estado: população, território e governo. A soberania, por sua vez, está diretamente ligada ao Estado, à plenitude do Poder Público, ao exercício do mando. Tem a sua origem no latim *superomnia* ou *superanus*, ou, ainda, *supremitas*.<sup>4</sup>

Jean Bodin, em 1576, é o primeiro a apresentar a soberania como um poder absoluto e perpétuo. Para ele, soberania era uma qualidade estatal de autodeterminação absoluta, perpétua, indivisível, imprescritível e inalienável. É a própria substância da República.<sup>5</sup>

Depois, a expressão soberania ganha outras conotações, principalmente após a Guerra dos Trinta Anos (1648) e com os Tratados de Wesfália. Naquela época, soberania tinha uma conotação política e não jurídica.<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> HUSEK, Carlos Aberto. **Curso de direito internacional público**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 114.

<sup>5</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios do processo ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 18.

<sup>6</sup> VIGNALI, Heber Arbuét. **O atributo da soberania**. Brasília: Subsecretaria de Ed. Técnicas, 1996. p. 12-14.

O filósofo Thomas Hobbes, em 1651, ao teorizar a criação do Estado Leviatã, a partir da realização de um contrato entre os homens, concebeu a soberania como a alma artificial do ente estatal.<sup>7</sup>

Em meados do século XVII, quando os Estados se firmam como protagonistas das relações internacionais e criam o direito internacional, a soberania ingressa definitivamente no campo jurídico. Nessa época, a soberania adquire dois significados distintos: no âmbito interno e no âmbito externo do Estado.<sup>8</sup>

No âmbito interno, soberania outorga à autoridade do Estado (o príncipe, uma assembléia, o povo, a nação) um poder absoluto e supremo, que subordina as demais vontades e exclui a competição de qualquer outro poder similar. O soberano é único e cria um sistema jurídico de subordinação.<sup>9</sup>

No âmbito externo, soberania possui outro significado. No direito internacional, soberania confere aos Estados um poder independente, que não admite subordinação a nenhum outro poder, mas que é compartilhado por muitos entes iguais, todos os quais dispõem do atributo da soberania. Os Estados, ao se relacionarem, criam um sistema de coordenação, desenvolvido a partir das idéias de compromissos mútuos e obrigação de cumpri-los de boa-fé.<sup>10</sup>

Gofredo Telles Júnior faz uma crítica em relação ao conceito de soberania no âmbito externo. Segundo ele:

Nenhum Estado é soberano com relação a outro Estado. Soberania conota superioridade, supremacia, predominância [...] Logo, constituiria verdadeiro contra-senso a afirmação de que os Estados são soberanos em suas relações internacionais [...] Na relação entre os Estados, o que existe não é soberania, mas igualdade dos Estados.<sup>11</sup>

---

<sup>7</sup> HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Martin Claret, 2005. p. 15.

<sup>8</sup> VIGNALI, 1996, p. 18.

<sup>9</sup> VIGNALI, loc. cit.

<sup>10</sup> Ibid., p. 20

<sup>11</sup> TELLES JUNIOR, Gofredo. **Iniciação na ciência do direito**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 121.

A soberania não exclui a possibilidade de os sujeitos soberanos, sem perder o seu atributo, obriguem-se, por regras jurídicas que devem cumprir e às quais não podem renunciar unilateralmente. Isso ocorre sempre que tais regras não lhe sejam impostas por um poder estranho, mas que sejam resultados de decisões conjuntas, livremente aceitas por todos os obrigados.

No direito internacional, ser soberano, sempre significou ter a capacidade de decidir livremente se mantém ou não relações com os demais entes soberanos e, no caso de decidir relacionar-se, de criar junto com os demais soberanos as normas jurídicas que regularão as suas relações. O soberano decide com quem se vincular e estabelece as regras para fazê-lo, conservando cada um e o conjunto deles a capacidade de participar na criação, controle e sanção das violações das normas.<sup>12</sup>

Heber Arbuét Vignali diz que a soberania não é uma qualidade inerente ao Estado, mas sim um atributo jurídico que estes se concebem e se reconhecem mutuamente. Diferente do que ocorre com a liberdade, que é um atributo do ser humano, pertence à sua essência. Não se pode tirar do ser humano a sua liberdade. A soberania é uma categoria histórica que surge com as lutas dos Estados para afirmar sua existência e, assim como se adquire, se conserva e também se perde.<sup>13</sup>

A noção de soberania como *suprema potestas superiorem non recognoscens*<sup>14</sup> reporta-se ao surgimento dos grandes Estados europeus e à divisão, na Idade Moderna, da idéia de um ordenamento jurídico universal.<sup>15</sup>

Somente os Estados possuem soberania<sup>16</sup>, os indivíduos, as organizações sociais ou políticas não possuem soberania. Esse atributo foi concebido para legitimar o papel preponderante dos Estados.<sup>17</sup>

---

<sup>12</sup> VIGNALI, 1996, p. 22.

<sup>13</sup> VIGNALI, loc. cit.

<sup>14</sup> “poder supremo que não reconhece outro acima de si”.

<sup>15</sup> FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 1.

<sup>16</sup> O doutrinador Jorge Miranda também defende este entendimento.

<sup>17</sup> VIGNALI, op cit., p. 28.

É da própria essência da soberania ser um poder absoluto de muitos, enquadrado por regras livremente acordadas por todos eles.

Os Estados criam o Direito Internacional Público positivo porque necessitam de regras jurídicas para garantir a soberania que possuem.

Gustav Adolf Waltz, na sua obra *La esencia del Derecho Internacional*, refere que:

No Direito Internacional, o termo soberania tem dupla acepção: negativa, que postula a não-submissão do Estado soberano à força de decisão de outro poder jurídico; e positiva, que postula a livre autodeterminabilidade, a capacidade, em questões jurídico-internacionais, de o Estado soberano conformar suas relações com outros Estados, com poder de decisão supremo e autônomo.<sup>18</sup>

A soberania consolidou-se com o surgimento do Estado e é uma das bases do Estado Moderno. Assim, há quem afirme que, faltando um dos elementos do Estado, inclusive a soberania, este deixa de existir.<sup>19</sup>

De acordo com Gilmar Antônio Bedin “[...] a soberania continua sendo a característica mais essencial da definição de Estado e o núcleo da sociedade internacional.”<sup>20</sup>

As Nações Unidas reconhecem a soberania como estado de independência estatal. Quando um Estado ratifica qualquer tratado, não está abrindo mão da sua soberania, mas impondo limites ao seu exercício.<sup>21</sup>

Porém, diante da globalização, a noção de soberania tem sofrido influências. Surge, assim, a idéia de soberania relativa, soberania dividida ou soberania

<sup>18</sup> WALTZ, 1930 apud VIGNALI, 1996, p 38.

<sup>19</sup> GUERRA, Sidney. Soberania e globalização: o fim do Estado-nação? In: GUERRA, Sidney; SILVA, Roberto Luiz (Coord.) **Soberania: antigos e novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004. p. 327.

<sup>20</sup> BEDIN, Gilmar Antônio. A sociedade internacional e o fenômeno da globalização: Algumas considerações sobre o surgimento, a conformação e o declínio do mundo de Vestfália. In: GUERRA, Sidney (Org.) **Globalização: desafios e Implicações para o Direito Internacional Contemporâneo**. Ijuí: Unijuí, 2006. p. 23-24.

<sup>21</sup> CHAGAS, Galileu Marinho das. Soberania e Ingerência Ecológica. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 9, n. 35, p. 179-189, jul./set. 2004. p. 183.

acordada, o que tem preocupado alguns países, especialmente os países periféricos.<sup>22</sup>

Segundo o autor Galileu Marinho das Chagas:

O conceito ortodoxo de soberania passa a enfraquecer-se, lenta e gradativamente, em decorrência do processo de internacionalização dos direitos humanos advindo do após Segunda Guerra em virtude das atrocidades cometidas pelo regime nazista.<sup>23</sup>

Para François Mitterrand “[...] ‘em se tratando de questões de meio ambiente, o conceito de soberania dos povos deve ser revisto’.”<sup>24</sup>

Essa revisão quer dizer que o conceito clássico de soberania não tem mais lugar nos assuntos que envolvem o meio ambiente. Isso decorre do fato do meio ambiente não ser uma questão relacionada a determinado povo ou Estado, mas sim uma questão que diz respeito a toda a humanidade. O ente soberano, mesmo em território sob sua jurisdição, deve pautar suas ações levando-se em consideração os interesses de toda a humanidade.

Conforme os ensinamentos de Fernando Rei:

Assim como juízo de base neste capítulo, a idéia de que o Direito internacional do meio ambiente, por cuidar de valores comuns de primeira grandeza, onde não cabem mais interesses particulares e isolados dos Estados, representa autêntico questionamento e funciona como limite aos princípios que buscam sustentar a soberania do Estado, como pilar do Direito constitucional internacional. O conceito de soberania como instrumento de direito internacional de poder sobre o território e seus recursos naturais tem um forte apelo à questão física e territorial que, no mundo atual, vem perdendo espaço nas relações entre os Estados. A fragilidade desse pilar do Direito constitucional internacional está diretamente relacionada à transnacionalização das relações econômicas, sociais, culturais, políticas, científicas e tecnológicas. Trata-se, na verdade, da agonia do poder dos Estados em determinar, unilateralmente, que norma lhe é vinculante e o alcance das suas obrigações jurídicas internacionais, e, por outro lado, a verificação de uma realidade, de uma dinâmica de

<sup>22</sup> MATTOS, Adherbal Meira. **Direito, soberania e meio ambiente**. Rio de Janeiro: Destaque, 2001. p. 39.

<sup>23</sup> CHAGAS, 2004, p. 182.

<sup>24</sup> MITERRAND, [19--?] apud SILVA, Roberto Luiz. **Direito internacional público**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 53.

associativismo multilateral para o efetivo tratamento das questões ambientais do planeta.<sup>25</sup>

Salem Hikmat Nasser entende que tendo em vista que o meio ambiente não conhece fronteiras políticas, a soberania dos Estados sofre uma flexibilização.<sup>26</sup>

Essa flexibilização, referida pelo autor acima citado, pode ser traduzida no dever de cooperação mútua entre os Estados. Explica-se. As questões ambientais são transfronteiriças, ou seja, os seus efeitos podem ocorrer além das fronteiras territoriais de um determinado Estado. Assim, faz-se necessário que eles tomem medidas adequadas e de forma cooperada para a salvaguarda do meio ambiente, visando à plena implementação dos direitos humanos.

Nesse sentido, Valério de Oliveira Mazzuoli entende que para os direitos humanos serem implementados a contento, mister se faz que a soberania seja compreendida como uma “[...] cooperação internacional dos Estados em prol de finalidades comuns.”<sup>27</sup>

Hoje, a soberania só pode ser aceita como um direito a certo policiamento, e são as medidas inseridas nesse policiamento que vão poder conter os riscos das agressões e das atrocidades, e evitar as grandes catástrofes.<sup>28</sup>

Afirma Carlos Fernández de Casadevante Romani que “La soberania estatal continúa siendo, por tanto, el punto de partida para el estudio de la protección internacional del medio ambiente.”<sup>29</sup>

<sup>25</sup> REI, Fernando. A peculiar dinâmico do direito internacional do meio ambiente. In: NASSER, Salem Hikmat; REI, Fernando (Org.). **Direito internacional do meio ambiente: ensaios em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares**. São Paulo: Atlas, 2006. p. 10.

<sup>26</sup> NASSER, Salem Hikmat. Direito internacional do meio ambiente, direito transformado, jus cogens e soft law. In: NASSER, Salem Hikmat; REI, Fernando (Org.). **Direito internacional do meio ambiente: ensaios em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares**. São Paulo: Atlas, 2006. p. 24.

<sup>27</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Soberania e proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 39, n. 156, p. 169-177, 2002. p. 173.

<sup>28</sup> GIL, Otto Eduardo Vizeu. A soberania absoluta e o direito internacional público. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 35, n. 140, p. 171-173, out./dez. 1998. p. 173.

<sup>29</sup> CASADEVANTE ROMANI, Carlos Fernández de. **La protección del medio ambiente en derecho internacional, derecho comunitario europeo y derecho español**. Vitoria-Gasteiz: Eusko Jaurilaritzaren Argitalpen-Zerbitzu, 1992. p. 33.

Diante dessas considerações, a soberania mostra-se, atualmente, uma peça fundamental para a preservação internacional do meio ambiente e, assim, de toda a sociedade internacional. Ao mesmo tempo em que confere aos Estados a prerrogativa de gerir seus assuntos internos, podendo ou não determinar a existência de regras e obrigações concretas, bem como que confere a possibilidade de determinar o modo de utilização do território do Estado e, ainda, confere a capacidade de criar, junto com os demais Estados soberanos, as normas jurídicas internacionais, a soberania atribui a responsabilidade ao Estado por suas atitudes.

O Direito Internacional Humanitário, os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais desempenham um importante papel nesse sentido. Assim, faz-se necessário o estudo da relação entre essas matérias, eis que ambas pretendem estabelecer limites aos beligerantes, estendendo-se esses limites a todas as ações que colocam em perigo a sociedade, incluindo-se, dessa maneira, os atos terroristas.

### **1.1.2 Aproximações entre Direito Internacional Humanitário, Direitos Humanos e Direitos Fundamentais com o meio ambiente e o terrorismo**

Os Estados, por serem dotados de soberania, que no início dos tempos admitiam a guerra entre eles como meio de solução de conflitos, desde 1945, depois do advento da Segunda Guerra Mundial, já não aceitam mais a guerra como meio capaz de resolver as controvérsias entre eles na órbita internacional.

Apesar de haver o banimento da guerra pelo ordenamento jurídico, aqui referido o Tratado de Paris de 27 de agosto de 1928, também conhecido como Pacto Briand-Kellog e pelo artigo 2.4 da Carta das Nações Unidas, isso não foi suficiente para provocar o seu real desaparecimento.

Assim, a sociedade internacional, especialmente os Estados, sentiram a necessidade de estabelecer determinadas limitações aos beligerantes.



Foi, assim, que se originou o Direito Internacional Humanitário, ou seja, da necessidade de limitar, por razões humanitárias, o direito das partes em conflitos de eleger livremente os métodos e os meios utilizados nos conflitos armados, internacionais ou não, e nas guerras, protegendo as pessoas e os bens afetados.<sup>30</sup>

O Direito Humanitário é:

[...] um ramo integrado, complementar, dos direitos humanos na medida em que é um instrumento de garantia da vida, da liberdade, da saúde e de muitos outros direitos fundamentais codificados na legislação internacional. [...] Assim, as intervenções humanitárias, ao visarem garantir a assistência às vítimas de guerra, em última instância estão procurando defender os direitos humanos. [...] O direito humanitário procura promover o respeito aos direitos humanos nas áreas de conflito armado.<sup>31</sup>

Pode-se dizer, com isso, que o direito humanitário é um ramo dos direitos humanos. Possui características próprias, porém possui a mesma finalidade que os direitos humanos: a proteção da pessoa humana.<sup>32</sup>

Ainda, visa humanizar o mais possível a guerra, não proibindo apenas determinadas armas, mas, também, restringindo locais que podem ser objetos de ataques.<sup>33</sup>

Essa colocação nos permite refletir na relação que pode ser estabelecida entre o direito humanitário, o meio ambiente e o terrorismo. Pode-se, em decorrência disso, afirmar que o direito humanitário busca vedar a ocorrência dos conflitos armados e, de uma certa maneira os atos terroristas, em locais onde possam ocorrer danos ambientais, pois o meio ambiente, assim como a população civil, encontram-se fora de combate.

---

<sup>30</sup> SWINARSKI, Christophe. **A norma e a guerra**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1991. p. 11. Palestras sobre direito internacional humanitário.

<sup>31</sup> RODRIGUES, Simone Martins. **Segurança internacional e direitos humanos**: a prática da intervenção no pós-guerra fria. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 79.

<sup>32</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direitos humanos e conflitos armados**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997c. p. 1.

<sup>33</sup> *Ibid.*, p. 334.

O direito internacional humanitário é destinado a ser aplicado em conflitos armados, internacionais ou não-internacionais, possuindo caráter desinteressado e defendendo valores superiores. O direito humanitário além de trazer consigo o significado de piedade e compaixão, traz em seu bojo a idéia de dignidade humana.<sup>34</sup>

Esse segundo significado do direito humanitário nos permite assinalar com outros bens protegidos, entre eles, o meio ambiente.<sup>35</sup>

Antônio Augusto Cançado Trindade entende que o meio ambiente é um patrimônio comum da humanidade.<sup>36</sup> Dessa forma, cita Meyrowitz, que diz que se identifica no conceito de “conservação da humanidade” o fundamento do direito internacional humanitário, pois o direito ambiental tem um enfoque antropocêntrico, o que é inelutável.<sup>37</sup>

Trata-se de um direito de exceção, ou seja, impera quando a ordem jurídica internacional ou nacional encontra-se rompida. Tem como finalidade assegurar, em qualquer situação a vigência do “[...] núcleo duro e inderrogável dos direitos humanos [...]”<sup>38</sup>

A Conferência Mundial dos Direitos Humanos de Teerã, ocorrida em 1968, chegou a considerar o conceito do direito humanitário como o de “[...] ‘direitos humanos em período de conflito armado’.”<sup>39</sup>

Os Estados, por sua soberania, legitimaram o Direito Internacional Humanitário, não apenas por ter como base o princípio da humanidade, mas pelo reconhecimento da sua existência ou mesmo pela celebração de tratados e

<sup>34</sup> SWINARSKI, 1991, p. 17.

<sup>35</sup> SWINARSKI, loc. cit.

<sup>36</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1993. p. 124-125.

<sup>37</sup> MEYROWITZ, 1984 apud TRINDADE, 1993, p. 124-125.

<sup>38</sup> PEYTRIGNET, Gerard. A proteção da pessoa humana nas situações de conflitos armados e os mecanismos de implementação da normativa internacional humanitária. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (Org.). **A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro**. São José da Costa Rica: IIDH, 1996. p. 134.

<sup>39</sup> PEYTRIGNET, loc. cit.

convenções internacionais. Dessa maneira, os Estados possuem o dever de impedir que determinados métodos e meios sejam utilizados quando da ocorrência do ato terrorista em seu território.

As questões humanitárias se revestem dos seguintes princípios:

- a) da imparcialidade, que expressa a ausência de toda a discriminação por motivo de religião, nacionalidade, raça, opinião política, dando prioridade às vítimas;
- b) da neutralidade, que reza a não-participação nas hostilidades e a não-intervenção nas controvérsias de índole política, religiosa ou ideológica que tenham provocado o conflito armado e a abstenção de ingerência nos conflitos armados;
- c) independência que significa a autonomia que devem ter as organizações humanitárias para atuar.<sup>40</sup>

Esses princípios são importantes para que o Estado possa reconhecer o Direito Humanitário Internacional, cuja interpretação deve ser a mais ampla possível<sup>41</sup>, como um direito importante e vigente quando da ocorrência de guerras, conflitos armados e, assim, do terrorismo.

Como visto, nas zonas de conflitos, o direito humanitário constitui o instrumento garantidor dos direitos humanos de forma especial e também dos direitos fundamentais.

Atualmente, não há mais Estado que não tenha aderido a algum dos principais tratados internacionais sobre direitos humanos ou que não tenha reconhecido ao menos uma espécie de direitos fundamentais em suas Constituições.<sup>42</sup>

---

<sup>40</sup> LUQUINI, Roberto de Almeida. A aplicação do Direito Internacional Humanitário nos “conflitos novos”. Conflitos desestruturados e conflitos “de identidade” ou étnicos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 40, n. 158, p. 127-142, abr./jun. 2003. p. 136.

<sup>41</sup> MELLO, 1997c, p. 230.

<sup>42</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 25.

Os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais destinam-se a conferir dignidade à existência humana.<sup>43</sup> Porém, não podem ser compreendidos como sinônimos, pois possuem âmbito de aplicação diversa.<sup>44</sup>

Assim, podemos dizer que os direitos fundamentais<sup>45</sup> são direitos humanos constitucionalizados, gozando de proteção jurídica no âmbito interno do Estado, enquanto que o emprego da expressão direitos humanos reserva-se para as convenções, tratados e declarações internacionais, desfrutando de proteção supra-estatal.<sup>46</sup>

Os direitos fundamentais<sup>47</sup> são direitos essenciais à pessoa humana, definidos na Constituição de um Estado. O Estado, dotado de soberania, elege na sua Constituição os seus direitos fundamentais, que muitas vezes são aqueles já consagrados no âmbito internacional por serem direitos humanos.

Segundo Jorge Miranda, os direitos fundamentais constituem:

[...] direitos inerentes à própria noção de pessoa como direitos básicos da pessoa como os direitos que constituem a base jurídica da vida humana no seu nível actual de dignidade, como as bases principais da situação jurídica de cada pessoa, eles dependem das filosofias políticas, sociais e económicas e das circunstâncias de cada época e lugar.<sup>48</sup>

Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins conceituam direitos fundamentais como sendo

<sup>43</sup> Ingo Wolfgang Sarlet explora com profundidade o tema sobre a dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. Ver: SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

<sup>44</sup> JAYME, Fernando G. **Direitos humanos e sua efetivação pela corte interamericana de direitos humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 11.

<sup>45</sup> Sobre esse tema, recomenda-se a leitura da seguinte obra: SARLET, 2007a, p. 501.

<sup>46</sup> Ibid., p. 44.

<sup>47</sup> Há uma precedência histórica entre os direitos fundamentais em relação aos direitos humanos. Primeiramente, as questões relacionadas à dignidade da pessoa humana foram tratadas como assunto de soberania nacional, para, somente após, serem tratadas no âmbito internacional. Os direitos humanos representam um avanço evolutivo dos direitos fundamentais (Ibid., 2005, p. 13).

<sup>48</sup> MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional: direitos Fundamentais**. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1988. t. 4, p. 9-10.

[...] direitos públicos-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual.<sup>49</sup>

Geraldo Eulálio do Nascimento Silva, sobre os direitos fundamentais, diz que “Direitos fundamentais do homem são situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana.”<sup>50</sup>

Jorge Miranda, analisando a questão dos direitos fundamentais e do terrorismo, especialmente no que diz respeito ao direito fundamental à liberdade, diz que nas situações de exceção ou de necessidade, decorrentes de perturbações de maior ou de menor intensidade, de origem interna ou externa, os Estados devem adotar formas de organização e providências de caráter especial, mas sem desrespeito ou degradação aos direitos fundamentais e aos preceitos estabelecidos nas Constituições.<sup>51</sup> Segundo esse doutrinador “[...] os direitos fundamentais ou são indivisíveis ou não são direitos fundamentais.”<sup>52</sup>

Já os direitos humanos<sup>53</sup>, cujas características são estabelecidas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>54</sup>, aprovada em 10 de dezembro de 1948, que os concebe como direitos universais e indivisíveis, tornaram-se, por todo o mundo, a base da sociedade.<sup>55</sup>

<sup>49</sup> DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 54.

<sup>50</sup> SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 29. ed. ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 179.

<sup>51</sup> MIRANDA, Jorge. Os direitos fundamentais e o terrorismo: os fins nunca justificam os meios, nem para um lado, nem para outro. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, Lisboa, v. 44, n. 1-2, p. 649-661, jan./jun. 2003b. p. 657.

<sup>52</sup> Ibid., p. 661.

<sup>53</sup> Sobre o assunto, ver o trabalho científico classificado em primeiro lugar no Concurso de Monografias sobre Direitos Humanos promovido pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, em dezembro de 1968 de Antônio Augusto Cançado Trindade. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Fundamentos jurídicos dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 1969.

<sup>54</sup> A Declaração Universal dos Direitos do Homem não possui valor de obrigatoriedade para os Estados. Ela não é um tratado, mas uma simples declaração. O seu valor é meramente moral, indicando diretrizes a serem seguidas neste assunto pelos Estados (MELLO, 1997a, p. 749).

<sup>55</sup> Celso Duvivier de Albuquerque Mello critica os autores que não consideram o homem como sujeito de direito internacional. Segundo ele, “Não se pode falar em direitos do homem garantidos pela ordem jurídica internacional se o homem não for sujeito de direito internacional.” (Ibid., p. 737).

Primeiramente, o princípio da soberania estatal confinou a defesa dos direitos humanos dentro das fronteiras dos Estados. Contudo, ao longo da história, a defesa dos direitos humanos passaram a fazer parte das prerrogativas da sociedade internacional, independentemente das limitações territoriais impostas pelos Estados.<sup>56</sup>

Os direitos humanos podem ser compreendidos como “O conjunto de normas que estabelece os direitos que os seres humanos possuem para o desenvolvimento de sua personalidade e estabelece mecanismos de proteção a tais direitos.”<sup>57</sup>

Robert Alexy destaca cinco características principais dos Direitos Humanos: 1) a universalidade (em relação aos seus titulares); 2) são direitos morais (independe de positivação); 3) são direitos preferenciais (posição de prioridade no quadro das normas jurídicas); 4) são direitos fundamentais (abrangem interesses e carências) e 5) são direitos abstratos (requerem limitação para serem aplicados aos casos em concreto, pressupondo a ponderação no caso de conflitos).<sup>58</sup>

Os direitos humanos foram catalogados em direitos de três gerações.<sup>59</sup> A primeira geração contempla os direitos civis, políticos e fundamentais. A segunda geração engloba os direitos econômicos, sociais e culturais. E, por fim, os direitos de terceira geração são classificados como direitos difusos, que dizem respeito à paz, a um meio ambiente saudável, à preservação do patrimônio comum da humanidade, os fundos marinhos e o espaço extra-atmosférico.<sup>60</sup>

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, os direitos da terceira geração são os chamados direitos fundamentais de solidariedade ou fraternidade, que se refere à

---

<sup>56</sup> RODRIGUES, 2000, p. 61.

<sup>57</sup> MELLO, 1997c, p. 6.

<sup>58</sup> ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no estado constitucional democrático. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 217, p. 58 et seq., jul./set. 1999. p. 58 et seq.

<sup>59</sup> Manoel Gonçalves Ferreira Filho diz que: “A primeira geração seria a dos direitos de liberdade, a segunda, dos direitos de igualdade, a terceira, assim, completaria o lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade, fraternidade.” (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 9. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 57).

<sup>60</sup> SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. **Direito internacional público**. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 135.

consciência de novos desafios à qualidade de vida e à solidariedade entre os seres humanos de todas as raças e nações.<sup>61</sup>

Para esse mesmo autor, são quatro os principais desses direitos: o direito à paz, o direito ao desenvolvimento, o direito ao patrimônio comum da humanidade e o direito ao meio ambiente, sendo este o mais elaborado em face da sua heterogeneidade e complexidade.<sup>62</sup>

Celso Duvivier de Albuquerque Mello defende a idéia de que as normas internacionais dos Direitos Humanos criam uma restrição à soberania no seu sentido tradicional. Segundo ele, a natureza especial dessas normas se sobrepõem ao Direito Interno, inclusive as normas constitucionais. Isso deve-se pelo fato de as normas dos Direitos Humanos serem normas costumeiras com um princípio geral do direito.<sup>63</sup>

De acordo com Guilherme Assis de Almeida “Três palavras são absolutamente indivisíveis, uma não pode ser entendida sem a outra, e formam o verdadeiro colar de pérolas para a proteção dos direitos de todos: democracia, direitos humanos e desenvolvimento.”<sup>64</sup>

Portanto, releva afirmar que o direito humanitário, os direitos fundamentais e os direitos humanos possuem uma estreita relação entre si, tendo em vista que todos primam pela proteção da vida humana e, assim, da própria humanidade, sendo inserido nesse contexto o meio ambiente.

Os Estados, dotados de soberania, devem fazer prevalecer, no território sob sua jurisdição, as normas oriundas do direito humanitário, dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, especialmente quando da ocorrência dos atos terroristas, visando assistir e proteger as vítimas desses conflitos. Essa obrigação do Estado

---

<sup>61</sup> FERREIRA FILHO, 2007, p. 6 e 57.

<sup>62</sup> Ibid., p. 58-63.

<sup>63</sup> MELLO, 1997c, p. 51.

<sup>64</sup> ALMEIDA, Guilherme de Assis. Os direitos humanos e a luta contra o terrorismo: por uma globalização solidária. **Revista CEJ**, Brasília, n. 18, p. 43-46, jul./set. 2002. p. 45.

decorre do fato de que os atos terroristas são um meio de violência extrema, sendo, inclusive, caracterizado como “uma guerra qualificada”.

Porém, os Estados além desse dever, possuem outros, que serão agora abordados.

## 1.2 OS DEVERES DO ESTADO NO PLANO INTERNACIONAL RELACIONADOS AOS ATOS TERRORISTAS E AO MEIO AMBIENTE

A ordem jurídica internacional consagrou não apenas a existência de direitos, mas também de deveres<sup>65</sup> para os Estados.

Dentro dessa perspectiva, são as previsões do Capítulo IV da Carta da Organização dos Estados Americanos. Como deveres, dito documento previu: 1) dever de respeitar os direitos dos demais Estados; 2) dever de cumprir os tratados, que devem ser públicos, 3) dever de não intervenção e o 4) dever de não utilizar da força a não ser em caso de legítima defesa.

A Declaração de Direitos e Deveres dos Estados apresenta os seguintes deveres: 1) dever de não intervenção, 2) dever de não permitir que no seu território se prepare uma revolta ou guerra civil em outro Estado, 3) dever de respeitar os direitos do homem, 4) dever de evitar que no seu território haja ameaça à paz e à ordem internacional, 5) dever de resolver os seus litígios por meios pacíficos, 6) dever de não usar a força como ameaça à integridade de outro Estado e não utilizar a guerra como instrumento de política nacional, 7) dever de não auxiliar o Estado que violou o item “6” e contra qual a ONU exercer uma ação de política internacional, 8) dever de não reconhecer aquisição territorial ocorrida com a violação do item “6” e 9) dever de conduzir as suas relações internacionais com

---

<sup>65</sup> Valério de Oliveira Mazuolli aborda sobre a divisão doutrinária dos deveres do Estado em jurídicos e morais. Para aprofundar a questão, ver: MAZZUOLLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 250-251.



base no Direito Internacional e no princípio de que a soberania estatal se encontra submetida ao Direito Internacional.

Muitos são os deveres que devem ser desempenhados pelos Estados na esfera internacional. Contudo, analisaremos apenas alguns deveres do Estado no plano internacional, os quais já são consagrados ou por documentos internacionais ou pelo costume e que buscam o respeito aos direitos do homem.

Esses deveres são mais específicos e estão relacionados diretamente aos atos terroristas. São eles: o dever de segurança e proteção, o dever na prevenção e repressão dos atos terroristas e o dever na preservação do meio ambiente.

### 1.2.1 O dever de segurança e de proteção

O Estado é quem detém a autoridade de defesa e tem autonomia e soberania para exercer o dever de defesa, de segurança e, também, o de proteção para os seus cidadãos.

Thomas Hobbes ao definir Estado diz:

[...] devemos dizer que este é uma única pessoa, cuja vontade, em virtude dos pactos contraídos reciprocamente por muitos indivíduos, deve ser considerada como vontade de todos aqueles indivíduos; e, portanto, pode servir-se das forças e dos haveres individuais para a paz e para a defesa comum.<sup>66</sup>

Na dicção de Washington de Barros Monteiro, a atividade exercida pelo Estado é dupla: jurídica e a social. A atividade jurídica é aquela que colima o asseguramento da ordem jurídica interna e a defesa do território contra o inimigo externo e a atividade social tem por objeto a promoção do bem comum.<sup>67</sup>

---

<sup>66</sup> HOBBS, Thomas. **Do cidadão**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 97.

<sup>67</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: parte geral I. 37 ed. rev. e atual. por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 110.

Hoje vivemos sob uma insegurança universal em escala gigantesca, inédita na história dos povos, em razão do crescimento da violência, incluindo neste contexto os atos terroristas. Sob esse ângulo, o tema da segurança nacional assume, nos dias atuais, uma importância incomparável.

Abordando sobre os direitos fundamentais e o dever de proteção por parte do Estado, Gilmar Ferreira Mendes diz que nos termos da doutrina e com base na jurisprudência da Corte Constitucional alemã, pode-se estabelecer a seguinte classificação do dever de proteção:

- (a) Dever de proibição (Verbotspflicht), consistente no dever de se proibir uma determinada conduta;
- (b) Dever de segurança (Sicherheitspflicht), que impõe ao Estado o dever de proteger o indivíduo contra ataques de terceiros mediante adoção de medidas diversas;
- (c) Dever de evitar riscos (Risikopflicht), que autoriza o Estado a atuar com o objetivo de evitar riscos para o cidadão em geral, mediante a adoção de medidas de proteção ou de prevenção, especialmente em relação ao desenvolvimento técnico ou tecnológico.<sup>68</sup>

As considerações do ministro Gilmar Ferreira Mendes nos traz algumas das obrigações do Estado sob forma de ação, ou seja, impõem-se ao Estado o dever na adoção e promoção de ações com a finalidade de se evitar determinadas condutas lesivas para o seu povo dentro do seu território. O Estado tem a obrigação de proteger o interior do seu território, especialmente o direito a sua integridade e inviolabilidade.

Assim, o dever de proibição, o dever de segurança e o dever de evitar riscos convergem para um mesmo sentido: o dever de proteção do Estado para com o seu povo, território e bens.

### **1.2.2 O dever na prevenção e repressão dos atos terroristas**

---

<sup>68</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional. **Revista Jurídica Virtual**, Brasília, v. 2, n. 13, jun. 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_14/direitos\\_fund.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_14/direitos_fund.htm)>. Acesso em: 29 nov. 2007.

O terrorismo, por ser um delito de transcendência internacional, impõe o dever de ampla cooperação entre os Estados para a sua prevenção e repressão.<sup>69</sup>

Joaquín Alcaide Fernández entende que os deveres do Estado na prevenção e repressão ao terrorismo pré-existem ao Direito Internacional geral tradicional. Assim, segundo ele, esses deveres apenas foram expressamente colocados nos tratados internacionais.<sup>70</sup>

O assassinato do Rei Alexandre da Iugoslávia, em 1934, deu início há uma série de tratados multilaterais na luta anti-terrorista. Essa luta foi intensificada após os acontecimentos de 11 de setembro de 2001, momento em que os Estados tomaram ciência do perigo cada vez maior dos atos terroristas para a sociedade, intensificando a luta contra o terrorismo internacional.<sup>71</sup>

Segundo Joaquín Alcaide Fernández, a obrigação dos Estados na prevenção dos atos terroristas consiste na preservação da vida, da liberdade e da seguridade das vítimas desses atos.<sup>72</sup>

Não restam dúvidas de que os Estados têm o dever de combater de todas as formas as ameaças à paz e à segurança internacional causadas por atos terroristas

<sup>69</sup> DELGADO, Ana Paula Teixeira. Terrorismo e contemporaneidade. In: GUERRA, Sidney (Org.). **Globalização: desafios e implicações para o direito internacional contemporâneo**. Ijuí: Unijuí, 2006. p. 358.

<sup>70</sup> ALCAIDE FERNÁNDEZ, Joaquín. **Las actividades terroristas ante el derecho internacional contemporáneo**. Madri: Técnos, 2000. p. 86.

<sup>71</sup> Dentre os documentos internacionais podemos citar: a Convenção para a Prevenção e Punição do Terrorismo da Liga das Nações, em 16 de novembro de 1937; a Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, feita em Haia, em 16 de dezembro de 1970 (promulgada no Brasil pelo Decreto 70.201, de 24 de fevereiro de 1972); Convenção para prevenir e punir os atos terroristas configurados em Delitos contra pessoas e Extorsão conexa, quando tiverem transcendência internacional, da OEA, em 2 de fevereiro de 1971; Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, feita em Montreal, em 23 de setembro de 1971 (promulgada pelo Brasil pelo Decreto 72.383, de 20 de junho de 1973); Convenção Internacional contra seqüestros e tomada de Reféns, de 17 de dezembro de 1979; Convenção Internacional para a Repressão de Atentados Terroristas a Bomba, feito em Nova Iorque em 12 de janeiro de 1988; Convenção Internacional para a Supressão de Atentados Terroristas a Bomba, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 1997; Resolução Antiterrorismo do Conselho de Segurança das Nações Unidas – Resolução 1.373 do Conselho de Segurança da ONU adotada em 28 de setembro de 2001, AG/RES. 1.840 (XXXII-O/02) – Convenção Interamericana contra o Terrorismo, aprovada em sessão plenária celebrada em 03 de junho de 2002; Convenção Internacional para a Repressão de Atos de Terrorismo Nuclear, aprovada em 2005, entre outros.

<sup>72</sup> Ibid., p. 93.

e tomar todas as medidas necessárias para impedir a execução desses atos em seu território.

O dever de prevenção e repressão ao terrorismo encontra-se expressamente previsto em uma série de documentos internacionais e até mesmo nacionais dos Estados, como é o caso do Brasil, que consagrou na sua ordem interna o repúdio ao terrorismo.

Até 2003, eram 12 os instrumentos internacionais de combate ao terrorismo elaborados sob a égide das Nações Unidas e dois os diplomas em âmbito regional da OEA.<sup>73</sup>

A única dúvida que pode dar margem à discussão, seria a obrigação desses deveres para aqueles Estados que não ratificaram determinado documento internacional. Há quem entenda que, esses Estados, não estariam obrigados à repressão e prevenção ao terrorismo. Porém, há posição divergente na doutrina, sob o fundamento de que esses deveres constituem normas costumeiras e princípios gerais.<sup>74</sup>

### 1.2.3 O dever na preservação do meio ambiente

Na perspectiva internacional, o meio ambiente constitui um direito fundamental de todo o cidadão, constituindo, assim, um dos direitos da pessoa humana, como adiante será abordado. Intrinsecamente vinculado ao direito de proteção ambiental existe um dever fundamental.

Discorrendo sobre esse dever fundamental, Fernanda Luiza Fontoura Medeiros, aborda com primazia essa questão:

---

<sup>73</sup> LAFER, Celso. O terrorismo internacional e suas repercussões no Brasil: o equilíbrio entre a adequação normativa e a política eficiente. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). **Terrorismo e direito**: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil: perspectivas político-jurídicas. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 111.

<sup>74</sup> ALCAIDE FERNÁNDEZ, 2000, p. 84-86.

Esse dever fundamental caracteriza-se pela obrigação incumbida ao Estado e a cada um dos indivíduos partícipes de nossa sociedade em manter um ambiente saudável, sadio e equilibrado, seja por intermédio de cuidados básicos para com o meio, seja através de grandes participações populares na luta pela não-destruição do habitat natural.<sup>75</sup>

Diante de tais considerações, os Estados, por sua vez, desempenham um importante papel na preservação do meio ambiente, com a finalidade de preservar a própria humanidade.

Dúvida não paira de que o direito à vida é hoje reconhecido como um direito humano básico e fundamental, configurando o direito a um meio ambiente sadio e o direito à paz como extensões desse direito.

Os Estados têm o dever de assegurar o acesso aos meios de sobrevivência a todos os indivíduos e a todos os povos. Assim, os Estados tem a obrigação de evitar riscos ambientais sérios à vida e de colocar em prática ações para detectar riscos ambientais sérios.<sup>76</sup>

Em 1980, a Assembléia Geral das Nações Unidas proclamou a responsabilidade histórica dos Estados pela preservação da natureza em benefício das gerações presentes e futuras.

Mais tarde, diversos documentos ratificaram o dever do Estado na proteção do meio ambiente. Como exemplo, podemos citar a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982, que, no seu artigo 192, afirma que “todos os Estados têm o dever de proteger e preservar o meio ambiente marinho”.

Também, esse foi o mesmo entendimento adotado na ECO/92 pelo Relatório Brundtland da Comissão Mundial para o Desenvolvimento e Meio Ambiente das Nações Unidas, no qual os dois primeiros artigos do relatório prescrevem: “cada ser humano tem o direito fundamental de viver em um ambiente adequado à sua saúde e ao seu bem-estar”, e no segundo artigo “Os Estados devem conservar e utilizar o

---

<sup>75</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. **Meio ambiente:** direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 124.

<sup>76</sup> TRINDADE, 1993, p. 75.

meio ambiente e os recursos naturais de forma a proteger as gerações presentes e futuras.”

A respeito do dever de preservação do meio ambiente por parte dos Estados, Alexandre Kiss afirma que

[...] el primero de los principios que se desprenden es el deber de todos los Estados de proteger el medio ambiente, no solamente em sus relacionaes com otros Estados, sino también em los espacios sometidos a sus competencias así em aquellos que no están sometidos a ninguna competencia territorial.<sup>77</sup>

Nessa perspectiva, diante da importância do dever do Estado na proteção do meio ambiente para a humanidade, este foi transposto como um dos principais princípios que regem atualmente o Direito Internacional do Meio Ambiente.

Todo e qualquer Estado tem o dever na salvaguarda do ambiente, tanto no nos espaços submetidos a sua competência territorial, como em todos os demais espaços. Esse dever tem como fundamento as regras costumeiras advindas do Direito Internacional e tem a finalidade de preservar as gerações presentes e futuras.

### 1.3 A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO DIREITO INTERNACIONAL

Nas palavras de José Juste Ruiz “El Derecho internacional ambiental constituye seguramente la rama más reciente y dinamica del vejo tronco del corpus iuris gentium.”<sup>78</sup>

Há quem afirme que antes do século XX, a pessoa não tinha nenhuma consciência da necessidade de respeitar a natureza. As próprias ciências físicas e

<sup>77</sup> KISS, 1994 apud JUSTE RUIZ, José. Los principios fundamentales del derecho internacional ambiental. In: CASELLA, Paulo Borba (Coord.). **Dimensão internacional do direito**: estudos em homenagem a G. E. do Nascimento e Silva. São Paulo: LTr, 2000. p. 244.

<sup>78</sup> JUSTE RUIZ, 2000, p. 243.

químicas, que tiveram um notável desenvolvimento nos séculos XVIII e XIX, não se preocupavam com as ameaças ao desequilíbrio natural causado pela ação do homem.<sup>79</sup>

Apenas na segunda metade do século XX, é que se descobriu a natureza e seus valores, motivada pela luta contra a degradação do meio ambiente, visando à saúde e ao bem-estar dos seres humanos. Assim, as primeiras regras jurídicas destinadas à proteção do meio ambiente, tiveram como objeto a vedação de atividades danosas à saúde do ser humano.

Guido Fernando Silva Soares diz que as antigas regras jurídicas sobre não-polução de águas comuns, de proibição de fumaça ou de ruído entre vizinhos, bem como aquelas que regulavam e regulam períodos de caça e de pesca e o replantio de florestas na península Ibérica, destinadas à produção de madeira para as embarcações na época dos descobrimentos, não podem ser consideradas como normas de proteção ao meio ambiente, tendo em vista o caráter meramente econômico a que visavam.<sup>80</sup>

Vladimir Passos de Freitas, por sua vez, alude que o Direito Internacional do Meio Ambiente teve a sua primeira manifestação em 19 de março de 1902, em Paris, com a convenção para proteger as aves úteis à agricultura.<sup>81</sup>

Contudo, foi o período entre guerras (1919 a 1945) que despertou nos Estados a cooperação internacional como sendo um valor importante nas relações internacionais, desempenhou um importante papel para o direito internacional do meio ambiente.<sup>82-83</sup>

---

<sup>79</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente**. Barueri: Manoele, 2003a. p. 15.

<sup>80</sup> Ibid., p. 16-17.

<sup>81</sup> FREITAS, Vladimir Passos. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 39.

<sup>82</sup> Há discussão doutrinária a respeito da denominação desse ramo do direito. Alguns entendem que essa disciplina deva ser chamada de Direito Ambiental Internacional, como Geraldo Eulálio do Nascimento Silva que nos diz que: “Na Resolução em que convocou a Conferência do Rio de Janeiro sobre meio ambiente e desenvolvimento, a Assembléia Geral das Nações Unidas utilizou a expressão Direito Ambiental Internacional, acabando com as dúvidas relativas à existência e a denominação a ser dada a esse ramo do direito.” (SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. **Direito Ambiental Internacional**. Rio de Janeiro: Thex, 2002. p. 5), outros que a denominam como Direito

Nessa época, deu-se início a adoção de diversas convenções e tratados<sup>84-85</sup> visando à proteção do meio ambiente pela comunidade internacional. Destaca-se a Convenção para a Proteção da Fauna e da Flora e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América, em 1940, considerada como uma precursora dessas convenções, e a Convenção para a Regulamentação da Pesca da Baleia, de 1931 e de 1946, ambas em vigência.

O caso da Fundição Trail<sup>86</sup> (“Trail Smelter Case”), ocorrida entre os EUA e o Canadá, cuja decisão deu-se por meio de uma arbitragem internacional, é considerada de forma unânime pela doutrina como a primeira manifestação pública e solene da existência de uma norma do direito internacional do meio ambiente. A

---

Internacional do Meio Ambiente, um ramo autônomo do Direito Internacional, por apresentar corpo distinto e específico, na lição de Fernando Rei (2006. p. 5). Há, ainda, aqueles que discordam da posição de Rei, como o jurista Guido Fernando Silva Soares (SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003b. p. 22-23) que diz que “Ao usar a expressão Direito Internacional do Meio Ambiente, ou outras a ela assimiláveis, deve-se enfatizar que se o faz com finalidade retóricas, para expressar o fenômeno do surgimento e vigorosa presença da temática da proteção ambiental a nível internacional, de forma constante, a ponto de exigir uma sistematização particular, acompanhado de todas as novidades que se têm verificado no novo enfoque para os problemas tradicionalmente resolvidos no Direito Internacional Público e no Direito Internacional Privado.” Nesse estudo utilizaremos ambas as expressões – Direito Ambiental Internacional e Direito Internacional do Meio Ambiente - como sinônimos, diante do bem maior a que se destinam que é à proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

<sup>83</sup> Id., 2003a, p. 18.

<sup>84</sup> A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, em seu artigo 2º, 1, a, define os tratados internacionais como um “[...] acordo internacional celebrado por escrito entre os Estados e regido pelo direito internacional, que esteja consignado em um instrumento único, quer em dois ou vários instrumentos conexos, qualquer que seja a sua denominação particular.” (CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, [19--?]. Disponível em: < <http://www2.mre.gov.br/dai/dtrat.htm> >. Acesso em: 07 fev. 2008).

<sup>85</sup> Na lição de Celso Duvivier de Albuquerque Mello tratado é todo o gênero do qual são espécies a convenção, a declaração, o pacto e o protocolo, entre outros. Assim, convenção é o tratado que cria normas gerais, declaração é usada para os acordos que criam princípios jurídicos ou ‘afirmam uma atitude política comum, Pacto - é um tratado solene; e protocolo é um verdadeiro tratado em que são criadas normas jurídicas. É utilizado neste caso como um suplemento a um acordo já existente; acordo é geralmente usado para os tratados de cunho econômico, financeiro, comercial e cultural (MELLO, 1997a, p. 191-192).

<sup>86</sup> Uma fundição de cobre e zinco, localizada na cidade de Trail, no Canadá, expedia em direção aos Estados Unidos, mais precisamente, no Estado de Washington, fumaça tóxica e partículas sólidas causando sérios danos a pessoas, animais e propriedades da região. Tal fato deu origem a diversas reclamações oriundas dos habitantes da localidade, descontentes com a situação. Nesse momento, prevalecia no direito internacional o entendimento de que as reclamações apenas poderiam ser propostas por particulares e que as mesmas deveriam ser endereçadas aos Poderes Judiciários dos Estados autores dos danos ou dos Estados de domicílio das vítimas. Contudo, apesar de inúmeras sentenças condenatórias prolatadas nesse caso dando ganho de causa às vítimas/reclamantes, a poluição da fundição perdurava. Em face disso, os EUA assumiu como dele o direito das vítimas e postulou em nome próprio, perante o Canadá, diversas reivindicações, por meio de um tribunal arbitral *ad hoc*, que prolatou sua decisão, em 1941, no seguinte sentido: “Nenhum Estado tem o direito de usar ou de permitir o uso de seu território de tal modo que cause dano em razão do lançamento de emanações no ou até o território de outro.”



sentença arbitral do caso da Fundação Trail é utilizada como fundamento para a formulação do Princípio 21 da Declaração de Estocolmo, que é reafirmado pelo Princípio 2 da Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, os quais serão posteriormente estudados.

Em 1960, data considerada como o ano do nascimento do direito internacional do meio ambiente, houve a inserção junto à Organização das Nações Unidas – ONU de diversos países africanos e asiáticos, transformando as relações internacionais. Houve, nesse momento, o abandono da noção de que os Estados soberanos são todos iguais para distinguir igualdade jurídica e desigualdade econômica, visando favorecer, assim, os menos desenvolvidos.<sup>87</sup>

Para Alexandre Kiss, o direito internacional do meio ambiente surgiu em 1968 como um novo corpo de regras oriundos da sociedade internacional para a proteção do meio ambiente.<sup>88</sup>

#### Segundo esse autor

However, 1968 was a turning point, with the United Nation, the Council of Europe and the Organization of African Unity all taking decisive steps in this new field.

In the spring of 1968, the Council of Europe adopted the first general environmental texts approved by an international organization: the Declaration on Air Pollution Control, and the European Water Charter, proclaimed May 6, 1968. During the same year, the Council of Europe also adopted the first European regional environmental treaty: the European Agreement on the Restriction of the use of Certain Detergents in Washing and Cleaning Products.

Africa produced the second major initiative in international environmental law, in spite of the gap which existed between industrial countries and the Third World in environmental deterioration and dangers menacing the biosphere. On September 15, 1968, the regional heads of states and governments signed an African Convention on the Conservation of nature and Natural Resources, replacing the 1933 London Convention. The African Convention is a model of comprehensiveness: it concerns the conservation and utilization of soil, water, plant and animal resources, virtually the entire environmental. This breadth of objectives means that certain provisions in the Convention announce only general principles. However, those which concern the conservation of plant and animal resources adopt precise rules, including the creation of reserves, regulation of hunting, capture and fishing as well as establishment of particular protection for certain species. Two

<sup>87</sup> SOARES, 2003a, p. 26-27.

<sup>88</sup> KISS, Alexandre; SHELTON, Dinah. **Internacional environmental law**. New York: Transnational, 1991. p. 33-41.

important environmental innovations appear in the African Convention: the recognized need to protect the habitat of endangered species as well as the species itself, and the proclaimed special responsibility of the state whose territory is the sole locale of rare species.

In 1968 the United Nations joined in action directed at protecting the environment. The General Assembly proposed the convocation of a world conference on the human environment to be held in Stockholm in 1972.<sup>89-90</sup>

Outro marco importante na amplitude da temática ambiental no direito internacional é o ano de 1972, marcado pela realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que estabeleceu um conjunto de princípios, a Declaração de Estocolmo, e de um Plano de Ação que serviram de base para políticas e medidas internas nos Estados em favor do meio ambiente.

Conforme entendimento unânime da doutrina, a Declaração de Estocolmo representa um instrumento de tal importância para o direito internacional do meio ambiente como o foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1945.<sup>91</sup> Nas palavras de Vladimir Passos de Freitas, essa Declaração foi “o grande divisor de águas”.<sup>92</sup>

---

<sup>89</sup> O texto citado pode ser traduzido da seguinte forma: No entanto, 1968 foi um tempo de mudança, com as Nações Unidas, o Conselho da Europa e da Organização da Unidade Africana tomando passos decisivos neste novo campo. Na primavera de 1968, o Conselho da Europa adotou os primeiros textos gerais ambientais aprovados por uma organização internacional: a Declaração sobre o Controle de Poluição do Ar, bem como a Carta Europeia da Água, proclamada 6 de maio de 1968. Durante o mesmo ano, o Conselho aprovou igualmente na Europa o primeiro tratado regional ambiental europeu: Acordo Europeu sobre a restrição do uso de Certos Detergentes em Lavagem e Limpeza de Produtos. A África produziu a segunda grande iniciativa internacional em direito ambiental, apesar da discrepância que existe entre os países industrializados e o Terceiro Mundo em deterioração ambiental e perigos ameaçadores da biosfera. Em 15 de setembro de 1968, os Chefes de Estados e governos assinaram uma Convenção Africana sobre a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais, que substituiu a Convenção de Londres de 1933. A Convenção Africana é um modelo de abrangência: diz respeito à conservação e utilização do solo, da água, das plantas e dos animais, alcançando praticamente todo o ambiente. Esta amplitude dos objetivos significa que algumas disposições da Convenção anunciam apenas princípios gerais. No entanto, aqueles que se referem à conservação dos recursos vegetais e animais foram adotadas regras precisas, incluindo a criação de reservas, a regulamentação da caça, da pesca e da captura, assim como o estabelecimento de uma proteção especial para determinadas espécies. Duas importantes inovações ambientais aparecem na Convenção Africana: o reconhecimento da necessidade de proteger o habitat das espécies ameaçadas de extinção, assim como as espécies em si, e a proclamação da responsabilidade especial do Estado cujo território é o único local das espécies raras. Em 1968 as Nações Unidas entrou em ação dirigida a proteger o ambiente. A Assembléia Geral propôs a convocação de uma conferência mundial sobre o ambiente humano, a ser realizada em Estocolmo em 1972.

<sup>90</sup> KISS; SHELTON, 1991, p. 37-38.

<sup>91</sup> SOARES, 2003a, p. 44.

<sup>92</sup> FREITAS, 2005, p. 39.

Discorrendo a esse respeito, Chris Wold diz que “[...] essa declaração propiciou a primeira moldura conceitual abrangente para formulação e implementação estruturada do Direito Internacional do Meio Ambiente.”<sup>93</sup>

Everton Vieira Vargas refere que:

As decisões adotadas pela Conferência também serviram para dar foco à ação internacional para preservação do meio ambiente por meio da negociação de acordos internacionais bilaterais, regionais e globais sobre diferentes aspectos da preservação do meio ambiente que não se confinavam à esfera interna dos Estados.<sup>94</sup>

Após 1972, criou-se o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA, sendo a primeira agência ambiental internacional dedicada a coordenar a sociedade internacional nos assuntos que dizem respeito ao meio ambiente e sua proteção jurídica.<sup>95</sup>

Entre as décadas de 70 a 80, o Direito Internacional do Meio Ambiente não teve muitos avanços.

Contudo, em 1992, depois de 20 anos da realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, a Assembléia Geral da ONU convocou, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento<sup>96</sup>, no Rio de Janeiro. Essa Conferência criou importantes documentos, entre eles a Convenção sobre Diversidade Biológica, a Convenção-

---

<sup>93</sup> WOLD, Chris. Introdução ao estudo dos princípios de direito internacional do meio ambiente. In: SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. **Princípios de direito ambiental na dimensão internacional e comparada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 7.

<sup>94</sup> VARGAS, Everton Vieira. A construção recente do direito internacional do meio ambiente: uma visão brasileira. In: NASSER, Salem Hikmat; REI, Fernando (Org.) **Direito internacional do meio ambiente. ensaios em homenagem ao prof. Guido Fernando Silva Soares**. São Paulo: Atlas, 2006. p. 153.

<sup>95</sup> WOLD, op cit., p. 7.

<sup>96</sup> Foram obtidos três grandes resultados com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – ECO 92. São eles: 1º) assinatura de duas convenções multilaterais, sendo a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e a Convenção sobre a Diversidade Biológica; 2º) subscrição de três documentos: a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Declaração de Princípios sobre as Florestas e a Agenda 21; e 3º) a adoção de compromissos dos Estados, na forma “gentlemen’s agreements” relativos à determinação da pauta de próximas reuniões diplomáticas multilaterais, a ser empreendidas sob a égide da ONU (SOARES, 2003a, p. 56-57).

Quatro sobre Mudanças Climáticas, a Declaração do Rio e a Agenda XXI, proporcionando, assim, o avanço do direito internacional do meio ambiente.

Com o passar dos tempos, os assuntos ligados ao meio ambiente, passam a ser matéria de discussão pelos Estados, pelo cidadão comum, pelas organizações não-governamentais<sup>97</sup>, as ONGs e pela própria ONU.<sup>98</sup> E, assim, não apenas a pessoa, mas também o Estado passa a desempenhar uma importante e fundamental função na proteção do meio ambiente no Direito Internacional.

A questão da poluição transfronteiriça, demonstrando que não existe fronteiras físicas e políticas para a propagação da poluição entre os Estados e a questão da poluição dos mares e oceanos, especialmente no que tange ao alijamento<sup>99</sup>, à deposição nos oceanos de cinzas provenientes de queima em alto-mar de rejeitos industriais e a “poluição telúrica”<sup>100</sup>, ajudaram a impulsionar o direito internacional do meio ambiente a uma velocidade jamais verificada em outros ramos do direito.<sup>101</sup>

Também, outros problemas que ocorrem na esfera global, como o esgotamento dos recursos naturais, do aquecimento global e outros fatores que

<sup>97</sup> O papel das ONGs no desenvolvimento do Direito Internacional do Meio Ambiente foi especificamente tratado no artigo: LEÃO, Márcia Brandão Carneiro. Sociedade civil e meio ambiente internacional: o papel das ONGs no desenvolvimento do DIMA – Direito Internacional de Meio Ambiente. In: NASSER, Salem Hikmat; REI, Fernando (Org.) **Direito Internacional do meio ambiente. ensaios em homenagem ao prof. Guido Fernando Silva Soares**. São Paulo: Atlas, 2006. p. 68-88.

<sup>98</sup> Marcelo Dias Varella diz que até os anos 60 existiam poucos dispositivos relacionados à matéria ambiental. Contudo, refere que de 1960 a 1992, foram criados mais de 30.000 dispositivos jurídicos sobre o meio ambiente, entre os quais 300 tratados multilaterais e 900 acordos bilaterais, tratando da conservação e mais de 200 textos das organizações internacionais (VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional econômico ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 53).

<sup>99</sup> Alijamento é a operação de reunir, em um navio fretado grande quantidade de resíduos indesejáveis produzidos em terra e deliberadamente jogar tal carga no mar (SOARES, 2003a, p. 29-30). Esse termo é definido na Convenção da Poluição Marinha por Lançamentos de Detritos e outras substâncias, de 1972, como “qualquer lançamento deliberado no mar de detritos e outras matérias, a partir de embarcação, aeronaves, plataformas e outras construções e qualquer afundamento deliberado no mar por embarcação, aeronaves, plataformas ou outras construções”, que foi repetida *ipsis verbis* no artigo 1º da Convenção sobre Direito do Mar, de 1982.

<sup>100</sup> Poluição telúrica é “[...] aquela produzida em terra e carregada até o meio ambiente marinho pelas águas doces, que servem de veículo a produtos tóxicos contidos nos pesticidas utilizados na agricultura (que se infiltram nos lençóis freáticos) ou que ainda servem de desaguadouro dos rejeitos altamente tóxicos industriais não-recicláveis (como as ligações de emissários submarinos ou de interceptores oceânicos para esgotos sanitários ou industriais).” (Ibid., p. 29-30).

<sup>101</sup> Ibid., p. 28.

afetam a vida e a qualidade de vida da pessoa humana, ajudaram a estimular a tutela internacional do meio ambiente.<sup>102</sup>

Em face disso, a sociedade internacional foi chamada a tratar de problemas comuns a todos os Estados (assuntos globais), ainda que em dimensões diversas. Houve um consenso na sociedade internacional de que esses problemas somente podem ser solucionados se tratados de maneira multilateral, com valores e pressupostos compartilhados.<sup>103</sup>

Para Fernando Rei a conscientização cada vez maior pela matéria ambiental por parte dos Estados permite atualmente afirmar que há uma pacífica aceitação na esfera internacional de que as relações jurídicas ambientais globais são relações multilaterais entre Estados.<sup>104</sup>

Guido Fernando Silva Soares sobre a preocupação dos Estados com o meio ambiente e sobre o surgimento do direito internacional do meio ambiente, nos diz que:

Importa observar que o período que antecede a grande tomada de consciência, por todos os Estados, em relação aos graves problemas ambientais foi marcado por medidas paliativas, diante de acidentes graves, como comprova toda a série de convenções sobre poluição marinha, que se seguiu aos desastres com superpetroleiros. Medidas preventivas passarão a constituir a preocupação central dos Estados, após a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo em 1972, não só à vista de medidas contra a poluição, mas, sobretudo, de atividades de preservação de setores inteiros da vida selvagem da flora ou da fauna.

Pode-se afirmar que o conteúdo de regras proibitivas existentes no direito internacional do meio ambiente aos poucos passaria a coexistir com regras de cooperação internacional entre os Estados, com vistas a atingir-se um fim comum, pretendido por todos eles: a preservação do meio ambiente. A atual tomada de consciência da necessidade de prevenir-se contra a degradação do meio ambiente, o qual se encontra segmentado em inúmeras partes distribuídas pelos Estados, forçou os países a reconhecer que, no universo do planeta Terra, existe somente um único meio ambiente e a única maneira de ter-se uma regulamentação racional em relação a ele seria unificar os vários “meios ambientes” – local, nacional, regional ou internacional – num único sistema normativo, determinado pelo direito internacional. Um aspecto que tornava tal necessidade ainda mais premente dizia respeito à inutilidade de tornar-se qualquer providência no

---

<sup>102</sup> GUERRA, Sidney. **Direito internacional ambiental**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006. p. 2.

<sup>103</sup> REI, 2006, p. 4.

<sup>104</sup> Ibid., p. 10.

interior dos ordenamentos jurídicos nacionais, se não houvesse, ao mesmo tempo, idêntica providência por parte dos demais Estados.

Vários fatores determinaram o deslocamento das questões relacionadas ao meio ambiente para os foros internacionais. Em primeiro lugar, destacaram-se a necessidade de cooperação internacional como condição essencial para que se atingisse determinado objetivo de preservação ambiental. Em segundo, a evidência de que somente poderia haver resultado na prevenção de grandes tragédias ambientais desde que houvesse uma efetiva coordenação, em nível internacional, dos esforços e das políticas ambientalistas, adotados nos ordenamentos jurídicos nacionais.<sup>105</sup>

Sidney César Silva Guerra, em poucas palavras, nos traz o conceito do direito internacional ambiental como

[...] um conjunto de normas que criam direitos e deveres para os vários atores internacionais e não apenas para os Estados, numa perspectiva ambiental, atribuindo papéis e responsabilidade que devem ser observados por todos no plano internacional, visando a melhoria da vida e qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações.<sup>106</sup>

Outra questão crucial no que diz respeito à proteção do meio ambiente no direito internacional e que merece aqui ser abordada, refere-se à influência da temática ambiental no direito internacional.

Sobre esse tema, Salem Hikmat Nasser afirma que:

[...] o direito internacional do meio ambiente, ao regular o seu objeto, naturalmente traz novos conteúdos e inova nas suas técnicas de produção normativa. Esses aportes podem, é claro, representar transformações do direito internacional que podem estender para além da temática ambiental. Está igualmente dito que o direito internacional do meio ambiente, se não revoluciona totalmente o direito internacional no que se refere às funções que este deve cumprir, ao menos parece lhes oferecer algum desafio de monta a indicar uma possível reconstrução das relações entre elas.<sup>107</sup>

Diante de tais considerações, podemos verificar que a prioridade da agenda internacional contemporânea é a proteção do meio ambiente, que está associada à ideia da preservação da própria pessoa. Isso nos leva, no plano internacional, ao dever de estudo de todos os atos que causam danos ambientais, com o fim

<sup>105</sup> SOARES, 2003a, p. 36-40.

<sup>106</sup> GUERRA, 2005, p. 226.

<sup>107</sup> NASSER, 2006, p. 24.

primordial de preveni-los e repará-los. Dessa forma, torna-se possível e necessário a análise desses danos causados por atos terroristas.

Ademais, esses breves apontamentos nos mostram a influência que as questões ambientais exercem cada vez mais no direito internacional e, em muitos casos, desafiando os seus conceitos tradicionais, aportando novos conteúdos e mecanismos e lhe emprestando funções transformadoras.

Posto isso, serão abordados os princípios do direito internacional do meio ambiente e a questão do meio ambiente como direito fundamental da pessoa neste capítulo, que nada mais representa que duas grandes temáticas da proteção do meio ambiente no Direito Internacional.

### 1.3.1 Os princípios do direito internacional do meio ambiente

Os princípios gerais do direito são uma das fontes de direito internacional<sup>108</sup>, que se encontra estabelecida no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.<sup>109-110</sup> Assim, conseqüentemente, os Princípios do Direito Internacional do

<sup>108</sup> Há divergência na doutrina com relação à natureza e hierarquia das fontes de direito internacional. Também, há discussão doutrinária se a expressão “princípios gerais de direito” significam ou não os “princípios gerais do direito internacional”. Sobre essa questão ver: SILVA, 2002.

<sup>109</sup> “Artigo 38: 1. A Corte, cuja função seja decidir conforme o direito internacional, as controvérsias que sejam submetidas, deverá aplicar; 2. as convenções internacionais, sejam gerais ou particulares, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes; 3. o costume internacional como prova de uma prática geralmente aceita como direito; 4. os princípios gerais do direito reconhecidos pelas nações civilizadas; 5. as decisões judiciais e as doutrinas dos publicitários de maior competência das diversas nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito, sem prejuízo do disposto no Artigo 59. 6. A presente disposição não restringe a faculdade da Corte para decidir um litígio *ex aequo et bono*, se convier às partes.” (NAÇÕES UNIDAS. Estatuto da Corte Internacional de Justiça. [S.l.]: Marcos Rolim, 2002. Disponível em: <[http://www.rolim.com.br/2002/\\_pdfs/062.pdf](http://www.rolim.com.br/2002/_pdfs/062.pdf)>. Acesso em: 11 fev. 2008).

<sup>110</sup> Guido Fernando Silva Soares faz uma crítica com relação a esse dispositivo, no que diz respeito a uma lacuna na indicação das fontes. Segundo ele, o Estatuto da CIJ é o mesmo texto do Estatuto do Tribunal Internacional, que funcionou de 1919 a 1945. E, na época da sua adoção, esse não representava o melhor rol das fontes de Direito Internacional, pois não consagrava: “1) as declarações unilaterais dos Estados com efeitos jurídicos no Direito Internacional, reconhecidas como fontes formais pela doutrina dominante na época; e com alguma justificativa, (b) as decisões tomadas pelas organizações internacionais intergovernamentais (hoje denominadas OIs, por oposição às ONGs).” (SOARES, 2003b, p. 171).

Meio Ambiente são uma das fontes formais do direito internacional do meio ambiente.<sup>111</sup>

Discorrendo a respeito dos princípios gerais de direito, Guido Fernando Silva Soares aborda uma importante questão. Segundo esse autor, “[...] a interpretação das fontes do Direito Internacional deve ser feita em conjunto, relacionando-se umas com as outras.”<sup>112</sup> No que tange aos princípios gerais de direito, para que produza efeitos jurídicos, estes necessitam do reconhecimento por parte de outras fontes, especialmente da jurisprudência internacional (do costume) e da doutrina. Com relação ao tema do Direito Internacional do Meio Ambiente, argumenta:

No que se refere ao tema do Direito Internacional do Meio Ambiente, entendido este como um ordenamento que disciplina um fenômeno global, mesmo nos aspectos que, aparentemente, encontram-se sob a soberania exclusiva dos Estados [...], parece que a melhor solução seria considerar os princípios gerais de direito, seja como os comuns a várias legislações dos Estados [...], seja como os próprios do ordenamento jurídico internacional [...].

Por outro lado, nada impede, de igual forma, de considerar, em matéria de meio ambiente internacional, como princípios gerais de direito, os inerentes a qualquer tipo de normatividade, seja interna, seja internacional, ou, em outras palavras, como princípios inferíveis e inertes de qualquer ordenamento jurídico, independentemente de sua abrangência espacial ou territorial. Na verdade, o meio ambiente tanto pode ser matéria de pertinência de legislações domésticas dos Estados, [...] quanto tempo Direito Internacional.<sup>113</sup>

Podemos observar, nos diversos documentos relacionados ao meio ambiente criados pela comunidade internacional, um esforço muito grande de criação de princípios gerais de direito ambiental.

Alexandre Kiss leciona que

A par das regras aplicáveis às relações bilaterais emergiram princípios jurídicos internacionais relativos à proteção do ambiente que podem ser utilizados contra todos os Estados. Estes princípios constituem regras costumeiras; na maior parte dos casos foram formulados pela primeira vez em instrumentos não-obrigatórios, como declarações e resoluções de organizações ou de conferências internacionais, e repetidos em disposições

<sup>111</sup> Para Guido Fernando Silva Soares “Fontes formais do direito internacional do meio ambiente, portanto, devem ser consideradas aqueles processos societários que geram a norma jurídica (fontes formais), e o próprio direito internacional define como tal.” (SOARES, 2003a, p. 82).

<sup>112</sup> SOARES, 2003b, p. 200.

<sup>113</sup> Ibid., p. 198-200.



que figuram em tratados internacionais, ou seja, em documentos obrigatórios. Vários deles devem ser aplicados em toda a parte, no território de todos os Estados, mesmo para além das suas fronteiras. Regem também as zonas não submetidas a qualquer competência territorial nacional.<sup>114</sup>

Os princípios de direito internacional do meio ambiente apesar de não serem, na esfera internacional, tecnicamente, considerados obrigatórios, possuem uma importância fundamental na proteção do meio ambiente no âmbito local e internacional, por influenciarem na estruturação do direito ambiental interno e serem efetivamente empregados pelos formuladores da política ambiental internacional.<sup>115</sup>

A importância dos princípios de direito internacional do meio ambiente não se resume apenas na estruturação do direito ambiental interno ou no seu efetivo emprego pelos formuladores da política ambiental, mas também no que diz respeito ao diálogo como forma de cooperação internacional.

Nessa perspectiva, Geraldo Miniuci sintetiza no princípio do desenvolvimento sustentável<sup>116</sup> os parâmetros para orientação de como deva ocorrer os diálogos para a cooperação internacional.<sup>117</sup>

A origem dos princípios do direito internacional do meio ambiente remonta ao ano de 1972, com a Declaração de Estocolmo.

<sup>114</sup> KISS, Alexandre. **Direito internacional do ambiente**. Florianópolis: BuscaLegis, c2005. Disponível em: <<http://buscalegis.ccj.ufsc.br/arquivos/a4-direitoIA.html>>. Acesso em: 8 fev. 2008.

<sup>115</sup> WOLD, 2003, p. 6

<sup>116</sup> Segundo o Relatório Brundtland “É o desenvolvimento que atende às necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atender às suas próprias necessidades.” (REPORT OF THE WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT: OUR COMMON FUTURE. [S.l.: s.n., 19--?], tradução nossa. Disponível em: <<http://habitat.igc.org/open-gates/ocf-02.htm>>. Acesso em: 11 dez. 2007).

<sup>117</sup> MINIUCI, Geraldo. O direito e a cooperação internacional em matéria ambiental: a estrutura de um diálogo. In: NASSER, Salem Hikmat; REI, Fernando (Org.). **Direito internacional do meio ambiente: ensaios em homenagem ao prof. Guido Fernando Silva Soares**. São Paulo: Atlas, 2006. p. 33-34.

A Declaração de Estocolmo estabeleceu 26 Princípios<sup>118</sup>, sendo que muitos deles foram incorporados em diversas outras declarações, entre elas a Declaração do Rio de 1992,<sup>119</sup> tratados, convenções e resoluções internacionais.

Poucos autores dedicam-se ao estudo dos princípios de Direito Internacional do Meio Ambiente. Talvez isso ocorra pelo fato de o surgimento da disciplina ser recente.

Hildebrando Accioly identifica os seguintes princípios do direito internacional ambiental: do poluidor-pagador, da prevenção e precaução, da participação, do direito humano e da não-indiferença.<sup>120</sup>

Esse autor inova ao tratar do princípio da não-indiferença. Inicia seu estudo, destacando dois aspectos relacionados às transformações da sociedade internacional, quais sejam: as tensões e conflitos e a solidariedade. Segundo ele, a solidariedade internacional, compreendida como a necessidade de cooperação e o esforço coletivo, fundamental para o desenvolvimento da sociedade internacional, é

---

<sup>118</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano**: declaração de Estocolmo. São Lourenço da Serra: Vitae Civilis, c2005. Disponível em: <[http://www.vitaecivilis.org.br/anexos/Declaracao\\_Estocolmo\\_1972.pdf](http://www.vitaecivilis.org.br/anexos/Declaracao_Estocolmo_1972.pdf)>. Acesso em: 10 fev. 2008.

<sup>119</sup> Guido Fernando Silva Soares considera ambas as Declarações como uma notável consolidação de princípios gerais de direito, em face da sua finalidade e conteúdo. Informa que “[...] sua prolação decorreu de uma necessidade de tornar claras e iniciantes da formação de um costume internacional as normas que se encontravam subjacentes na consciência dos Estados da atualidade, porquanto protetoras de valores das gerações presentes e futuras.” Para ele, a natureza da Declaração de Estocolmo e a Declaração do Rio “[...] se são guias para a unificação ou uniformidade dos direitos internos dos Estados, estão presentes nestes, e portanto, são princípios gerais de direito, por um dos aspectos destes.” E, finalizando, continua: “Finalmente, quanto a pretender que alguns princípios, pelo simples fato de integrarem as citadas Declarações de Estocolmo e do Rio, já ganhem, automaticamente, o status de figurarem no rol dos princípios gerais de direito, portanto, de serem autênticas normas de direito internacional, nossa opinião é de que não há, na atualidade, fundamento jurídico para tanto. Na verdade, como se disse, para o reconhecimento de uma norma como um princípio geral de direito, torna-se necessária a manifestação de outras fontes de direito, como a doutrina dos internacionalistas (e não de um ou dois autores) e, em especial, da jurisprudência internacional. No que se refere à manifestação do *jus scriptum* sobre os princípios constantes nas citadas Declarações de Estocolmo e do Rio, é necessário observar em que termos eles encontram-se referidos: se transformados em autênticas normas auto-aplicáveis, ou se referidos como princípios. No caso de serem referidos como princípios, permanecem eles como tais, e necessitam, assim, da concordância de outras fontes normativas, para sai caracterização como fontes.” (SOARES, 2003b, p. 202).

<sup>120</sup> GUERRA, 2006, p. 74-95.

desenvolvida diante da existência dos conflitos no âmbito da sociedade internacional.<sup>121</sup>

Contudo, para Sidney César Guerra, há algo maior do que a solidariedade internacional que deve nortear o comportamento dos Estados, “[...] em prol de uma sociedade mais igualitária e menos excludente”, o que chama de princípio da não-indiferença.<sup>122</sup>

O princípio da não-indiferença propõe o envolvimento de todos, mesmo aqueles que não tenham sido sensibilizados (solidariedade) ou tocados pelas catástrofes e desequilíbrios ambientais, ou mesmo que não tenham aderidos aos documentos internacionais protetivos do meio ambiente, aos problemas que acontecem em termos planetários e/ou regionais envolvendo o meio ambiente e que assolam a humanidade.<sup>123</sup>

Afirma, Sidney César Silva Guerra, que

O problema ambiental não pode ser contemplado isoladamente, isto é, os episódios que ocorrem em um determinado Estado ou região trarão conseqüências e desdobramentos (como já vem ocorrendo) em termos planetários.

Neste projeto ambicioso de ‘pensar’ e ‘agir’ frente aos problemas dos outros de acordo com a ‘não-indiferença’, pretende-se construir um verdadeiro comprometimento da sociedade internacional na busca do diálogo, da cooperação entre os povos, da paz, enfim... de um planeta que seja mais solidário, humano e não indiferente aos problemas alheios.<sup>124</sup>

Guido Fernando Silva Soares traz os seguintes princípios do direito internacional do meio ambiente: o do poluidor-pagador, do enriquecimento sem causa, das proibições da força física para resolução de litígios em matéria ambiental, da vedação da utilização de propriedades privadas sem as preocupações de não causar dano a espaços de outras pessoas (direitos de vizinhança).<sup>125</sup>

<sup>121</sup> GUERRA, 2006, p. 90-91.

<sup>122</sup> Ibid., p. 92.

<sup>123</sup> Ibid., p. 95.

<sup>124</sup> GUERRA, loc. cit.

<sup>125</sup> SOARES, 2003a, p. 86-87.

Chris Wold propõe oito princípios para o Direito Internacional do Meio Ambiente: 1) Princípio da soberania permanente sobre os recursos naturais, 2) Princípio do direito ao desenvolvimento, 3) Princípio do patrimônio comum da humanidade, 4) Princípio da responsabilidade comum mas diferenciada, 5) Princípio da precaução, 6) Princípio do poluidor-pagador, 7) Princípio do dever de não causar dano ambiental e 8) Princípio da responsabilidade estatal.<sup>126</sup>

Segundo esse autor o princípio da soberania permanente sobre recursos naturais exige uma análise da compreensão entre o conceito de soberania nacional e soberania permanente sobre os recursos naturais, a qual surgiu como instrumento dos países em desenvolvimento para vetar privilégios existentes em benefício de empresas de capital estrangeiro, no processo de descolonização. Diversos documentos enunciam os termos desse princípio ao declararem que “os Estados têm o direito soberano de explorar seus recursos naturais de acordo com suas próprias políticas nacionais.” Para ele, esse princípio

[...] sugere sempre que se pesquise preliminarmente de que forma determinado Estado consentiu perante a comunidade internacional que determinado conjunto de regras de direito internacional do meio ambiente viessem interferir na exploração de seus recursos.<sup>127</sup>

O princípio do direito ao desenvolvimento, de acordo com Chris Wold, procura consolidar o direito de os Estados usarem seus recursos de acordo com suas próprias políticas nacionais. Esse princípio está calcado na idéia de cooperação entre os Estados para que o direito ao desenvolvimento seja alcançado por todos, garantindo-se “[...] as condições de afirmação dos direitos humanos fundamentais e de proteção do meio ambiente global.”<sup>128</sup>

Para Chris Wold, o princípio do patrimônio comum da humanidade “[...] constitui uma limitação e se contrapõe ao princípio da soberania permanente sobre

---

<sup>126</sup> WOLD, 2003, p. 8-31.

<sup>127</sup> Ibid., p. 8-10.

<sup>128</sup> Ibid., p. 10-12.

os recursos naturais.”<sup>129</sup> Esse princípio é traduzido na idéia de comunalidade, ou seja, de que certos recursos são comuns a toda a humanidade ou porque não se encontram sob a jurisdição de nenhum Estado ou porque as questões ambientais constituem preocupação comum da humanidade.<sup>130</sup>

O princípio da responsabilidade comum mas diferenciada refere-se ao compartilhamento da responsabilidade internacional pela solução de problemas ambientais globais levando-se em consideração a realidade socioeconômica dos diferentes Estados. Ainda, serve para moldar as obrigações internacionais dos Estados conforme as variações encontradas nos ecossistemas do planeta, bem como para facilitar o comprometimento e cooperação entre os Estados na busca de soluções para os problemas ambientais globais.<sup>131</sup>

Já o princípio da precaução, que tem sido de fundamental importância para a implementação do direito internacional do meio ambiente e do direito ambiental doméstico, deve ser aplicado quando houver incerteza científica sobre a plausibilidade da ocorrência de danos ambientais graves.<sup>132</sup>

Os custos ambientais vinculados à produção e comercialização de bens e serviços estão diretamente associados ao princípio do poluidor-pagador, segundo Chris Wold.<sup>133</sup> Tal princípio permite ao Estado a possibilidade de alocar os custos de prevenção, de controle e de reparação aos atores econômicos.<sup>134</sup>

Chris Wold inova o princípio do dever de não causar dano ambiental ao estender o seu significado. Para ele, os Estados têm o dever de assegurar que as atividades desenvolvidas sob sua jurisdição ou controle não venham causar danos ambientais em seu território e em áreas que se encontram além de suas jurisdições nacionais. Para esse autor, a doutrina que trata desse princípio tem como

---

<sup>129</sup> Chris Wold citando Hunter, Salzman e Zaelke afirma que “[...] o princípio do patrimônio comum da humanidade tem sua aplicação onde termina a aplicação do princípio da soberania sobre os recursos naturais comuns.” (WOLD, 2003, p. 12).

<sup>130</sup> Ibid., p. 12-14.

<sup>131</sup> Ibid., p. 14-16.

<sup>132</sup> Ibid., p. 17.

<sup>133</sup> Ibid., p. 23.

<sup>134</sup> Ibid., p. 24-25.

fundamento a reparação de danos transfronteiriços, tendo em vista que as Declarações de Estocolmo e do Rio referem-se apenas a danos dessa natureza. Porém, alerta para o fato de que os Estados não estão eximidos do dever de adotar medidas semelhantes para evitar danos ambientais em seu próprio território.<sup>135</sup>

De acordo com esse mesmo doutrinador, o princípio da responsabilidade estatal, que “[...] regula a responsabilidade dos Estados por descumprimento de suas obrigações ambientais internacionais [...]”<sup>136</sup>, completa o princípio do dever de não causar danos ao meio ambiente. O princípio da responsabilidade estatal significa que a sociedade internacional reconhece o dever geral dos Estados de não usarem o seu território para causarem danos a outros Estados.<sup>137</sup>

Para o autor José Juste Ruiz os princípios fundamentais de direito internacional ambiental são: princípio de cooperação internacional para a proteção do meio ambiente, princípio da prevenção do dano ambiental transfronteiriço, princípio da responsabilidade e reparação de danos ambientais, princípio de avaliação de impacto ambiental, de precaução e de quem contamina paga e o princípio de participação cidadã.<sup>138-139</sup>

José Juste Ruiz entende que o princípio mais geral dentre os vigentes é o que estabelece o dever de proteger o meio ambiente e postula a cooperação internacional para tal fim. Segundo esse autor, o princípio de cooperação internacional para a proteção do meio ambiente foi proclamado no artigo 192 da Convenção as Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982, que estabelece que “todos os Estados têm o dever de proteger e preservar o meio ambiente marinho”, devendo essa formulação ser estendida a todos os setores do meio ambiente e não apenas ao meio ambiente marinho.<sup>140</sup>

---

<sup>135</sup> WOLD, 2003, p. 25.

<sup>136</sup> Ibid., p. 28.

<sup>137</sup> Ibid., p. 28-29.

<sup>138</sup> No texto original: El Principio de Cooperación Internacional para la Protección del Medio Ambiente, El Principio de Prevención del Dano Ambiental Transfronterizo, El Principio de Responsabilidad y Reparacion dedamos ambientales, Los Principios de Evaluacion de Impacto Ambiental; de Precaución y de que Quien Contamina Paga e El Principio de Participación Ciudadana.

<sup>139</sup> JUSTE RUIZ, 2000, p. 243.

<sup>140</sup> Ibid., p. 243-245.

A cooperação em matéria ambiental também está prevista no Princípio 24 da Declaração de Estocolmo, na Resolução 3129 da Assembléia Geral da ONU de 1973, nos Princípios do PNUMA de 1978 sobre a cooperação ambiental dos recursos naturais compartilhados entre dois ou mais Estados, da Carta Mundial da Natureza de 1982 e na Declaração do Rio de 1992. Ainda, esse princípio traz em seu bojo o dever da troca de informações relevantes para a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento de diversas ações para a proteção ambiental, entre elas a investigação científica e tecnológica.<sup>141</sup>

O princípio de prevenção do dano ambiental transfronteiriço tem como fundamento “[...] la idea de la diligencia debida, del uso equitativo de los recursos y, em definitiva, de la buena fé.” Tal princípio é considerado como a vértebra do Direito Internacional Ambiental e constitui uma obrigação juridicamente exigível, suscetível de gerar responsabilidade no caso de violação.<sup>142</sup>

Segundo José Juste Ruiz, com base nas normas gerais do direito internacional, a responsabilidade dos Estados em matéria ambiental pode resultar da violação de uma obrigação internacional. O princípio da responsabilidade e reparação de danos ambientais está previsto no Princípio 22 da Declaração de Estocolmo, no artigo 235 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982, no artigo 16 do Protocolo de Madri para a proteção do meio ambiente antártico, no Princípio 13 da Declaração do Rio, entre outros.<sup>143</sup>

Os princípios da avaliação do impacto ambiental, da precaução e de quem contamina paga crescem de forma acentuada nos últimos anos. O princípio da precaução difere-se substancialmente do da prevenção. Dito princípio nos mostra que a ausência de certeza científica não implica numa orientação permissiva das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente e nem justifica uma atitude passiva dos Estados. O princípio de que quem contamina paga significa que aquele

---

<sup>141</sup> JUSTE RUIZ, 2000, p. 245.

<sup>142</sup> Ibid., p. 246.

<sup>143</sup> Ibid., p. 250-253.

que causa contaminação deve assumir os custos das medidas de prevenção e da sua reparação.<sup>144</sup>

O princípio da participação cidadã também conhecido como da participação do público relaciona-se com o direito interno dos Estados e com a doutrina dos direitos humanos, confirmando o caráter multidimensional dessa área do ordenamento internacional. Significa a obrigação dos Estados no fornecimento de informações a qualquer pessoa física ou jurídica da sociedade.<sup>145</sup>

Aurélio Virgílio Veiga Rios e Cristiani Derani abordam os seguintes princípios gerais do direito internacional ambiental, que, segundo esses autores, estão sendo construídos “tijolo por tijolo”: 1) Princípio do desenvolvimento sustentável, construído na figura da “ação sustentável” é aquele que necessita, para a sua realização, “[...] da concretização dos valores e diretrizes próprios ao direito ambiental, ao desenvolvimento social e econômico, à equidade e ao bem-estar”<sup>146</sup>; 2) Princípio da precaução, calcado na possibilidade de antever prováveis danos ambientais causados por substâncias ou produtos dos quais não se tenha certeza científica quanto ao seu impacto no meio ambiente; 3) Princípio democrático, diz que as informações a respeito das atividades potencialmente causadoras de poluição ou degradação ambiental devem ser publicizadas pelo poder público; e 4) Princípio do poluidor-pagador, é aquele que estabelece a imposição de um custo ao causador do dano ao ambiente, visando a sua internalização, obrigando o causador a evitar, compensar e reparar os danos ambientais, implicando a criação de um regime de responsabilidade.<sup>147</sup>

Na dicção de Alexandre Kiss, os princípios do direito internacional do meio ambiente são:

- a) princípio do dever dos Estados na proteção do meio ambiente;

---

<sup>144</sup> JUSTE RUIZ, 2000, p. 253-261.

<sup>145</sup> Ibid., p. 261-264.

<sup>146</sup> RIOS, Aurélio Virgílio Veiga; DERAMI, Cristiane. Princípios gerais do direito internacional ambiental. In: RIOS, Aurélio Virgílio Vieira; IRIGARAY, Carlos Teodoro Hugueneu. **O direito e o desenvolvimento sustentável**: curso de direito ambiental. Brasília: Instituto Internacional de Educação do Brasil, 2005. p. 89.

<sup>147</sup> Ibid., p. 87-122.



- b) princípio da precaução;
- c) princípio da cooperação necessária para resolver os problemas postos pela proteção do ambiente;
- d) princípio do direito à informação e à participação.<sup>148</sup>

Já Zulmira M. de Castro Baptista entende que, diante da ausência de preocupação da doutrina brasileira na perquirição de princípios, devemos lançar mão da doutrina estrangeira. Dessa forma, a autora, utilizando-se da doutrina européia, diz que:

Seguindo de perto a doutrina alemã, poderemos dizer que o Direito do ambiente é caracterizado por três princípios fundamentais, o princípio da prevenção, o princípio do poluidor-pagador ou princípio da responsabilização e o princípio da cooperação ou da participação.<sup>149</sup>

Os princípios de direito internacional ambiental, os quais vêm sendo cada vez mais utilizados pela comunidade internacional, visam à proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, eis que as questões ambientais dizem respeito aos direitos fundamentais da pessoa, constituindo uma preocupação comum da humanidade.

Resta claro que os princípios internacionais relativos à proteção do meio ambiente, sendo que muitos deles decorrem de regras costumeiras, tendo sido formulados pela primeira vez em instrumentos não-obrigatórios, como declarações, resoluções ou conferências internacionais, e, somente após, alguns foram repetidos em tratados internacionais e outros documentos obrigatórios, podem e devem ser utilizados contra todos os Estados.

Todos os princípios aqui referidos, de alguma forma ou de outra, impõem a tomada de alguma atitude (ação ou omissão) seja por parte do ente estatal ou da própria sociedade. Buscam atribuir responsabilidades ou evitar a degradação ao meio ambiente de forma segura e eficaz.

---

<sup>148</sup> KISS; SHELTON, 1991, p. 46-48, 145-154.

<sup>149</sup> BAPTISTA, Zulmira M. de Castro. **Direito ambiental internacional: políticas e conseqüências**. São Paulo: Pillares, 2005. p. 72.

Os princípios do dever de não causar dano ambiental, da responsabilidade estatal, de cooperação internacional para a proteção do meio ambiente e da precaução desempenham uma fundamental importância nesse sentido.

### 1.3.2 O meio ambiente como direito fundamental da pessoa humana

A proteção do meio ambiente e a proteção dos direitos da pessoa humana constituem as grandes prioridades da agenda internacional contemporânea.<sup>150</sup> Embora tenham sido tratados de forma separada até o presente momento, é necessário buscarmos uma aproximação entre eles, “[...] porquanto correspondem aos principais desafios de nosso tempo, a afetarem, em última análise, os rumos e destinos do gênero humano.”<sup>151</sup>

Nessa seara, podemos dizer que existe uma relação estreita entre o movimento dos direitos humanos e a proteção do meio ambiente.<sup>152</sup> Apesar dos problemas ambientais não terem sido tratados de forma específica na Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>153</sup> e nem nos primeiros documentos sobre os direitos humanos, a relação entre ambas as áreas foi, depois de anos, impulsionada pela conscientização da humanidade com o dano ambiental que ela própria produzia.<sup>154-155</sup>

---

<sup>150</sup> Carvalho já referia em sua obra que vários são os adjetivos que têm sido empregados na tentativa de descrever a qualidade do meio ambiente que o homem tem direito. Entre eles podemos citar: satisfatório, sadio, saudável, adequado, natural, ecologicamente sadio, ecologicamente equilibrado ou, simplesmente, direito ao meio ambiente. Nesse trabalho, utilizaremos especialmente a expressão direito ao meio ambiente (CARVALHO, Edson Ferreira. **Meio ambiente e direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2005. p. 177).

<sup>151</sup> TRINDADE, 1993, p. 23.

<sup>152</sup> Santiago Felgueras trata em sua obra do foro adequado para os problemas ambientais. Entende o autor que os órgãos de Direitos Humanos podem tratar e decidir sobre as questões relacionadas ao meio ambiente. Traz como exemplo um caso ocorrido entre os Estados Unidos e o Canadá, por volta de 1987, cuja solução fora prolatada pelo Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas (FELGUERAS, Santiago. **Derechos humanos y medio ambiente**. Buenos Aires: AD-HOC, 1996. p. 68-77).

<sup>153</sup> Valério de Oliveira Mazzuoli diz que a Declaração Universal de 1948 certamente mencionaria o direito ao meio ambiente, se fosse negociada hoje (MAZZUOLI, 2006, p. 577).

<sup>154</sup> Discorrendo a respeito dessa questão, Santiago Felgueras diz que os direitos humanos constituem “[...] um conceito dinâmico que deve refletir as necessidades essenciais dos seres humanos em um tempo e espaço determinado. [...] Os novos direitos não são um complemento a uma lista incompleta de direitos humanos. [...] O dinamismo inerente à noção de direitos humanos consiste

A relação dos direitos humanos com o meio ambiente iniciou-se sob diversas formas. Primeiramente, percebeu-se que os danos ocasionados ao meio ambiente poderiam impedir o gozo dos direitos já reconhecidos. Depois, a idéia de um direito autônomo de meio ambiente foi crescendo na velocidade da destruição desse meio ambiente e a crescente capacidade do ser humano de influir sobre ele.<sup>156</sup>

A proposta do meio ambiente saudável como um direito humano é relativamente recente.<sup>157</sup> Teve início em 1968, no âmbito das Nações Unidas, com o reconhecimento da ameaça contra os direitos fundamentais dos seres humanos imposta pelos avanços tecnológicos e, após, no ano de 1972, com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, em Estocolmo.<sup>158</sup>

A Declaração de Estocolmo inseriu a proteção do meio ambiente como um direito fundamental das pessoas e a existência de um meio ambiente sadio e equilibrado como condição necessária à efetividade de direitos da pessoa humana para as presentes e futuras gerações.<sup>159</sup>

O primeiro princípio da referida Declaração determina que:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o 'apartheid', a segregação racial, a discriminação, a

---

na possibilidade de agregar novos direitos na lista de direitos existentes com a finalidade de satisfazer novas necessidades." (FELGUERAS, 1996, p. 39-42) Ainda, esse autor aborda os argumentos da doutrina que se opõem aos novos direitos humanos, tratando da discussão de haver ou não novos direitos humanos, da existência de se estabelecer critérios materiais gerais para avaliar se uma nova questão é suscetível de ser admitida como um novo direito humano, bem como do problema de relacionar a existência de sistemas de garantias jurisdicionais para a admissão de novos direitos (Ibid., p. 43-56).

<sup>155</sup> Ibid., p. 15.

<sup>156</sup> Ibid., p. 17.

<sup>157</sup> Edson Ferreira Carvalho aborda a questão do antropocentrismo, como a crítica que alguns doutrinadores fazem com relação à abordagem dos direitos humanos em relação à proteção ambiental. Nessa seara, refere que "Alega-se que a consagração do direito humano ao ambiente saudável ignora o valor intrínseco da natureza e com isso receia-se que seu reconhecimento reforce a concepção de que o ambiente e os recursos naturais existam somente para benefício humano e que não são portadores de nenhum valor inerente." (CARVALHO, 2005, p. 307).

<sup>158</sup> FELGUERAS, op cit., p. 30.

<sup>159</sup> Nesse mesmo sentido foram as conclusões do Seminário Interamericano sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente, realizado em Brasília de 04 a 07 de março de 1992.

opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas.

Diversos documentos e declarações surgiram após a Declaração de Estocolmo, tanto no âmbito do direito ambiental internacional como na dos direitos humanos.<sup>160</sup>

Guido Fernando Silva Soares, juntamente com expressiva parte da doutrina, entende que “As normas de proteção internacional ao meio ambiente têm sido consideradas como um complemento aos direitos do homem, em particular ao direito à vida e à saúde humana.”<sup>161</sup>

Comentando sobre alguns dos instrumentos que reconhecem o direito a um meio ambiente saudável como um dos novos ramos dos direitos humanos, Santiago Felgueras refere que:

El art. 24 de la Carta Africana de Derechos de los Hombres y de los Pueblos establece: ‘Todos los pueblos tienen derecho a um satisfactorio médio ambiente favorable para su desarrollo.’

Em art. 11 del Protocolo Adicional de la Convención Interamericana de Derechos Humanos em el área de los Derechos Económicos, Sociales y Culturales, establece:

Derecho a um médio ambiente sano

1. Toda persona tiene derecho a vivir em um médio ambiente sano y a contar com servicios públicos básicos.

2. Los Estados partes promoverán la protección preservación y mejoramiento del médio ambiente.<sup>162</sup>

A despeito de ser ainda muito tímida a proteção ambiental nos instrumentos de Direito Internacional dos Direitos Humanos, não se pode desconsiderar que o

<sup>160</sup> Em janeiro de 2002, em Genebra, na Suíça foi realizado um Encontro de Especialistas em Direitos Humanos e Meio Ambiente pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Nessa ocasião, concluíram os estudiosos que o respeito pelos direitos humanos é amplamente aceito como uma pré-condição para o desenvolvimento sustentável, que a proteção ambiental constitui pré-condição para o efetivo gozo dos direitos humanos e que a relação entre proteção dos direitos humanos e do meio ambiente é interdependente e inter-relacionada. Também, nesse mesmo sentido, de que a proteção ambiental representa pré-condição essencial para o integral exercício e gozo dos direitos humanos, formam as conclusões do Seminário de Especialistas em Direitos Humanos e Meio Ambiente promovido pela American University, em Washington-DC, USA, em março de 2002 (CARVALHO, 2005, p. 147).

<sup>161</sup> SOARES, 2003a, p. 173.

<sup>162</sup> FELGUERAS, 1996, p. 35.

meio ambiente é inerente à proteção da saúde, dignidade e bem-estar humano das presentes e futuras gerações.

Na área dos direitos humanos, o direito a um meio ambiente saudável é considerado como um dos mais desenvolvidos e se chama “terceira geração” dos direitos humanos.<sup>163</sup>

Nessa mesma perspectiva, tem se posicionado a doutrina e a jurisprudência brasileira.<sup>164</sup>

Nas palavras de Edson Ferreira Carvalho, a relação entre meio ambiente e direitos humanos é “ampla e complexa”, em face da multiplicidade de formas por ela assumida e da dimensão global das questões envolvidas. Ainda, é “bastante evidente e inegável”, pois sem um meio ambiente equilibrado e saudável não se pode gozar dos direitos reconhecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos.<sup>165</sup>

<sup>163</sup> FELGUERAS, 1996, p. 34.

<sup>164</sup> O Superior Tribunal de Justiça reconheceu o Direito Ambiental como integrante da terceira geração de direitos, no julgamento do RESP nº 588.022/SC, por meio do voto do Exmo. Sr. Ministro José Delgado que assim referiu: “O Direito Ambiental integra a terceira geração de direitos fundamentais, ao lado do direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e do direito de comunicação. Esse mesmo entendimento foi o adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 22164/SP, cujo relator, Exmo. Sr. Ministro Celso de Mello, assim referiu: “Os preceitos inscritos no art. 225 da Carta Política traduzem a consagração constitucional, em nosso sistema de direito positivo, de uma das mais expressivas prerrogativas asseguradas às formações sociais contemporâneas. Essa prerrogativa consiste no reconhecimento de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se, consoante já proclamou o Supremo Tribunal Federal (RE 134.297-SP, Rel. Min. Celso Mello), de um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação – que incumbe ao Estado e à própria coletividade – de defendê-lo e preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam, no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõem o grupo social (LAFER, CELSO. A reconstrução dos direitos humanos, pp. 131-132, 199, Companhia das Letras).” Ver: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp nº 588.022/SC (Recurso Especial 2003/0159754-5) da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF, 17 de fevereiro de 2004. DJ 05.04.2004, p. 217. **Lex:** jurisprudência do STJ, Brasília, v. 178, p. 174. Disponível em: < [https://ww2.stj.gov.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200301597545&dt\\_publicacao=05/04/2004](https://ww2.stj.gov.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200301597545&dt_publicacao=05/04/2004)> . Acesso em: 03 fev. 2008; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 22164/SP do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 30 de outubro de 1995. **Lex:** jurisprudência do STF, DJ 17-11-1995 PP-39206. Disponível em: < [http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=22164.NUME.+E+\\$MS\\$.SCL.A.&base=baseAcordaos](http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=22164.NUME.+E+$MS$.SCL.A.&base=baseAcordaos)> . Acesso em: 03 fev. 2008.

<sup>165</sup> CARVALHO, 2005, p.141-145.

Segundo esse autor, a fruição dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente depende “umbilicamente” do ambiente. Explica: o homem depende totalmente do meio ambiente, pois não pode sobreviver mais do que alguns minutos sem respirar, mais alguns dias sem beber água ou sem se alimentar-se. E, o único local onde o homem pode fazer todas essas atividades é na terra. Sob esse foco, o meio ambiente estaria intrinsecamente relacionado com os direitos à vida e à saúde.<sup>166</sup>

Nesse aspecto, sobre as ponderações de Edson Ferreira Carvalho no que diz respeito à multiplicidade de formas entre a relação do meio ambiente e dos direitos humanos e considerando a notícia jornalística citada no item “1.4.2”, desse trabalho, podemos ampliar o âmbito de proteção do direito a um meio ambiente sadio como extensão do direito à saúde.

Ademais, devemos levar em consideração que o direito ambiental não está preocupado apenas com o ambiente natural, mas também com a saúde e com outras condições sociais produzidas pelo homem que afetam a Terra.<sup>167</sup>

No Colóquio de 1978 da Academia de Direito Internacional de Haia sobre o Direito à Saúde como um Direito Humano, advertiu-se de que a degradação do meio ambiente constituía uma ameaça coletiva à saúde dos seres humanos.<sup>168</sup>

Existe, assim, uma inter-relação entre a proteção ambiental e a salvaguarda do direito à saúde. O direito a um meio ambiente sadio relaciona-se com dois direitos do homem: o direito ao meio ambiente e o direito à saúde. Ambos os direitos encontram-se interligados com o próprio direito à vida.

Nesse mesmo sentido, Santiago Felgueras difunde que a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento propôs, como um princípio jurídico

---

<sup>166</sup> CARVALHO, 2005, p.141-142.

<sup>167</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999. p. 25.

<sup>168</sup> TRINDADE, 1993, p. 84-85.

fundamental que “Todos los seres humanos tienen el derecho fundamental a un medio ambiente adecuado para su salud y bienestar.”<sup>169</sup>

Abordando o tema sobre a saúde como problema ambiental, Geraldo Eulálio do Nascimento Silva aborda com propriedade essa questão. Segundo o autor:

Como ocorre com os problemas ambientais, a questão da saúde não pode ser abordada isoladamente, isto é, não pode ser desvinculada de outras questões como a pobreza, a água potável e saneamento, o aumento populacional, a poluição da atmosfera, dos rios e lagos e dos mares, para citar apenas alguns exemplos. Dentro desta ótica, é indispensável vincular o desenvolvimento à degradação do meio ambiente e às suas conseqüências sobre a saúde humana, ou seja, que a saúde humana é ameaçada não só pela falta de desenvolvimento, mas também pelo próprio desenvolvimento, quando não acompanhado pela adoção de medidas de sustentabilidade socioambientais. Boas condições de salubridade depende, sobretudo, de um meio ambiente sadio.<sup>170</sup>

Valério de Oliveira Mazzuoli, sobre a sadia qualidade de vida, nos diz que

A proteção ambiental, abrangendo a preservação da natureza em todos os seus aspectos relativos à vida humana, tem por finalidade tutelar o meio ambiente em decorrência do direito à sadia qualidade de vida, em todos os seus desdobramentos, sendo considerado uma das vertentes dos direitos fundamentais da pessoa humana.<sup>171</sup>

Alexandre Kiss afirma que “Não resta dúvidas que os direitos humanos, o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado e o direito ao desenvolvimento constituem três peças da mesma trilogia.”<sup>172</sup>

Celso Duvivier de Albuquerque Mello argumenta que a proteção internacional do meio ambiente deve estar ligada aos direitos do homem, sob pena de se chegar ao “[...] assassinato do humanismo [...]”<sup>173</sup>

<sup>169</sup> FELGUERAS, 1996, p. 34.

<sup>170</sup> SILVA, 2002, p. 151-152.

<sup>171</sup> MAZZUOLI, 2006, p. 585.

<sup>172</sup> KISS 1992 apud TRINDADE, 1993, p. 20.

<sup>173</sup> MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 1997b. v. 2, p. 1172.

Antônio Augusto Cançado Trindade entende que “[...] ninguém pode estar alheio à temática dos direitos humanos e do meio ambiente.”<sup>174\_175</sup>

Esse mesmo autor refere que a proteção do meio ambiente e o controle da poluição tornaram-se uma questão de interesse internacional. Assim, tem ocorrido um processo de internacionalização tanto da proteção dos direitos humanos quanto da proteção ambiental.<sup>176</sup>

O próprio Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA reconhece que a proteção ambiental encontra-se decisivamente ligada à questão dos direitos humanos.

Antônio Augusto Cançado Trindade, no Seminário Inter-Americano dos Direitos Humanos e o Meio Ambiente, conclui que:

The link between environment and human rights is further clearly demonstrated by the fact that environment degradation can aggravate human rights violations, and, in turn, human rights violations can likewise lead to environmental degradation or make it more difficult to protect the environment. Such situations highlight the need strengthen or develop rights to food, water and health. Moreover, compliance with humanitarian law norms and their strengthening ought to be better ensured. There is also a need to further develop international legal principles of liability for environmental damage and of compensation.<sup>177\_178</sup>

<sup>174</sup> Contudo, Antônio Augusto Cançado Trindade (1979 apud SOARES, 2003b, p. 174) ao comentar os resultados da Conferência Européia sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos ocorrida em 1979, alerta para os possíveis conflitos entre direitos humanos e as normas de proteção ambiental. Arrola seis possíveis conflitos: “a) as restrições aos direitos de livre circulação de pessoas, à livre escolha de residência, e mesmo o direito à propriedade, ante normas ambientais de delimitação de áreas ou zonas protegidas, nas quais aqueles direitos são limitados, ou mesmo totalmente restringidos; b) as restrições ao direito ao trabalho, qualquer que seja ele, e no lugar de livre escolha da pessoa, diante de medidas de combate à poluição, em particular, as proibições de assentamentos humanos nas cabeceiras dos rios fornecedores de água potável às cidades; c) as limitações aos direitos de igualdade jurídica, ante disparidades de medidas administrativas direcionadas ao meio ambiente, que poderão criar cidadãos com direitos distintos; d) as restrições à liberdade de associação, diante de medidas constritivas de combate à poluição; e) o direito a construir uma família, ante medidas de controle da população; e f) o direito ao desenvolvimento e ao lazer, face a medidas de conservação da natureza’.”

<sup>175</sup> TRINDADE, 1993, p. 160.

<sup>176</sup> Ibid., p. 39.

<sup>177</sup> O texto pode ser traduzido da seguinte maneira: A ligação entre o meio ambiente e os direitos humanos é ainda mais claramente demonstrada pelo fato de que a degradação ambiental pode agravar as violações dos direitos humanos, e, por sua vez, as violações dos direitos humanos podem também levar à degradação ambiental ou torná-la mais difícil para proteger o meio ambiente. Tais situações destacam a necessidade de fortalecer ou desenvolver direitos à alimentação, à água e à saúde. Além disso, o cumprimento das normas do direito humanitário e do seu fortalecimento deve ser melhor assegurada. Existe também uma necessidade de desenvolver princípios jurídicos internacionais de responsabilidade por danos ambientais e de compensação.

<sup>178</sup> TRINDADE, op cit., p. 300.



Ainda, se a salvaguarda dos direitos humanos em tempos de paz ou de conflitos armados, como aqui analisados, requer a proteção ambiental, um meio ambiente limpo e sadio, há uma identificação conceitual e uma inter-relação de um e de outro “[...] (a proteção dos direitos humanos *lato sensu* e a proteção ambiental)”.<sup>179</sup>

Pode-se dizer que não há antagonismo entre os direitos humanos e o direito ambiental, tendo em vista que esse último ajuda a “[...] clarificar o âmbito social no que se inserem todos os direitos humanos.” Ainda, “[...] o reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio enriquece e reforça os direitos humanos existentes e revela outros direitos em novas dimensões.”<sup>180</sup>

Não se pode olvidar que existe uma correlação lógica entre o meio ambiente e os direitos humanos. Tanto a proteção dos direitos humanos como a proteção do meio ambiente buscam salvaguardar os seres humanos, trabalhando, assim, na busca de objetivos comuns: a salvaguarda das presentes e futuras gerações.<sup>181</sup>

O direito ao meio ambiente equilibrado e sadio é considerado como direito fundamental do homem. Isso significa que a proteção ao meio ambiente deve ser estendida a todas as atividades que possuam potencial lesivo ao meio ambiente, nesse caso, a atividade aqui estudada que causa degradação ambiental é o ato terrorista.

#### 1.4 O DANO AMBIENTAL DECORRENTE DO ATO TERRORISTA COMO INFRAÇÃO AOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Tanto o terrorismo, quanto a degradação ambiental refletem a preocupação da humanidade com problemas e valores de amplitude local e planetária.

---

<sup>179</sup> TRINDADE, 1993, p. 125.

<sup>180</sup> *Ibid.*, p. 160.

<sup>181</sup> Para mais detalhes sobre o direito internacional e as futuras gerações, leia: CARVALHO, 2005, p. 351-401.

Conforme referido no primeiro capítulo deste trabalho, os impactos causados pelos atos terroristas, assim como os atos de guerra, podem acarretar inúmeros danos aos direitos da pessoa, neles incluídos o meio ambiente, seja ele, natural, artificial ou cultural. Esse impacto, para o meio ambiente, pode ser extenso, duradouro e grave, dependendo do emprego dos métodos e meios utilizados.

Disso extraímos que esses impactos ambientais causados pelos atos terroristas nada mais são do que um dano ambiental e, dessa forma, uma violação aos direitos humanos.

Não há dúvida de que a degradação do meio ambiente e o terrorismo constituem uma ameaça à humanidade e à fruição dos direitos humanos.

O vínculo existente entre terrorismo e violação dos direitos humanos já foi expressamente reconhecido pela comunidade internacional. Conforme já citado no item 2.4.1 desse trabalho, o parágrafo 17 da Declaração e Programa de Ação de Viena estabeleceu expressamente esse vínculo, ao referir que “Os atos, métodos e práticas do terrorismo em todas as suas formas e manifestações [...] são atividades que visam à destruição dos direitos humanos [...]”

Comentando sobre esse assunto, Janusz Symonides diz que:

As resoluções sobre direitos humanos e terrorismo, adotadas pela Assembléia Geral após a Conferência de Viena de 1993, expressam grande preocupação com as flagrantes violações dos direitos humanos praticadas por grupos terroristas. [...]

Existe um elo entre o terrorismo e as violações dos direitos humanos. O terrorismo constitui um teste duro para o ideário dos direitos fundamentais: ele é nitidamente uma ameaça à vida e à dignidade da pessoa.<sup>182</sup>

A violação dos direitos humanos causada pela degradação ambiental alcança regiões localizadas dentro das fronteiras de um Estado ou de vários Estados, afetando um número indeterminado de pessoas e bens.

---

<sup>182</sup> SYMONIDES, Janusz. Novas dimensões, obstáculos e desafios para os direitos humanos observações iniciais. In: SYMONIDES, Janusz (Org.). **Direitos humanos novas dimensões e desafios**. Tradução Lúcia Tunes. Brasília: UNESCO, 2003. p. 39.

A gravidade das conseqüências dos danos ambientais à saúde e à vida dos seres humanos estimulou o interesse dos estudiosos na exploração da relação entre a degradação ambiental e a violação dos direitos humanos.<sup>183</sup>

O dano ambiental pode causar prejuízos não só às pessoas da geração atual, mas também, às das gerações futuras. “O esgotamento dos recursos naturais ou sua degradação pelas gerações anteriores podem impedir as gerações futuras de usufruírem direitos econômicos, sociais e culturais.”<sup>184</sup>

Na linha de considerações seguinte, passaremos do plano da fundamentação da responsabilidade ao plano da atribuição da responsabilização por parte do Estado por danos ambientais decorrentes de atos terroristas, abarcando a responsabilidade civil do Estado, inclusive a aplicada em matéria ambiental, o Estado que sofreu a atividade terrorista e aos instrumentos internacionais e nacionais na proteção do meio ambiente em tempos de guerra. O campo estará, então, aberto para que nos detenhamos nas perspectivas de evolução da matéria e apresentaremos as conclusões desta pesquisa.

---

<sup>183</sup> CARVALHO, 2005, p. 149.

<sup>184</sup> Ibid., p. 171.

## 2 O TERRORISMO NO MUNDO CONTEMPORÂNEO: IMPACTOS E DESAFIOS

O fenômeno do terrorismo é mundial e diariamente a imprensa noticia atentados ocorridos na América Latina, Europa, Oriente Médio, Extremo Oriente e África.<sup>185</sup>

A freqüência com que esse fenômeno aparece no mundo tem provocado um crescente interesse na análise dessa atividade e nas conseqüências que ela acarreta. Suas variadas expressões, suas características, sua origem, as dificuldades existentes na determinação de seus limites, os inúmeros e diferentes impactos que essa atividade tem gerado, especialmente no meio ambiente, objeto do presente estudo, dão uma idéia da complexidade do estudo.

Em decorrência disso, primeiramente, merece destaque o estudo dos aspectos gerais do terrorismo: origem, conceito, características, espécies e os seus impactos.

### 2.1 ORIGEM DO TERRORISMO: DO SURGIMENTO AOS DIAS ATUAIS

O terrorismo não é um fenômeno recente. As ações terroristas são antigas e aparecem ao longo da história.<sup>186</sup>

Os deuses da mitologia greco-romana se mostram implacáveis na vingança tanto contra seus colegas como contra os homens mortais. Dionísio utilizava o grupo de mulheres das Ménades para infundir o terror.<sup>187</sup>

<sup>185</sup> SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. O direito internacional e o terrorismo. In: CURSO DE DERECHO INTERNACIONAL, 7., 1980, Rio de Janeiro. **Septimo curso de derecho internacional**: conferencias e informes. Washington: OEA, 1981. p. 320.

<sup>186</sup> JACINI, Wantuir Francisco Brasil. Terrorismo: atuação da Polícia Federal. **Revista CEJ**, Brasília, n. 18, p. 74-82, jul./set. 2002. p. 77.

<sup>187</sup> ALONSO FERNÁNDEZ, Francisco. **Psicología del terrorismo**: la personalidad del terrorista y la patología de sus víctimas. 2. ed. Barcelona: Ed. Científicas y Técnicas, 1994. p. 149.

Francisco Alonso Fernández aborda com propriedade a introdução da história do terrorismo com a análise da crueldade utilizada nas guerras. Segundo ele, os antecedentes do terrorismo estão relacionados com as formas organizadas de agressividade coletiva a que chamamos de guerra. Assim, refere:

Hasta el inicio del Período Neolítico, unos 10.000 años atrás, no parece probable que hayan existido contiendas bélicas colectivas y organizadas. Es a partir de este período cuando el hombre comienza a fabricar verdaderas armas ofensivas (al principio, hachas de guerra, espadas y toques, especialmente) para atacar o defenderse, cuando probablemente han aparecido las guerras. Sobre la Prehistoria, de extensión por lo menos trescientas veces más larga que los 5.00 años de Historia o tradición escrita de que disponemos, los conocimientos son muy escasos. El mismo curso histórico hasta el siglo XVI ofrece muchos enigmas y lacunas, impuestos por la falta de documentos.

Se sabe, sin embargo, que las guerras entre los pueblos poco evolucionados solían ser incruentas. Eran una especie de competición deportiva. Cuando combatían dos grupos de aborígenes australianos, según narra Klineberg, la batalla terminaba tan pronto caía muerto um guerrero de uno u outro bando. Según todos los indícios, las incursiones <a sangre y fuego> de unos clanes o tribus sobre otros comienzan posteriormente. Las guerras se vuelven más crueles. En el campo de las modernas batallas no tiene nada que hacer el código entre caballeros. Se confunde el matar com el asesinar. Y es que los límites entre ambas acciones se vuelven cada vez más problemáticos.

Arengas de crueldad pronunciadas por jefes guerreros y militares en plena campana bélica, parecidas a las palabras del general carlista Cabrera, cuando gritaba a sus colaboradores <quiero sangre, quiero bañarme em sangre>, pertenecen al lenguaje del terror, que expresa uma postra terrorista momentánea o habitual buscando imitadores y prosélitos. No es extraño por ello que em la primera guerra carlista fuese el Maestrazgo, zona donde combatía precisamente Cabrera, el escenario de la lucha más feroz y cruel entre liberales y carlitas. Casi siempre las guerras civiles sem particularmente pródigas em ensañamiento y crueldad [...] Aunque estos antecedentes bélicos de los comportamientos terroristas son muy valiosos para estudiar los orígenes y las bases de la crueldad humana, se conocen, además, uma larga serie de organizaciones terroristas medievales y modernas, que son el expoente historiográfico más demostrativo de que el fenómeno del terrorismo no constituye uma forma nueva de delincuencia aparecida em los últimos años.<sup>188</sup>

Há cerca de 2.500 anos, Sun Tzu na obra A Arte da Guerra explicitava a essência do terror: “Mate um; amedronte dez mil”.<sup>189</sup>

Tem-se, assim, que a atividade terrorista se procede da mais remota antiguidade. Os assírios, como forma de intimidar os inimigos e manter submissos

<sup>188</sup> ALONSO FERNÁNDEZ, 1994, p. 149-150.

<sup>189</sup> Francisco Alonso Fernández afirma que esse provérbio chinês traduz magistralmente a essência operativa do terrorismo (Ibid., p. 2).

os povos dominados, utilizaram-se desse expediente de poder. Também, os imperadores romanos, como Calígula, utilizaram-se do terrorismo para consolidar seu poder.<sup>190</sup>

Hélio Jaguaribe nos traz como exemplo um caso ocorrido na Grécia clássica, com Herostratus:

Homem comum e destituído de qualificações excepcionais, aspirava, não obstante, a eternizar seu nome. Logrou atingir seu objetivo embora a título infame – concebendo e executando, em 356 a.C., o incêndio do templo de Artemisa, de Éfeso, construído por Cresus e considerado uma das sétimas maravilhas do mundo.<sup>191</sup>

Alguns registros históricos informam a prática de atos terroristas pela organização religiosa sicarii, cujos integrantes eram reconhecidos pela frieza e truculência com os quais exterminavam todos aqueles que desrespeitassem as leis mosaicas em sua presença, na guerra da Palestina por volta de 666 a 73 d.C.<sup>192</sup>

Encontra-se, ainda, exemplos da atividade terrorista em outros períodos da história, como os genocídios contra os cristãos, desde a época de Nero até a de Constantino; além disso, o saque e o incêndio de Béziers, seguido pelo assassinato de mais de 60 mil habitantes na I Cruzada dos Albigences, no ano de 1209, sob o comando do Papa Inocêncio III e as ações de destruição de comunidades judaicas, em 1931, nas cidades espanholas de Sevilha, Córdoba, Toledo, Cuenca, Barcelona e outras.<sup>193</sup>

Segundo Jorge Miranda, “O terrorismo não é um fenômeno só de agora. Têm ocorrido surtos de terrorismo em certas épocas (como no final do século XIX, de

<sup>190</sup> JAGUARIBE, Hélio. A guerra ao terrorismo. **Política Externa**, São Paulo v. 10, n. 3, p. 5-16. dez./fev. 2001-2002. p. 6.

<sup>191</sup> Ibid., p. 7.

<sup>192</sup> DELGADO, 2006, p. 355.

<sup>193</sup> DOTTI, René Ariel. Terrorismo e devido processo legal. **Revista CEJ**, Brasília, n. 18, p. 27-30, jul./set. 2002. p. 28.

origem anarquista) ou em certos países, recentemente (na Grã-Bretanha, no País Basco ou na Rússia).”<sup>194</sup>

Também, a longa história do terrorismo passa pelos anos de Terror de Robespierre, de 1793 a 1794; por iniciativas como as de Ku Klux Klan, ocorridas no sul dos Estados Unidos; o Estado de Hitler e Stalin; o IRA Irlandês; pelos grupos de Baader-Meinhof e as Brigadas Vermelhas da Itália; o Sendero Luminoso do Peru e o Exército Vermelho do Japão.<sup>195</sup>

Norberto Bobbio cita, como exemplo histórico do terrorismo, o assassinato do Czar Alexandre II, em 1º de março de 1881.<sup>196</sup>

Contudo, a prática sistemática do terrorismo tem o seu aparecimento no chamado Reino do Terror, que corresponde ao período da Revolução Francesa que se estende de 1793 a 1794.<sup>197</sup>

A Revolução Francesa é referida por muitos autores como o indicador histórico do terror e do terrorismo.

Francisco Alonso Fernández, explicando os fatos ocorridos na Revolução Francesa, nos diz com propriedade que

La denominación de terroristas que al principio se adjudicaban los jacobinos a sí mismos con orgullo, imbuídos des fanatismo de los partidários de la Montaña, enemigos a muerte de los girondinos, auténticos democratas, pronto se transformo em uma expresión insultante. Siguió fielmente esta designación la misma trayectoria que el curso del Reino Jacobino del Terror em la Revolución Francesa, entre agosto de 1792 y julio de 1794: primero se tiene el orgullo de transmitir la inspiración institiva de terror a los demás para intimidarlos; después, todavía con el valor del terror em plena alza, se recurre a la doctrina política y al aparato burocrático adecuados para potenciar el impacto terrorífico; finalmente, llega el ocaso del Reino del Terror em julio de 1794, momento en que acontece el derrocamiento de Robespierre y los principales defensores del Terror son perseguidos y condenados por sus

<sup>194</sup> MIRANDA, Jorge. Os desafios perante o terrorismo. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). **Terrorismo e direito: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil: perspectivas políticos-jurídicas**. Rio de Janeiro: Forense, 2003a. p. 65-66.

<sup>195</sup> JAGUARIBE, 2001-2002, p. 7.

<sup>196</sup> BOBBIO, [19--?] apud DOTTI, 2002, p. 28.

<sup>197</sup> CASELLA, Paulo Borba. **Direito internacional, terrorismo e aviação civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 46.

excessos. El terrorismo queda consagrado por aquellas calendas como <el sistema del terror>, y el apelativo <terrorista> se distribuye entre los agentes del terrorismo así entendido, extendiéndose a todos los individuos que tratan de imponer sus ideas mediante la coacción del miedo o el terror.<sup>198</sup>

Nessa época, o Comitê de Salvação Pública, comandado por Robespierre e Saint-Just, tinha como objetivo exercer o Poder Executivo da República, com um Governo autoritário. Os “inimigos da República” eram condenados à morte e executados na guilhotina. Até mesmo Robespierre e Danton, que sustentavam a necessidade de se utilizar o terror como meio provisório de Governo, foram condenados à pena de morte.<sup>199</sup>

No século XIX, o terrorismo passou a corresponder àqueles atos de violência praticados contra o Estado. Esse período foi caracterizado pelo florescimento da teoria e da prática do terrorismo, dando origem a uma doutrina política elaborada, dotada de um credo, de métodos e técnicas.<sup>200</sup>

No século XX, o que deflagrou a Primeira Guerra Mundial foi o assassinato do arquiduque Francisco Fernandino, do império austro-húngaro, por integrante do grupo terrorista sérvio Mão Negra.<sup>201</sup> Nessa época, o terrorismo começa a ser empregado de forma sistemática.<sup>202</sup>

Ainda, no século XIX, se originaram dois tipos de terrorismo: o terrorismo nacional e o nihilismo anárquico ou terrorismo radical.<sup>203</sup>

Uma terceira variedade de terrorismo inicia-se após a Primeira Guerra Mundial, que passou a ser chamada de vigilantismo, tendo a sua expressão mais rude com o terrorismo fascista do primeiro ano após guerra.<sup>204</sup>

<sup>198</sup> ALONSO FERNÁNDEZ, 1994, p. 2.

<sup>199</sup> DOTTI, 2002, p. 28.

<sup>200</sup> CASELLA, Paulo Borba. **Aponderamento ilícito de aeronaves**. 1986. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 1986. p. 92.

<sup>201</sup> JACINI, 2002, p. 77.

<sup>202</sup> DELGADO, 2006, p. 355.

<sup>203</sup> NEFF, 1984 apud CASELLA, op cit., p. 46-47.

<sup>204</sup> CASELLA, op cit., p. 47.



Já no período entre guerras, com o início de uma nova tática, usando da sua própria violência como justificação para assumir o poder no futuro, visando, especialmente, controlar a violência, firma-se o terrorismo fascista.<sup>205</sup>

Para alguns estudiosos, o terrorismo internacional somente apareceu nesse período compreendido entre as duas grandes guerras.<sup>206</sup>

As duas grandes guerras mundiais, em especial a segunda, surpreenderam o mundo com sua duração, sua intensidade, sua violência e a utilização de novas tecnologias de destruição. Também, no período da Segunda Guerra, a aparição de movimentos de resistência expandiu os possíveis campos de atuação do terrorismo, alargando seus horizontes e seus efeitos.<sup>207</sup>

Pode-se dizer, ainda, que o desenvolvimento do terrorismo no século passado está vinculado ao anarquismo. O terror, para os anarquistas, “[...] é a forma mais eficiente de destruir o sistema de poder, as convenções e o Estado.”<sup>208</sup>

Nessa fase, na segunda metade do século XIX, especialmente após o término da I Guerra Mundial, a comunidade internacional começa a se preocupar com o terrorismo internacional.<sup>209</sup>

Há quem refira que a preocupação da sociedade internacional com o que é chamado “terrorismo internacional” somente surgiu com o homicídio do Rei Alexandre I da Iugoslávia e do Ministro Francês de Assuntos Estrangeiros, Louis Barthou, em 09 de outubro de 1934, em Marselha, por um terrorista croata.<sup>210\_211</sup>

<sup>205</sup> CASELLA, 2006, p. 47.

<sup>206</sup> PELLET, Sarah. O desafio da comunidade internacional frente ao terrorismo.). In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). **Terrorismo e direito**: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil: perspectivas políticos-jurídicas. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 11.

<sup>207</sup> CASELLA, 1986, p. 94.

<sup>208</sup> FRAGOSO, Heleno. **Terrorismo e criminalidade política**. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 15.

<sup>209</sup> ALCAIDE FERNÁNDEZ, 2000, p. 27.

<sup>210</sup> Os doutrinadores trazem a informação de que esse episódio impulsionou a França a dar início aos trabalhos de elaboração de um tratado multilateral com bases jurídicas para a prevenção e repressão ao terrorismo. Assim, a sociedade internacional dá origem, em 1937, a Convenção para a Prevenção e o Castigo do Terrorismo, que foi marco inicial dos trabalhos para a prevenção do terrorismo mundial.

<sup>211</sup> PELLET, op cit., p. 11.

A partir de 1960, o terrorismo internacional sofre uma profunda metamorfose. O terrorismo utilizado pelos defensores da criação do Estado de Israel, volta-se contra o Estado hebreu. Desde então, milhares de pessoas inocentes são assassinadas por atos terroristas. “Este terrorismo desborda o Oriente Médio e adquire uma dimensão universal.”<sup>212</sup>

Ainda sobre a evolução do terrorismo, Ricardo Seitenfus e Deisy Ventura abordam que

A denominada Facção do Exército Vermelho (ou Baader-Meinhoff) é atuante na Alemanha Ocidental e colabora com movimentos terroristas palestinos como no caso do assassinato dos atletas israelenses nos Jogos Olímpicos de Munique (1972).

As Brigadas Vermelhas da Itália, de origem anarquista, assassinaram o Primeiro Ministro Aldo Moro em 1978.

No seio dos movimentos radicais da Irlanda do Norte surge o IRA (Exército Republicano Irlandês), cujas ações terroristas logo serão respondidas nos mesmos termos pelos protestantes levando à militarização do país. Finalmente em agosto de 1994 o IRA declarou um cessar fogo e posteriormente renunciou à luta armada.

A luta contra as ditaduras militares na América Latina propiciaram o surgimento de inúmeros movimentos terroristas, sendo os mais conhecidos o do Sendero Luminoso no Peru e ações guerrilheiras e paramilitares na Colômbia.<sup>213</sup>

Contudo, apesar da longa história do terrorismo, nenhum outro atentado chocou tanto a sociedade internacional quanto os ataques às Torres Gêmeas e ao Pentágono, em 11 de setembro de 2001. Este episódio é considerado um marco na história do terrorismo, diante das transformações que ocasionaram no mundo.

Para Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros, o ocidente, nos últimos cem anos, vivenciou três ciclos de terrorismo no espaço. O primeiro ciclo compreende o final do século XIX ao início da I Guerra Mundial, quando os atentados tinham como características serem atos de anarquistas. No segundo ciclo, havido no período da entreguerras, o terrorismo esteve ligado, predominantemente, a turbulências nos Bálcãs. Hoje, o terrorismo compreende o conflito árabe-israelense.<sup>214</sup>

<sup>212</sup> SEITENFUS; VENTURA, 2006, p. 225.

<sup>213</sup> Ibid., p. 226.

<sup>214</sup> MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. Terrorismo na agenda internacional. **Revista CEJ**, Brasília, n. 18, p. 63-66, jul./set. 2002. p. 64.

## 2.2 CONCEITO DE TERRORISMO

O vocábulo terror é proveniente do latim. Na atualidade, tem ampla utilização nas formas derivadas dessa raiz “terrorismo” e “ato terrorista”.

A expressão terrorismo vem do latim *terrere*, que significa “tremar”. Há quem entenda que essa expressão deriva de *perterrerre*, no sentido de amedontrar.<sup>215</sup>

Como já vimos, as origens do terrorismo são muito remotas e, com o passar dos tempos, o terrorismo teve vários outros nomes em diferentes épocas.

De acordo com Caleb Carr, do tempo da república romana até o final do século XVIII, a expressão utilizada era guerra destrutiva ou guerra punitiva.<sup>216</sup>

A dificuldade de obter o significado do termo terrorismo que englobe suas principais manifestações, meios e objetivos é tão antiga quanto a própria prática do terrorismo. Isso se deve a vários fatores, mas, especialmente, a fatores de ordem político-sociológica.

Os estudiosos no assunto não são unânimes na construção de um conceito preciso sobre o termo terrorismo em razão da sua evolução, da diversidade dos propósitos a que almejam e de suas características.

Muitas são as leis internas dos Estados, os tratados e convenções dos organismos internacionais e os doutrinadores que tentaram ou tentam definir o que seja terrorismo.

Na ordem interna, alguns Estados elaboraram nas suas legislações uma definição do termo terrorismo, muitas vezes ampla e relacionada ao direito penal ou à prevenção do seu desenvolvimento.

---

<sup>215</sup> PELEGRINO, Carlos Roberto Mota. Terrorismo e cidadania. **Revista CEJ**, Brasília, n. 18, p. 54-56, jul./set. 2002. p. 55.

<sup>216</sup> CARR, Caleb. **A assustadora história do terrorismo**. São Paulo: Ediouro, 2002. p. 29.

A Inglaterra, no *Terrorism Act 2000*, definiu o terrorismo como uma ação ou ameaça motivada por propósitos políticos, religiosos ou ideológicos, que emprega séria violência contra uma pessoa, causa sérios danos à propriedade ou cria sério risco à saúde ou à segurança do público ou de uma parte dele.<sup>217</sup>

O Departamento de Estado dos Estados Unidos da América define o terrorismo como “[...] a ameaça ou o emprego da violência com fins políticos por indivíduos ou grupos em favor ou contra a autoridade governamental instituída, quando tais assuntos se destinam a influenciar um grupo-alvo mais amplo do que as vítimas imediatas.”<sup>218</sup>

A Itália, no Código Penal, conceitua terrorismo como “atos de violência com o fim de subverter a ordem democrática.”<sup>219</sup>

Para o Código Penal Francês, terrorismo são os atos dolosamente praticados, individual ou coletivamente, com objetivo de perturbar gravemente a ordem pública por intimidação ou terror, como o atentado à vida, à integridade física, o rapto, o seqüestro de pessoas, de aviões, de navios e de outros meios de transporte, roubo, extorsão, destruição, degradação, deterioração de bens, além da introdução na atmosfera, no solo, no subsolo, na água e mar territorial de uma substância de forma a colocar em perigo a saúde da pessoa e dos animais ou o meio natural.<sup>220</sup>

Na Turquia, terrorismo é qualquer movimento contrário ao governo ou à unidade do Estado.<sup>221</sup>

Para o Governo do Uruguai, terrorismo significa os delitos executados com a finalidade de infundir, na população, uma sensação generalizada de temor, que sejam dirigidos a atacar vítimas inocentes, a obter uma medida ou concessão ilícita

---

<sup>217</sup> TERRORISM ACT 2000. [S.l.]: OPSI, jul. 2000. Disponível em: <<http://www.opsi.gov.uk/acts/acts2000/20000011.htm>>. Acesso em: 21 fev. 2008.

<sup>218</sup> JACINI, 2002, p. 78.

<sup>219</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite. Constituição e terror: uma visão parcial do fenômeno terrorista. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). **Terrorismo e direito: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil: perspectivas políticos-jurídicas**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 153

<sup>220</sup> Ibid., p. 154.

<sup>221</sup> SAMPAIO, loc cit.

por parte de qualquer membro dos poderes públicos ou que se valham, para a sua execução, de meios poderosos de destruição, sejam físicos, químicos ou biológicos.<sup>222</sup>

O Brasil, por sua vez, apesar de possuir algumas normas e disposições acerca do terrorismo e incluir o repúdio ao terrorismo entre os princípios das relações internacionais que devem pautar o nosso País em sua Carta Magna (artigo 4º, inciso VIII), carece de uma completa estruturação. A legislação existente hoje apresenta algumas lacunas, sendo a principal delas a inexistência da tipificação do terrorismo.

Contudo, o Brasil ratificou em seu ordenamento uma série de Convenções e acordos internacionais, que adotam uma definição ampla de terrorismo.

Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros, ao tratar do aspecto legislativo brasileiro com relação ao terrorismo, nos diz que:

O Governo brasileiro tem, sistematicamente, reiterado o seu total repúdio a todas as formas e manifestações de atos terroristas e o faz por duas razões: a primeira delas, pela nossa vocação pacifista; e a segunda – talvez, do ponto de vista jurídico, a mais importante –, em obediência àquilo que a nossa própria Constituição prescreve, quando inclui o repúdio ao terrorismo entre os princípios das relações internacionais que devem pautar o nosso País nas suas condutas internacionais.

No tocante a uma convenção abrangente contra o terrorismo o Brasil advoga uma definição mais ampla desse termo, de forma a englobar todas as manifestações possíveis de atos terroristas. Entende que é importante evitar influência de aspectos de natureza ideológica, étnica ou religiosa, na decisão de cooperar na entrega de indivíduos acusados de terrorismo.<sup>223</sup>

Como visto, para grande parte das legislações internas dos Estados, o terrorismo é definido como infração de direito comum cuja característica terrorista é adquirida pela motivação dos seus autores.

Com relação à conceituação e eventual distinção do termo terrorismo no direito interno e no direito internacional, Joaquín Alcaide Fernández refere que o

---

<sup>222</sup> DOTTI, 2002, p. 29.

<sup>223</sup> MEDEIROS, 2002, p. 65.

termo terrorismo em si aparece como uma continuação na ordem interna e internacional. Porém, para o Direito Internacional, interessam, essencialmente, os atos e atividades terroristas que apresentam uma dimensão internacional, ou seja, aquele ato que transcende as fronteiras de um Estado. Para ele, pode haver circunstâncias *ratione personae* (a nacionalidade dos terroristas e das vítimas diretas ou indiretas, os interesses e propriedades implicadas) e *ratione loci* (o ato ou a atividade terrorista afeta mais de um Estado) capaz de caracterizar o ato terrorista como internacional.<sup>224</sup>

A dificuldade na definição do termo terrorismo no Direito Internacional acompanha a existência de diversas definições do terrorismo no plano do direito interno de cada Estado.

Em 1937, a Liga das Nações Unidas definiu, no § 2º, do artigo 1º, da Convenção para a Prevenção e o Castigo do Terrorismo, atos de terrorismo como “atos criminosos dirigidos contra um Estado com o objetivo de criar um estado de terror na mente de determinadas pessoas ou grupo de pessoas ou no público em geral.” Contudo, dita Convenção, após a Segunda Guerra Mundial, tornou-se letra morta.

A Comissão Jurídica Interamericana da Organização dos Estados Americanos - OEA, em 1970, no artigo 4º do seu Projeto, embora não tenha sido adotado, estabeleceu que

Serão considerados atos de terrorismo os que, entre a população de um Estado ou num setor da mesma, produzam terror ou intimidação e criem um perigo comum contra a vida, a saúde, a integridade corporal ou a liberdade das pessoas pelo emprego de meios ou artifícios que, dada a sua natureza, possam causar ou causam grandes estragos, perturbações graves da ordem ou calamidade públicas pelo apoderamento, posse violenta ou sinistro causado a navios, aeronaves ou a outros meios de transportes.

A Convenção das Nações Unidas sobre a Tomada de Reféns de 1979, diferentemente das definições de terrorismo estabelecidas em 1937 e em 1970 acima citadas, que vincularam o terrorismo a uma violência apenas contra os

---

<sup>224</sup> ALCAIDE FERNÁNDEZ, 2000, p. 52-53.

Estados, alargou a enumeração de eventuais vítimas do terrorismo, enquadrando, assim, organizações intergovernamentais, pessoas naturais ou jurídicas ou um grupo de pessoas como suas vítimas.

Já a Convenção Europeia para a supressão do terrorismo de 1977 refere que terrorismo é

[...] um crime sério que consiste num ataque contra a vida, integridade física ou a liberdade de pessoa protegida internacionalmente, inclusive agentes diplomáticos, seqüestro, tomada de reféns ou prisão ilegal grave; crimes cometidos com o uso de armas de fogo, granadas, foguetes, armas automáticas, cartas-bomba, embrulhos-bomba, com risco para as pessoas em questão.<sup>225</sup>

Com relação à definição de terrorismo nas conferências internacionais<sup>226</sup>, em 1980, Geraldo Eulálio do Nascimento Silva referiu que:

Todas as tentativas no sentido de buscar uma definição satisfatória de terrorismo empreendidas em conferências internacionais não foram bem sucedidas, ou em virtude das dificuldades inerentes ou então como decorrência de intuito não declarado de anular os esforços em tal sentido.<sup>227</sup>

Há quem entenda que o real significado do termo terrorismo não foi definido em nenhuma convenção internacional. Assim, em face das divergências no âmbito internacional e em face das várias definições existentes dentro de cada Estado, a doutrina tenta alcançar um conceito, partindo da idéia trazida pela Convenção de Genebra para a Prevenção e a Punição do Terrorismo de 1937.<sup>228</sup>

Terrorismo é modalidade de violência que, por seu turno, é qualquer conduta agressiva de fato ou em potencial a um bem juridicamente tutelado.<sup>229</sup>

<sup>225</sup> SILVA, 1981, p. 324-325.

<sup>226</sup> Sobre as Convenções Internacionais sobre o terrorismo, ver: GONZALEZ LAPEYRE, Edison. **Aspectos jurídicos del terrorismo**. Montivideo: A. Fernandez, 1972. p. 125.

<sup>227</sup> SILVA, op cit., p. 323.

<sup>228</sup> SUEDEKUM, Morgana; MEZZANOTTI, Gabriela. O terrorismo á luz do direito internacional. In: FEIRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA E SALÃO DE EXTENSÃO, 2005, Novo Hamburgo. **Anais...** Novo Hamburgo: Feevale, 2005. p. 174.

<sup>229</sup> CERNICCHIARO, Luiz Vicente. Terrorismo e violência no âmbito penal. **Revista CEJ**, Brasília, n. 18, p. 23-26, jul./set. 2002. p. 24.

Antoine Sottile definiu terrorismo como: “O ato criminal perpetrado mediante terror, violência, ou grande intimidação, tendo em vista alcançar um objetivo determinado.”<sup>230</sup>

Para Carlos Roberto Mota Pelegrino, em sentido amplo, terrorismo é:

[...] a tática de utilizar um ato ou uma ameaça de violência contra indivíduos ou um grupo de indivíduos para mudar o resultado de algum processo político. São atos de violência contra as pessoas, a liberdade, a propriedade, a segurança comum, a tranquilidade pública, os poderes públicos, a ordem constitucional ou contra a Administração Pública como um todo. Os fins e os objetivos buscados por essa forma de guerra não são convencionais e podem ter motivos políticos, religiosos, culturais, tomando o poder por meio totalmente ilícito.<sup>231</sup>

De acordo com Alonso Fernandez “Terrorismo es sinónimo de < sistema de terror >”.<sup>232</sup>

Por terrorismo, Tércio Sampaio Ferraz Júnior entende ser uma forma de ação política alimentada por um jogo de forças. Ainda, um jogo de violência contra a ordem instituída, sendo a provocação da violência o seu sucesso.<sup>233</sup>

Terrorismo é, também, um conjunto de atos de violência cometidos por grupos políticos ou criminosos para combater o poder estabelecido e/ou um regime de violência instituído por um governo. Significa “insegurança e anomalia”.<sup>234</sup>

Asilo Viera conceitua terrorismo como “[...] crímenes que no solamente atacan la vida y los bienes de una o más personas, sino que constituyen un atentado contra la civilización y el orden público internacional. Como afecta los intereses fundamentales de los Estados, y sus relaciones pacíficas [...]”<sup>235</sup>

<sup>230</sup> SOTTILE, 1938 apud PELLET, 2003, p. 17.

<sup>231</sup> PELEGRINO, 2002, p. 55.

<sup>232</sup> ALONSO FERNÁNDEZ, 1994, p. 2-4.

<sup>233</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Estudos de filosofia do direito**: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito. São Paulo: Atlas, 2002. p. 245.

<sup>234</sup> GARCIA, Maria. Torres Gêmeas: as vítimas silenciadas: o direito internacional entre o caos e a ordem: A questão cultural no mundo globalizado. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, ano 14, n. 55, p. 327-340, abr./jun. 2006. p. 337.

<sup>235</sup> VIEIRA, 1961 apud GONZALEZ LAPEYRE, 1972, p. 14.



Eric David<sup>236</sup>, ignorando a idéia trazida pela Convenção de Genebra para a Prevenção e a Punição do Terrorismo de 1937, conceituou terrorismo como

Todo ato de violência armada que, cometido com um objetivo político, social, filosófico ou religioso, viole, dentre as prescrições do direito humanitário, aquelas que proíbem o emprego de meios cruéis e bárbaros, o ataque de alvos inocentes, ou o ataque de alvos sem interesse militar.<sup>237</sup>

De acordo com Noam Chomsky a melhor definição de terrorismo é aquela conservadora, encontrada nos manuais do exército dos EUA que o define como “[...] a ameaça calculada ou uso da violência para obter metas políticas, religiosas, ideológicas, conduzidas através da intimidação e da disseminação do medo.”<sup>238</sup>

Grupos terroristas é um conjunto de pessoas que, ao revés da lei e do Direito, dispõem-se a provocar um clima de instabilidade e terror no meio social por intermédio de ações violentas pelas quais visam à morte e à destruição de patrimônio, ignorando qualquer consideração de ordem ética.<sup>239</sup>

Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros nos faz o seguinte alerta na definição de terrorismo: “[...] o que pode ser considerado terrorismo para um povo, pode não o ser para outro.” Assim, “O que pode ser considerado terrorismo, na civilização européia, predominantemente cristã, pode não o ser no Oriente Médio, predominantemente muçulmano, nos países africanos ou em países de outras regiões do mundo, com diferentes culturas.”<sup>240</sup>

Esse mesmo autor refere que:

O terrorismo internacional está, via de regra, associado a conflitos regionais. Busca, quase sempre, o avanço de uma causa e o restabelecimento do equilíbrio, muitas vezes perdido no quadro de conflito em que se insere.

<sup>236</sup> Sarah Pelet faz uma crítica a definição de terrorismo dada por Eric David. Para ela, ao se referir ao direito humanitário, este conceito parece assimilar todo ato de guerra ao terrorismo (PELLET, 2003, p. 18).

<sup>237</sup> DAVID, 1973 apud Ibid., p. 17.

<sup>238</sup> CHOMSKY, Noam. Mídia, terrorismo e (des)informação. **Revista Famecos**, Porto Alegre, n. 22, p. 117-125, dez. 2003. p. 118.

<sup>239</sup> NAVES, Nilson. Terrorismo e violência: segurança do Estado, direitos e liberdades individuais. **Revista CEJ**, Brasília, n. 18, p. 6-9, jul./set. 2002. p. 7.

<sup>240</sup> MEDEIROS, 2002, p. 64.

Utiliza redes de simpatizantes ou diásporas étnicas. Os terroristas são, freqüentemente, treinados e financiados por Estados que deles se servem para pressionar outros Estados. Os métodos são de todos conhecidos: atentados à bombas, seqüestros, apoderamentos ilícitos de aeronaves, entre outros.<sup>241</sup>

As dificuldades encontradas para a definição de terrorismo têm levado alguns especialistas a buscar soluções pautadas na tipologia. Assim, para uns, terrorismo é qualquer ato relacionado à violência e, para outros, terrorismo é ato especificamente político.<sup>242\_243</sup>

Ainda, com relação à problematização na definição de um conceito para o termo terrorismo, essa também esbarra em sua objetividade jurídica tão heterogênea e nos meios empregados tão diversificados.<sup>244</sup>

A acentuada dificuldade para a adoção de uma definição do que seja realmente o terrorismo se deve também às implicações que essa definição pode vir a causar nos direitos fundamentais.

Uma definição abrangente de terrorismo pode restringir, abusivamente, os direitos e liberdades fundamentais. Explica-se. A inclusão de termos genéricos no conceito de terrorismo, como o “dano à propriedade estatal”, pode acarretar a assimilação a condutas terroristas, de comportamentos despidos de qualquer intenção nesse sentido. Assim, eventual pichação em uma escola pública ou na sede de um dos poderes da República dificilmente poderia ser qualificada de ato terrorista. Por sua vez, a adoção excessivamente restritiva do que seja terrorismo, pode vir a desamparar o Estado, vulnerando sua segurança e a dos seus cidadãos.<sup>245</sup>

---

<sup>241</sup> MEDEIROS, 2002, p. 65.

<sup>242</sup> Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros afirma que o terrorismo é uma forma extrema de ação política (Ibid., p. 63-66).

<sup>243</sup> SILVA, 1981, p. 323.

<sup>244</sup> HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Construindo o sistema normativo de repressão ao terrorismo. **Revista da AJUFE**, Brasília, ano 23, n. 80, p. 63-98, 2. tri. 2005. p. 73.

<sup>245</sup> CARDOSO, Alberto Mendes. Terrorismo e segurança em um estado social democrático de direito. **Revista CEJ**, Brasília, n. 18, p. 47-53, jul./set. 2002. p. 50.

Os filósofos Jürgen Habermas e Jacques Derrida defendem que “[...] o terrorismo é um conceito fugaz que expõe a arena política global a perigos iminentes e a desafios futuros.”<sup>246</sup>

O termo terrorismo trata-se, pois, de um conceito cambiante não apenas no tempo, mas também no espaço. A conceituação de ato terrorista é um ato que deve ser realizado de forma contínua, levando-se em consideração o tempo e a circunstância.

Isso tudo nos conduz à utilização, neste trabalho, do conceito de terrorismo não tão restrito e nem tão abrangente. Utiliza-se o conceito de terrorismo no plano do direito internacional, já que essa pesquisa busca atribuir responsabilidade ao Estado vítima dos atos terroristas, cujos fundamentos principais são encontrados no direito internacional, como adiante se verá.

### 2.3 CARACTERÍSTICAS DO TERRORISMO

A falta de uma definição clara e precisa do termo terrorismo pode ser superada com a caracterização dos atos terroristas. Assim, pois, não há que se utilizar o fato de não haver uma definição legal ou doutrinária para o terrorismo que se baste a si mesma para justificar a ausência do reconhecimento da sua existência e a atribuição da responsabilidade a quem contribui efetivamente praticar esses atos.

Dentre os muitos que se debruçam sobre o tema, destaca-se Antoine Sottile, que soube classificar, de forma sucinta e extremamente feliz, as modalidades de terrorismo.

Paulo Borba Casella abordou com primazia a classificação de Antoine Sottile, referindo que o terrorismo pode ser visto sob o enfoque de três aspectos: 1) aspecto subjetivo, que trata dos motivos do agente, o elemento psicológico que fundamenta

---

<sup>246</sup> BARRODORI, Giovanna. **Filosofia em tempo de terror**: diálogos com Habermas e Derrida. Traduzido por Roberto Muggiati. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004. p. 10.

a ação, que pode ser 1.1) terrorismo de direito comum, 1.2) terrorismo social e 1.3) terrorismo político; 2) aspecto espacial ou em relação aos seus efeitos, que pode ser 2.1) terrorismo nacional ou interno ou 2.2) terrorismo internacional e, por fim, 3) sob o aspecto quanto à execução, podendo ser 3.1) terrorismo direto ou 3.2) terrorismo indireto.<sup>247</sup>

No que diz respeito ao enfoque subjetivo, o terrorismo de direito comum é constituído por atos cujo método de execução é o terror, com base em motivos de ordem privada e não política ou social. Como exemplo podemos citar a chantagem, atuação de quadrilhas, entre outros. Já a atuação do terrorismo social visa à realização de ideologia ou doutrina social ou econômica no que diz respeito à organização social e econômica de determinado grupo social ou Estado, mediante o uso da violência. São aqueles atos praticados “em nome de uma causa”. O terrorismo político é aquele cujo propósito seja a ordem política, voltada contra o Estado, seus órgãos ou seus representantes, sua organização política ou sua estrutura constitucional.

Com relação aos seus efeitos, ou seja, do ponto de vista espacial, o terrorismo pode ser nacional, aquele realizado apenas dentro das fronteiras de um Estado ou internacional, no qual a preparação, execução, os sujeitos ativos e passivos estão ligados a países distintos, bem como a extensão dos efeitos.

Sob o enfoque da execução, o terrorismo é direto, quando visa diretamente ao objetivo que se quer alcançar e indireto, quando visa indiretamente ao objetivo que se quer alcançar.<sup>248</sup>

Quanto aos objetivos e às causas do terrorismo, podemos dizer que são variadas e geralmente não se restringem a uma só.

---

<sup>247</sup> CASELLA, 2006, p. 39.

<sup>248</sup> Como exemplo de terrorismo direto, Paulo Borba Casella refere o assassinato do chefe de Estado monarquista visando à proclamação da República e como exemplo de terrorismo indireto cita a produção e uso de passaportes falsos para assegurar a circulação de um terrorista, de um país a outro, para a prática do delito (Ibid., p. 41)

Assim, o ato terrorista pode ser motivado por questões ideológicas, religiosas ou psicológicas.<sup>249</sup>

Nesse mesmo sentido, há quem refira que o terrorismo pode ser utilizado por todas as causas, sejam derivadas de ideologias políticas, de religiões ou de lutas pela independência.<sup>250</sup>

Dentre as variadas motivações, a motivação política é quase sempre invocada pelos movimentos de libertação nacional, na busca por uma identidade nacional (palestinos, armênios, bascos, curdos, croatas, movimentos da África negra, entre outros) e pelos movimentos de índole puramente ideológicos, sejam eles de esquerda ou de direita. Mas também fundamentando os motivos políticos se encontra quase sempre razões sócio-econômicas.<sup>251</sup>

Com o fim de influenciar o comportamento político, a utilização das ações terroristas também ocorre:

[...] seja para forçar opositores a concederem, no todo ou em parte, o que seus autores querem (a libertação de companheiros presos, por exemplo); seja para provocar reação desproporcionada, que servirá como catalizador de um conflito mais intenso (os atentados de 11 de setembro, por exemplo, causaram a invasão do Afeganistão); seja para alavancar uma causa política ou religiosa (as ações da ETA, visando à independência do País Basco, na Espanha); ou, ainda, para solapar governos ou instituições designados como inimigos pelos terroristas (toda a ação do 'Sendero Luminoso', nas décadas de 1980 e de 1990, destinava-s a desmoralizar, a derrubar o Governo peruano e a substituí-lo por outro de recorte marxista).<sup>252</sup>

O terrorismo detém uma das vantagens fundamentais em toda a guerra: o elemento surpresa. Além disso, possui uma superioridade tática, que é o ataque indiscriminado.<sup>253</sup>

---

<sup>249</sup> HUSEK, 2002, p. 215.

<sup>250</sup> MEDEIROS, 2002, p. 64.

<sup>251</sup> SILVA, 1981, p. 343.

<sup>252</sup> CARDOSO, 2002, p. 49.

<sup>253</sup> CASELLA, 2006, p. 29.

Pelo fato de trazerem consigo o elemento surpresa, tendo em vista que nenhum Estado jamais estará preparado plenamente para detê-lo antes mesmo que seja perpetrado, tornando praticamente impossível a defesa efetiva contra os ataques, já que nem mesmo os mais modernos aparelhos tecnológicos são capazes de identificar previamente onde o ataque irá ocorrer e quem irá praticá-lo. Os atos terroristas são uma forma bastante peculiar de violência.<sup>254</sup>

Dessa forma, os ataques terroristas, especialmente os ocorridos nos últimos tempos, enquadram-se abaixo dos limites da guerra convencional e das condições normalmente exigidas para a declaração de um estado de guerra entre dois ou mais beligerantes.<sup>255</sup>

Trata-se, pois, o terrorismo de atos de violência que vão além dos atos de guerra. Assim, pode-se referir que o terrorismo é uma guerra qualificada, qualificada no sentido de possuir elementos mais gravosos que os atos simples de beligerância.

O terrorismo nega implicitamente todas as regras e convenções sobre a guerra, não se julgando cerceado pelas limitações humanitárias ou as obrigações em relação aos feridos e prisioneiros.<sup>256</sup>

Também, é caracterizado pela premeditação e por seu objetivo de criar atmosfera de medo e de terror intenso.<sup>257</sup>

Trata-se de uma “arma do fraco” com o fim de “vedetizar” um acontecimento, ou ainda uma “forma de comunicação de massa”.<sup>258</sup>

Quanto ao alvo, diferentemente da guerra propriamente dita, o terrorismo não possui alvo certo e determinado. Os terroristas escolhem, muitas vezes, alvos

---

<sup>254</sup> SUEDEKUM; MEZZANOTTI, 2005, p. 174.

<sup>255</sup> LIVINGSTONE, Neil C.; ARNOLD, Terrell E. Democracia sob Ataque. In: LIVINGSTONE, Neil C.; ARNOLD, Terrell E. (Org.) **Contra-ataque para vencer a guerra contra o terrorismo**. Rio de Janeiro: Nórdica, 1986. p. 15.

<sup>256</sup> WILKINSON, 1978 apud SILVA, 1981, p. 334.

<sup>257</sup> CARDOSO, 2002, p. 51.

<sup>258</sup> MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Direito constitucional internacional: uma introdução: constituição de 1988 revista em 1994**. 2 ed. rev. Rio de Janeiro: Renovar, 2000b. p. 151.

simbólicos, no lugar daqueles de importância estritamente militar. Ignoram e recusam a fazer uma distinção entre combatentes e não-combatentes, optando por matar ou ferir civis.<sup>259</sup>

Pode-se afirmar que o terrorismo busca alvos aleatórios e simbólicos, inclusive civis.<sup>260\_261</sup>

Preferem alvos que causem impacto emocional em grande escala, como escolas, hospitais, aviões.<sup>262</sup>

Dessa forma, dirigindo-se a uma platéia mais ampla do que a atingida diretamente pelo terrorismo, o elemento que se destaca é a propaganda.<sup>263</sup>

Com a propaganda, o terrorista busca propagar os seus ideais. Nesse sentido, os meios de comunicação em massa servem como um instrumento importante para a divulgação dos atos terroristas.

A publicidade dos atos terroristas despertam, em grande parte da população mundial, sentimentos negativos, como o da injustiça, da ira, da raiva e do ódio. Alguns desses sentimentos, em determinados casos, são almejados pelos próprios agentes dos atos terroristas.

O fato dos alvos terroristas serem aleatórios, recaindo em segmentos da população ou instituições que nada têm a ver com o processo em que o terrorismo

---

<sup>259</sup> BURCHAEL, James Tunstead. Resposta moral ao terrorismo. In: LIVINGSTONE, Neil C.; ARNOLD, Terrell E. (Org.) **Contra-ataque para vencer a guerra contra o terrorismo**. Rio de Janeiro: Nórdica, 1986. p. 236.

<sup>260</sup> Sobre os impactos causados nos indivíduos que sofrem o terrorismo, ver o livro "Psicologia del terrorismo. La personalidad del terrorista y la patologia de sus víctimas", de Francisco Alonso Fernández (1994), onde trabalha separadamente cada patologia adquirida pelas vítimas dos atos terroristas.

<sup>261</sup> CARDOSO, 2002, p. 51.

<sup>262</sup> WANDERLEY JÚNIOR, Bruno. A cooperação internacional como instrumento de combate ao terrorismo. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). **Terrorismo e direito: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil: perspectivas políticos-jurídicas**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 278-298.

<sup>263</sup> CARDOSO, op cit., p. 51.

se desenvolve, faz surgir o sentimento de injustiça em todos aqueles que presenciaram e que tiveram conhecimento dos acontecimentos.

Também, propositalmente ou não, outro sentimento que os atos terroristas fazem emergir é a raiva e o ódio provocados na opinião pública, que podem ser considerados desencadeadores de uma repressão estatal desproporcionada, redundando em benefício dos próprios terroristas.

A sociedade encara os atos terroristas como atos anormais, gerando também um sentimento de afronta. Um exemplo disso foi a reação da sociedade americana ao se sentir desafiada pelos atentados ocorridos em Nova Iorque e Washington. A atitude do Governo Americano ao fechar imediatamente os aeroportos e as fronteiras terrestres dos Estados Unidos, lhe trouxe uma popularidade crescente, “[...] na medida em que a afronta teria de ser vingada em curto prazo.”<sup>264</sup>

O terrorismo não hesita em adotar qualquer forma de tática que é cada vez mais aperfeiçoada, ampliada, desenvolvida e tecnológica para atingir suas metas. E, como se sabe, com o tempo, tem ocorrido o aumento de sofisticação e poder de destruição das armas utilizadas pelos terroristas nas suas atividades, aumentando, assim, o nível de violência.

Christine C. Ketcham e Harvey J. McGeorge II entendem que a mecânica da violência terrorista pode ser dividida em sete categorias: dispositivos mecânicos, armas leves, dispositivos incendiários, explosivos, armas pesadas, agentes químicos, biológicos e toxinas e dispositivos nucleares.<sup>265</sup>

Como exemplos de dispositivos mecânicos podemos citar os estrepes, que são pequenas bilhas com pregos, e o furador de gelo. As armas leves são as submetralhadoras, muitas vezes consideradas como o símbolo do terrorista, as balas KTW que são revestidas de teflon e as balas de Segurança Glaser. Os

---

<sup>264</sup> CARDOSO, 2002, p. 49.

<sup>265</sup> KETCHAM, Christine C.; MCGEORGE II, Harvey J. Violência terrorista: mecânica e contramedidas. In: LIVINGSTONE, Neil C.; ARNOLD, Terrell E. (Org.) **Contra-ataque para vencer a guerra contra o terrorismo**. Rio de Janeiro: Nórdica, 1986. p. 48.



explosivos são os chamados carros-bomba, que é considerado o método de ataque terrorista mais popular e de fácil técnica. Há os dispositivos incendiários, que é eficaz na penetração de barreiras. As armas pesadas são os morteiros montados sobre caminhões, foguetes antitanques e mísseis teleguiados. Como exemplo de agentes químicos, biológicos e toxinas há o gás venenoso e bactéria geneticamente modificada. E, por fim, há os dispositivos nucleares.<sup>266</sup>

Também, o terrorismo pode ser propagado com o seqüestro e a utilização do aponderamento ilícito de aeronaves, o que, infelizmente, tem sido muito comum nos dias atuais.<sup>267</sup>

O terrorismo, atualmente, possui uma característica de ser na prática, internacional. Isso se deve ao fato de o grupo terrorista interno passar a executar ações fora de suas fronteiras, pelo fato de eventual conflito nacional ser levado para além de suas fronteiras, pelo objeto do ato terrorista ser uma pessoa ou bem que se encontre sob a proteção internacional e pelo fato do terrorista se refugiar em outro Estado.<sup>268</sup>

Ana Paula Teixeira Delgado sobre a característica de internacionalidade do terrorismo nos diz que

Salienta-se que, modernamente, o terrorismo internacional estrutura-se por meio de redes internacionais que requerem preparação e financiamento em um Estado, contando com indivíduos nacionais de outros, a fim de executar ações em terceiros, com vítimas de um quarto Estado. Essa peculiaridade do terrorismo atual singulariza-o como delito de transcendência internacional, denominado *jûris gentium*, [...]<sup>269</sup>

Analisando as definições de terrorismo, podemos chegar à conclusão de que o ato terrorista pode ser praticado por um indivíduo ou um grupo de pessoas.<sup>270</sup>

<sup>266</sup> KETCHAM; MCGEORGE II, 1986, p. 48.

<sup>267</sup> MEDEIROS, 2002, p. 64.

<sup>268</sup> LEVASSEUR, [19--?] apud SOARES, Denise de Souza. **De Marx a Deus: os tortuosos caminhos do terrorismo internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 8.

<sup>269</sup> DELGADO, 2006, p. 358, grifo do autor.

<sup>270</sup> Sobre os principais grupos terroristas da atualidade, Bruno Wanderley Júnior cita o ETA (Pátria Basca e Liberdade), Supremacia Branca, IRA (Exército Republicano Irlandês), Al-Queda e o Hamas (Movimento da Resistência Islâmica), explicando, brevemente, cada um desses grupos (WANDERLEY JÚNIOR, 2003. p. 288-289).

Há quem defenda que o surgimento de um terrorista se dá por um processo de alienação mental, de lavagem cerebral, que se origina na infância e se impregna de tal modo na mente do indivíduo que este já não responde por si e, muito menos, questiona a realidade, pois a realidade que passa a viver é aquela do seu líder. O indivíduo torna-se, assim, um autômato, um instrumento, uma arma.<sup>271</sup>

Para o terrorista, a motivação ideológica servirá apenas para mascarar uma necessidade de auto-afirmação.<sup>272</sup>

A diferença peculiar entre um terrorista e um criminoso comum é a sua convicção de que suas ações não são criminais, por estarem plenamente justificadas e heróicas.<sup>273</sup>

O terrorismo se alastra pelo mundo como uma epidemia. Os terroristas infiltram-se em países sob máscaras de inocência, em empresas, seitas e mesmo por intermédio de indivíduos que vivem o cotidiano do país, esperando o momento de atacar, provocando dor e pânico, agindo sem aviso e de modo imprevisível.<sup>274</sup>

O terrorismo não é uma prática isolada ou desordenada, o que significa dizer que possui objetivos certos, gerando pavor e devastação.

Para René Ariel Dotti as características mais destacadas do terrorismo são:

[...] a indeterminação do número de vítimas; a generalização da violência contra pessoas e coisas; a liquidação, desativação ou retratação da vontade de combater o inimigo predeterminado; a paralisação da vontade de reação da população; e o sentimento de insegurança transmitido principalmente pelos meios de comunicação.<sup>275</sup>

---

<sup>271</sup> GODOY, André Vanoni. O nascimento de um terrorista. In: PASSARINHO, Jarbas. **Terrorismo & democracia**. Porto Alegre: Fundação Tarso Dutra, 2001. p. 45. (Cadernos de ação política; 2).

<sup>272</sup> SILVA, 1981, p. 343.

<sup>273</sup> ALONSO FERNÁNDEZ, 1994, p. 4.

<sup>274</sup> WANDERLEY JÚNIOR, 2003, p. 288.

<sup>275</sup> DOTTI, René Ariel. Terrorismo e devido processo legal. **Revista CEJ**, Brasília, n. 18, p. 27-30, jul./set. 2002. p. 28.

Ainda, há quem defenda que as ações terroristas tenham as seguintes características: natureza indiscriminada, que significa que todos podem ser alvos ou inimigos “da causa”; imprevisibilidade e arbitrariedade, ou seja, não sendo possível saber onde e quando ocorrerá o atentado; gravidade ou espetacularidade, significando a crueldade dos atos; e o caráter amoral e de anomia, desprezando valores morais vigentes.<sup>276</sup>

Para Francisco Alonso Fernández os atos terroristas atendem a três características estruturais: “[...] la de ser una criminalidad organizada; la de perseguir un fin religioso, nacionalista, militar, político o económico, y la de operar com la complicitad del temor o el terror para el logro de sus fines.”<sup>277</sup>

Nigel Rodley traz como elementos do terrorismo: o criminoso, as vítimas, a natureza transnacional, a intenção, o propósito e os meios utilizados. Salienta, contudo, que tais elementos nem sempre estão todos presentes.<sup>278</sup>

Segundo Nigel Rodley, os criminosos podem ser grupos de indivíduos isolados ou até mesmo Estados. As vítimas vão desde civis inocentes a membros das forças de segurança do Estado. Natureza transnacional significa que as atividades terroristas não ocorrem nos confins de um único Estado. A intenção, para Nigel Rodley, é geralmente desestabilização e enfraquecimento das autoridades do Estado constituído ou até mesmo espalhar terror entre a população. Por propósito entende ser o apoio a um projeto ideológico. E, por fim, como meios, esses serão sempre violentos.

Refletindo sobre o terrorismo e as suas características, importante são as palavras de Bruno Wanderley Júnior:

A guerra não mais se faz entre países inimigos, em conflito por algo material ou tangível. O que experimentamos é o caos da violência sem rosto, sem limites, do inimigo oculto e sem nome. Os alvos não são mais determinados

<sup>276</sup> CONSORTE, Raquel de Castro Campos Jaime. A cooperação internacional à repressão e combate ao terrorismo. **Revista Jurídica**, Brasília, v. 9, n 85, p. 149-162, jun./jul. 2007. p. 152.

<sup>277</sup> ALONSO FERNÁNDEZ, 1994, p. 4.

<sup>278</sup> RODLEY, Nigel. Terrorismo: segurança do Estado: direitos e liberdades individuais. **Revista CEJ**, Brasília, n. 18, p. 16-22, jul./set. 2002. p. 17-18.

por circunstâncias previsíveis ou por questões preestabelecidas pela lógica bélica dos quartéis, mas escolhidos ao acaso. Não mais se luta por liberdade ou por ideais concretos, que visam mudar o mundo, mas se combate por puro ódio e intolerância. Não se ataca para derrotar o adversário, mas para aterrorizá-lo, para atingi-lo na alma.<sup>279</sup>

Como se sabe, todo esse aparato que envolve a questão do terrorismo, seja pela estratégia montada, pelas armas de destruição utilizadas, pelos meios para a propagação dos seus atos, necessita de recursos financeiros para que sejam colocados em prática.

O terrorismo é, freqüentemente, financiado por Estados que deles se servem para pressionar outros Estados. Além disso, esse financiamento também pode provir de organizações criminosas por meio de contas, nos chamados “paraísos fiscais”.<sup>280</sup>

De uma coisa se tem certeza: sua rede de financiamento e treinamento tem demonstrado ser preparada para promover atentados em grande escala.

Muitos Estados não apenas financiam o terrorismo com recurso financeiro, mas também fornecem apoio logístico, treinamento e refúgio.<sup>281</sup> Normalmente, esse financiamento e aparato tecnológico está ligado a outros crimes, como assalto a bancos e o tráfico internacional de drogas e armamentos.

Cada evento terrorista é singular e pede uma solução ou resposta à altura dos eventos, dos autores, das vítimas e dos interesses em particular e coletivos envolvidos, em especial pelo fato de que o terrorismo constitui uma ameaça à paz e à segurança internacional, aterrorizando os indivíduos e as nações.

## 2.4 OS IMPACTOS DOS ATOS TERRORISTAS

<sup>279</sup> WANDERLEY JÚNIOR, 2003, p. 282.

<sup>280</sup> MEDEIROS, 2002, p. 64.

<sup>281</sup> Segundo Bruno Wanderley Júnior “A Líbia e o Iraque dão refúgio a terroristas procurados; o Irã fornece armas e financiamento a grupos terroristas radicais; o Sudão fornece armamentos e bases de treinamento. E, o caso mais conhecido, o Afeganistão, serve de base do grupo terrorista mais procurado do momento, o Al-Queda, liderado por Osama Bin Laden e protegido pelo regime Talibã. Este grupo foi responsabilizado pelo início da escalada do terror no século XXI.” (WANDERLEY JÚNIOR, op cit., p. 294-295).

Diante de o fato do terrorismo não ser um fenômeno recente, pode-se dizer que todas as civilizações que já habitaram o Planeta sofreram, de alguma maneira, os seus efeitos e impactos.<sup>282</sup>

O terrorismo não diz respeito somente a este ou àquele Estado, por mais poderoso ou vulnerável que seja, mas sim a toda a comunidade internacional. É ela que também é ofendida.

As ameaças e ataques terroristas, que assombram a atualidade, surgem de todos os lados, como à intimidade das pessoas, às possibilidades de uma guerra nuclear e à destruição do meio ambiente.<sup>283</sup>

Dessa forma, consolida-se, cada vez mais, a certeza de que os atos terroristas causam impactos de várias ordens, pois diante de cada atentado, presenciamos e vivenciamos as conseqüências dos seus efeitos, que são de ordem internacional, na maioria das vezes.

Nesse mesmo sentido, são as palavras de Jorge Mascarenhas Lasmar:

Com a globalização e o conseqüente redimensionamento do Estado e acirramento da interdependência complexa entre os atores, os impactos diretos da ação terrorista ultrapassam as fronteiras dos Estados e atingem todo o sistema internacional, envolvendo-o como um todo.<sup>284</sup>

Diante desse fato, esta-se vivenciando um tempo em que a destruição planetária é uma possibilidade e não algo meramente teórico ou virtual.

Mais! Atualmente, vive-se em um mundo inteiramente interligado, sem distâncias e dividido por fronteiras formais, o que significa dizer que os acontecimentos ocorridos em um determinado lugar do Planeta se fazem sentir em todo o globo terrestre.

---

<sup>282</sup> CARDOSO, 2002, p. 48.

<sup>283</sup> GARCIA, 2006, p. 237.

<sup>284</sup> LASMAR, Jorge Mascarenhas. A ação terrorista internacional e o Estado: hegemonia e contra-hegemonia nas relações internacionais. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). **Terrorismo e direito**: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil: perspectivas políticos-jurídicas. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 427.

Apesar de a atividade terrorista causar grandes e diferentes tipos de destruição, aborda-se tão somente os impactos causados nos direitos humanos e, especialmente, no meio ambiente, ponto principal do presente estudo, conforme já explicitado na introdução.

#### 2.4.1 Os impactos nos direitos humanos

Héctor Gross Espiell afirma que “El terrorismo constituye um ataque a los Derechos Humanos de esencial y determinante gravedad. A los Derechos Humanos em geral y, em especial y particularmente, al Derecho a la Vida.”<sup>285</sup> E, continua “El terrorismo internacional – y obviamente también el interno – es hoy la fuente de las más graves violaciones de los Derechos Humanos.”<sup>286</sup>

Geraldo Eulálio do Nascimento Silva aborda com propriedade os impactos dos atos terroristas frente aos direitos humanos: “[...] os terroristas, tão taxativos na defesa dos direitos humanos, não hesitam em violar os direitos de inocentes que, em muitos casos, nada tem a ver com a disputa para a qual buscam uma solução violenta.”<sup>287</sup>

Diante de tais acontecimentos, pode-se observar que há uma estreita relação entre a paz e os direitos humanos, relação que já foi reconhecida pela Carta das Nações Unidas, que no seu preâmbulo declara: “Nós, os povos das Nações Unidas, determinados a preservar as próximas gerações do flagelo da guerra [...] e reafirmar a fé nos direitos fundamentais [...]”

Em 1993, a Conferência Mundial sobre direitos humanos, reconheceu o vínculo direto entre terrorismo e direitos humanos. A Declaração e Programa de Ação de Viena estipula no parágrafo 17 que:

<sup>285</sup> GROS ESPIELL, Héctor. **El terrorismo, la legítima defensa y los derechos humanos**. Montividéu: Plaza, 2003. p. 65

<sup>286</sup> Ibid., p. 66.

<sup>287</sup> SILVA, 1981, p. 334.

Os atos, métodos e práticas do terrorismo em todas as suas formas e manifestações, assim como sua conexão com o tráfico de drogas em alguns países, são atividades que visam à destruição dos direitos humanos, das liberdades fundamentais e da democracia, ameaçando a integridade territorial, a segurança dos Estados, e desestabilizando Governos legitimamente constituídos. A comunidade internacional deve tomar as medidas necessárias para fortalecer a cooperação na prevenção e combate ao terrorismo.<sup>288</sup>

Da análise breve dos atos terroristas já praticados até os dias de hoje, como por exemplo o choque dos aviões contra as torres gêmeas do World Trade Center, em Nova Iorque, ocorridos no dia 11 de setembro de 2001, com a implosão dos dois edifícios, verifica-se que os impactos causados por esses atos são de proporções infinitas, apesar de terem ocorrido em um curto espaço de tempo.

O patrimônio, público ou privado e a vida de milhares de pessoas, bens protegidos juridicamente, que são brutalmente destruídos com o terrorismo, colocam em xeque os direitos e as liberdades individuais, conquistas recentes na história da humanidade.

Essa destruição é cada vez mais violenta, infringindo os direitos humanos, diante dos armamentos utilizados serem cada vez mais letais e de maior alcance.

#### **2.4.2 Os impactos no meio ambiente**

Em toda a história da humanidade encontra-se manifestações de violência, das mais diversas formas e modo de expressão de crueldade.

Como sabido, a disputa entre as pessoas sempre existiu, desde os mais primórdios tempos, tendo como objetivo a aquisição de terras, riquezas e poder. Primeiramente, o ser humano utilizava a força física ou algum instrumento rudimentar de combate para solucionar suas diferenças e conquistar a vitória. Nessa época, os impactos ambientais eram praticamente inexistentes, visto que os meios

---

<sup>288</sup> DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA. Natal: DHnet, 1993. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/declaracao\\_viena.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/declaracao_viena.htm)>. Acesso em: 11 dez. 2007.

utilizados além de não degradarem o meio ambiente, muitas vezes não afetavam o meio em que viviam.

Entretanto, com o passar dos tempos, principalmente por volta do século XX, com o desenvolvimento de instrumentos cada vez mais eficazes na destruição do inimigo, inicia-se uma nova fase nos conflitos armados. Assim, além de o homem aumentar o seu poder de destruição, aumentou, também, a destruição dos recursos naturais.<sup>289</sup>

Como pode-se observar, tanto os atos de guerra como também os atos terroristas podem ser tão prejudiciais à natureza como qualquer outra atividade de elevado impacto ambiental.<sup>290</sup>

A colocação acima apresenta grandes méritos por alertar a sociedade internacional para as conseqüências do terrorismo sob o prisma ambiental, colocando esses atos como uma atividade de elevado impacto ambiental.

Disso, tem-se que o terrorismo é capaz de produzir impactos ambientais sobre o ar, a água, o solo, o subsolo, a paisagem natural, o ambiente construído, o ambiente sócio-econômico e cultural. Esse impacto para o meio ambiente pode ser devastador e duradouro, dependendo do armamento utilizado e da sua abrangência.

Assim se extrai que esses impactos ambientais nada mais são do que um dano ambiental.<sup>291</sup>

---

<sup>289</sup> BORGES, Leonardo Estrela. Terrorismo e meio ambiente: um desafio para a comunidade internacional. In: 3º CONGRESSO BRASILEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MEIO AMBIENTE, 3., 2003, Gramado; ENCONTRO REGIONAL DO INSTITUTO "O DIREITO POR UM PLANETA VERDE", 2., 2003, Gramado. **Anais do congresso**. Gramado: ABRAMPA, 2003b. p. 21.

<sup>290</sup> BORGES, Leonardo Estrela. Direito ambiental internacional e terrorismo: os impactos no meio ambiente. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, ano 2, n. 9, p. 75-94, out./dez. 2003a. p. 75.

<sup>291</sup> Sobre dano ambiental, ver as seguintes obras: ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano ambiental: uma abordagem conceitual**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002; LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.



Conforme Édis Milaré “Dano Ambiental é a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação – alteração adversa ou *in pejus* – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida.”<sup>292</sup>

#### Para Álvaro Valery Mirra dano ambiental

[...] consiste na lesão ao meio ambiente, abrangente dos elementos naturais, artificiais e culturais, como bem de uso comum do povo juridicamente protegido. Significa, ainda a violação do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito humano fundamental, de natureza difusa.<sup>293</sup>

Em que pese os atos terroristas se diferenciarem da guerra propriamente dita, conforme já estudado, por possuírem determinadas características peculiares, tal fato não veda a possibilidade de se fazer uma analogia com a guerra e os impactos que ela causa, até porque os atos terroristas são muito mais graves que os atos de guerra.

Diante disso, importante são as palavras de Carlos Maria Gambaro ao dizer que “[...] as guerras são, entre as atividades humanas, algumas das que mais poluem o meio ambiente, mesmo que sejam esporádicas e pontuais, pois seus efeitos são devastadores que perduram por anos.”<sup>294</sup>

Corroborando com essas palavras, são os exemplos colocados por Ricardo Seitenfus e Deisy Ventura sobre os efeitos da guerra do Vietname e do Golfo. De acordo com esses autores, “Os atentados ao meio ambiente, durante os conflitos armados, recrudesceram-se com a utilização do napalm, na Guerra do Vietname, e a explosão das instalações petrolíferas na Guerra do Golfo.”<sup>295</sup>

<sup>292</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 421-422.

<sup>293</sup> MIRRA, Álvaro Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p. 90.

<sup>294</sup> GAMBARO, Carlos Maria. O pressuposto ambiental da paz. Obrigação de análise prévia de impacto ambiental nas guerras. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 42, n. 165, p. 141-149, jan./mar. 2005. p. 145.

<sup>295</sup> SEITENFUS; VENTURA, 2006, p. 164.

Kofi Annan afirmou que “Independente das suas justificações, a guerra representa um horror para combatentes e civis e, por vezes, pode destruir em minutos o trabalho de várias gerações. Além de causar sofrimento humano, tem efeitos devastadores no ambiente.”<sup>296</sup>

Pela abrangência do meio ambiente, que engloba elementos naturais, artificiais, culturais e do trabalho, é que podemos ter idéia do efeito devastador que as guerras e o terrorismo podem causar. Diante disso, importante definir o alcance da definição de meio ambiente.

Sobre o conceito do meio ambiente, Geraldo Eulálio do Nascimento Silva bem leciona que

[...] o conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico.<sup>297</sup>

Como exemplo dos armamentos que ocasionam danos ao meio ambiente, podemos citar os vazamentos e os incêndios em poços de petróleo ocasionados por bombardeiros em refinarias e fábricas, a destruição do hábitat e de terras agrícolas pela colocação de minas terrestres, o arsenal bélico (armas atômicas, químicas e biológicas), destruindo cidades (meio ambiente artificial) e ocasionando contaminação de rios e lagos, entre tantos outros.

Leandro Estrela Borges, analisando os impactos já causados na natureza pelo terrorismo, destaca dois atentados, relacionados com o uso de sistemas bacteriológicos e químicos, um deles ocorrido em 1984, nos Estados Unidos e o outro ocorrido em 1995, no Japão. O primeiro deles, por responsabilidade da seita Rajneeshees, provocou uma epidemia de salmonelose afetando aproximadamente

<sup>296</sup> ANNAN, Kofi. **Mensagem do Secretário Geral da ONU por ocasião do Dia Internacional para Prevenção da Exploração do Ambiente em tempos de guerra e de Conflitos Armados**. São Paulo: Portal Nosso São Paulo, [2006?]. Disponível em: <[http://www.nossosaopaulo.com.br/Reg\\_SP/Barra\\_Escolha/ONU\\_ConflitosArmados.htm](http://www.nossosaopaulo.com.br/Reg_SP/Barra_Escolha/ONU_ConflitosArmados.htm)> Acesso em: 18 nov. 2007.

<sup>297</sup> SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 2.

mil pessoas e o segundo provocado pela seita Aum Shinrikyo, que usando gás sarin no metrô de Tóquio, causou a morte de 12 pessoas e danos graves em mais de uma centena.<sup>298</sup>

Também, esse autor, com relação ao terrorismo sofrido na Colômbia, salienta que a degradação ambiental ocorre tanto na produção, com “O crescente empobrecimento do solo, a contaminação dos cursos d’água por dejetos químicos do refino da coca, o desmatamento e as queimadas, além dos danos causados pelo uso de pesticidas” quando no combate às plantações de coca, com o uso de substâncias químicas. Essa degradação ocorre tanto na Floresta Amazônica, como nas comunidades indígenas.<sup>299</sup>

Ainda, a degradação com a poluição nas praias e nas águas costeiras libanesas e síria, ao longo de 150 km, decorrente do conflito entre Israel e o Hezbollah, com o derrame de 15 mil toneladas de combustível da central elétrica de Jiyeh, ao sul de Beirute, é mais um caso concreto do impacto ambiental pela atividade terrorista.<sup>300</sup>

Os atentados terroristas ocorridos em Nova Iorque, em 11 de setembro de 2001, nas Torres Gêmeas do World Trade Center, também causaram danos ao meio ambiente. Além do meio ambiente artificial degradado com a destruição completa de dois edifícios, afetando também o ambiente turístico, os atos ali perpetrados causaram uma grave contaminação ambiental na área afetada. Esse fato foi noticiado pelo Jornal Zero Hora que noticiou:

Uma autópsia realizada no corpo de um policial de Nova York, que desenvolveu uma doença pulmonar após trabalhar no Marco Zero, confirmou o que era apenas uma suspeita: o desmoronamento das Torres Gêmeas causou uma grave contaminação ambiental na área onde ficava o World Trade Center. O exame realizado no corpo do James Zadroga, 34 anos, que morreu no início do ano, revela que a doença pulmonar de que ele sofria – e que o forçou a deixar de trabalhar em 2004 – está diretamente relacionada às tarefas de remoção dos escombros dos prédios atingidos por aviões em 11 de setembro de 2001.<sup>301</sup>

<sup>298</sup> BADARJÍ, 2001 apud BORGES, 2003b, p. 22.

<sup>299</sup> Ibid., p. 506.

<sup>300</sup> ANNAN, [2006?].

<sup>301</sup> UMA VÍTIMA tardia do 11 de Setembro. **Zero Hora**, Porto Alegre, ano 43, n. 15.015, p. 43, 13 abr. 2006.

Leandro Estrela Borges afirma que

O exemplo colombiano não deixa qualquer dúvida com relação aos efeitos negativos que o terrorismo pode causar ao meio ambiente, e os acontecimentos de 11 de Setembro de 2001 só vêm comprovar a afirmação de que não há qualquer preocupação, por parte dos terroristas, em respeitar princípios relativos à proteção dos direitos humanos ou do meio ambiente.<sup>302</sup>

A sociedade internacional deve se preocupar com as atividades terroristas cada vez mais audaciosas, que representam sérios riscos à preservação ambiental, eis que podem atingir tanto os recursos renováveis como os recursos não renováveis, trazendo conseqüências catastróficas para o meio ambiente.<sup>303</sup>

Com isso, criou-se também uma discussão sobre o problema ambiental, relacionado diretamente à qualidade do meio ambiente com a qualidade de vida humana.

Hoje, sabe-se que o meio ambiente proporciona à humanidade uma oportunidade jamais idealizada: a possibilidade de, solidariamente, gerir os recursos da aldeia global. Assim, o meio ambiente está ligado à sobrevivência humana, razão pela qual o tema da proteção ambiental é fundamental.

Nesse sentido, a ocorrência do dano ambiental ocasionado pelo ato terrorista afeta o direito de viver em meio ambiente ecologicamente equilibrado, a fruição desse bem de uso comum de todos, devendo haver a responsabilidade pela reparação dessa agressão à natureza e pelas alterações do equilíbrio ecológico, do bem estar, da qualidade de vida imposta à coletividade.

---

<sup>302</sup> BORGES, 2003b, p. 23.

<sup>303</sup> Id., 2003a, p. 75.

### 3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS AMBIENTAIS EM DECORRÊNCIA DE ATOS TERRORISTAS

#### 3.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

O instituto da responsabilidade civil do Estado pode ser analisado sob dois enfoques: o primeiro diz respeito à responsabilidade do Estado frente ao seu ordenamento interno e o segundo refere-se à responsabilidade do Estado frente à ordem jurídica internacional.

Neste trabalho, estudaremos tanto a responsabilidade civil do Estado no plano internacional<sup>304</sup> como no plano interno, tendo em vista a importância da preservação do meio ambiente na atualidade. Ademais, entendemos que a responsabilidade do Estado por danos causados ao meio ambiente pode ser tratada tanto na esfera interna como na internacional. Porém, daremos mais ênfase ao estudo da responsabilidade do Estado no âmbito internacional.

Ainda, no plano interno, abordaremos tão somente a responsabilidade civil do Estado brasileiro, em que pese o Brasil, no artigo 225, § 3º da Constituição Federal, determinar a tríplex responsabilidade. Ademais, não será objeto específico de estudo as normas internas de outros Estados.

O Brasil adotou a teoria objetiva na responsabilidade civil por danos ambientais<sup>305</sup>, não exigindo qualquer elemento subjetivo para a configuração da

---

<sup>304</sup> Hans Kelsen já dizia que a responsabilidade internacional não é nem civil nem penal, é simplesmente internacional (KELSEN, Hans. **Princípios de derecho internacional público**. Buenos Aires: Libeuria “El Ateno”, 1965. p. 101).

<sup>305</sup> Sérgio Ferraz entende que em matéria de dano ecológico, a teoria a ser adotada é a do risco integral. Segundo ele “É importante que pelo simples fato de ter havido a omissão, já seja possível enredar agente administrativo e particulares, todos aqueles que de alguma maneira possam ser imputados ao prejuízo provocado para a coletividade.” (FERRAZ, Sérgio. Responsabilidade civil pelo dano ecológico. **Revista da Consultoria-Geral do Estado**, Porto Alegre, v. 8, n. 22, p. 49-63, 1978. p. 57).

responsabilidade civil, tendo a Constituição Federal recepcionado o artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81.<sup>306</sup>

O artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, dispõe que

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.<sup>307</sup>

Essa responsabilidade objetiva ambiental quer dizer que “[...] quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar.”<sup>308</sup>

Yussef Said Cahali entende ser aplicável à responsabilização do Estado pelo dano ecológico os mesmos princípios gerais que norteiam a responsabilidade civil do Estado, aplicando-se também as causas de exclusão de responsabilidade inerentes à responsabilidade civil do Estado.<sup>309</sup>

Nesse aspecto, importante o estudo da responsabilidade estatal.

No que diz respeito à responsabilidade estatal, o legislador brasileiro também adotou a teoria da responsabilidade objetiva, com fundamento no artigo 37, § 6º da Constituição Federal de 1988, bem com a do risco administrativo.

---

<sup>306</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 50.

<sup>307</sup> BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2008.

<sup>308</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 347.

<sup>309</sup> CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade civil do estado**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 310-311.

Condicionou, assim, a responsabilidade objetiva do Poder Público ao dano decorrente da sua atividade administrativa, excluindo-se a sua responsabilidade quando o dano ocorrer de fato exclusivo da vítima, caso fortuito ou força maior e fato de terceiro<sup>310</sup>, posto que tais fatores, por não serem agentes do Estado, excluem o nexo causal.<sup>311</sup>

Para o presente estudo abordaremos os danos decorrentes da omissão do Estado<sup>312</sup> e do fato de terceiro, os quais acreditamos que possam ser relacionados com esse trabalho.

O Estado, detentor de deveres, incorre em responsabilidade quando for omissor. Portanto, o Estado como ente soberano tem o dever de zelar pela paz e segurança no seu território, devendo tomar todas as medidas necessárias para evitar quaisquer atos que visem perturbar a segurança nacional.

Nesse sentido, os atos terroristas praticados devem ser evitados pelo Estado alvo do atentado. E, no caso de ser omissor na segurança de suas fronteiras, impõe-se o dever de reparar os danos causados, inclusive os prejuízos ambientais.

Sérgio Ferraz, no seu estudo sobre a responsabilidade civil por danos ambientais publicado em 1978<sup>313</sup>, já abordava a responsabilidade do Poder Público em face da ausência de iniciativas no impedimento de ações predatórias ao meio ambiente, “[...] cada vez mais presente, cada vez mais apavorante e cada vez contando com a maior conivência do Poder Público.” E referia que, o Poder Público,

---

<sup>310</sup> Para Sérgio Cavaliere Filho “Terceiro indica alguém estranho à Administração Pública, alguém com o qual o Estado não tenha vínculo jurídico preexistente.” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 6. ed. rev., atual. e aum. 3. Tiragem. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 260).

<sup>311</sup> Ibid., p. 258.

<sup>312</sup> Neste trabalho adotaremos a teoria objetiva para os casos de omissão. Porém, salientamos que há posições divergentes na doutrina, como o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello que sustenta ser subjetiva a responsabilização nos casos de omissão da Administração. Além disso, outros doutrinadores, como Guilherme Couto de Castro, entendem que deve ser analisada se a omissão é específica ou genérica. Segundo esse autor, a responsabilidade é subjetiva apenas nos casos de omissão genérica.

<sup>313</sup> O artigo “Responsabilidade Civil pelo Dano Ecológico” de Sérgio Ferraz é considerado pela doutrina como o marco inicial dos estudos no Brasil sobre a responsabilidade civil pelos danos ambientais (FERRAZ, 1978, p. 49-63).

se não agisse com “[...] conivência comissiva, pelo menos gravemente omissiva, nos seus deveres fundamentais de vigilância e de segurança.”<sup>314</sup>

Quanto ao fato de terceiro, via de regra, considerado como causa excludente da responsabilidade, salientamos que o fato do terrorista não ser agente do Estado, entendemos que não exclui a responsabilidade da Administração Pública de indenizar os danos causados ao meio ambiente diante dos seus atos. Nesse caso, o dano decorre não apenas do ato terrorista, mas também da administração Pública ao omitir-se na proteção do seu território, concorrendo também para o evento danoso.

Há quem entenda que o proveito de terceiro ou a própria co-participação de terceiro não deva ser considerado como fator de exclusão da responsabilidade do agente predatório público ou privado.<sup>315</sup>

Sobre os danos decorrentes de fato de terceiro, na lição de Sérgio Cavalieri Filho “A Administração Pública só poderá a ser responsabilizada por esses danos se ficar provado que, por sua omissão ou atuação deficiente, concorreu decisivamente para o evento, deixando de realizar obras que razoavelmente lhe seriam exigidas.”<sup>316</sup>

Hely Lopes Meirelles entende que essa responsabilidade não será analisada pela teoria objetiva, mas pela teoria da culpa anônima ou falha no serviço.<sup>317</sup>

Seguindo esse entendimento, Celso Bandeira de Mello diz que

Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficiente) é de se aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz

---

<sup>314</sup> FERRAZ, 1978, p. 49.

<sup>315</sup> Ibid., p. 57-58.

<sup>316</sup> CAVALIERI FILHO, 2006, p. 275.

<sup>317</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 628-629.



sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo.<sup>318</sup>

Contudo, temos que verificar que o dano ambiental decorrente de atos terroristas decorreu da omissão do Estado em evitá-lo. Há, nesse caso, direta relação de causa e efeito entre a atividade administrativa e o dano.

No Brasil, o fundamento da responsabilidade do Estado tem duas vertentes: a que decorre de atos lícitos e a que decorre de atos ilícitos. A segunda vertente é o que interessa nesse estudo, pois tem por base o princípio da legalidade, ou seja, aquele que age de maneira contrária à lei e, ao fazê-lo, causa dano a alguém, está obrigado a reparar o dano.

Assim, o fundamento da responsabilidade por atos ilícitos decorre da infringência do princípio da legalidade, quer dizer, o agente público pratica um ato contrário à lei ou deixa de praticá-lo quando imposto por lei, causando danos a alguém.

Nesse sentido, considerando que o Brasil adota como princípio das relações internacionais o repúdio ao terrorismo<sup>319</sup>, bem como que adotou diversos documentos internacionais impondo esse mesmo dever por sua legislação infra-constitucional e, especialmente pelo fato de possuir legislação atribuindo ao Estado o dever na preservação do meio ambiente e dos direitos da pessoa humana, o Estado brasileiro pode ser responsabilizado quando da infringência desses deveres legais.

Também, deve-se analisar que as matérias envolvidas são: responsabilidade estatal e responsabilidade ambiental. Ambas as matérias, como visto, apesar de terem algumas exceções, são reguladas pela teoria objetiva. As exceções que estabelecem teorias diversas da objetiva, não incidem no caso sob análise, pois a

---

<sup>318</sup> MELLO, Celso Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 871.

<sup>319</sup> O artigo 4, inciso VIII da Constituição Federal de 1988 Art. 4. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: “[...] VIII – repúdio ao terrorismo [...]” (BRASIL. [Constituição 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 35 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 4).

responsabilidade do Estado decorre de deveres legais e constitucionais: preservação ambiental e defesa da segurança territorial e repressão ao terrorismo.

Dessa forma, entendemos que a teoria que deva prevalecer nesse caso é a teoria objetiva.

No direito internacional, a chamada teoria da responsabilidade internacional do Estado é relativamente recente. É considerada, por muitos autores, como a questão mais importante do Direito Internacional.<sup>320</sup> Dentro do contexto histórico, é quase que uma novidade no século XX. O Estado, como entidade jurídico-política, passa a ter obrigações e deveres para com seu povo que estão em seu território, bem como para com os outros sujeitos de direito internacional.

Na antiguidade e na Alta Idade Média, a irresponsabilidade estatal imperava. A partir de 1902-10, alguns documentos começam a estipular temas relativos à responsabilidade internacional do Estado.<sup>321</sup> Porém, somente após a Segunda Guerra Mundial e especialmente após a Revolução Francesa, é que a irresponsabilidade estatal desaparece.<sup>322</sup>

A responsabilidade internacional do Estado iniciou-se por normas costumeiras, depois, agregando-se a estas, foi incorporada a doutrina e jurisprudência internacional e, mais tarde, tentativas de codificação, normas e diretrizes previstas em Tratados e Convenções.<sup>323</sup>

Atualmente, a responsabilidade dos Estados pode ser considerada como um princípio geral de Direito Internacional.<sup>324</sup>

---

<sup>320</sup> SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento; ACCIOLY, Hildebrano. **Manual de direito internacional público**. 15. ed, rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 148.

<sup>321</sup> Para maiores esclarecimentos acerca da tentativa de codificação da responsabilidade internacional dos Estados, ler: GARCIA, Márcio P. P. Responsabilidade internacional do estado: atuação da CDI. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 41, n. 162, p. 273-285, abr./jun. 2004.

<sup>322</sup> PEREIRA, Luis Cezar Ramos. **Ensaio sobre a responsabilidade internacional do Estado e suas conseqüências no direito internacional**: a saga da responsabilidade internacional do estado. São Paulo: LTr, 2000. p. 37-38.

<sup>323</sup> Ibid., p. 55.

<sup>324</sup> BROWNLIE, Ian. **Princípios de direito internacional público**. Tradução de Victor Richard Stockinger. Lisboa, PO: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 458.

Hildebrando Accioly esclarece que “[...] o princípio fundamental da justiça traduz-se concretamente na obrigação de manter os compromissos assumidos e na obrigação de reparar o mal causado a outrem, princípio este sobre o qual repousa a noção de responsabilidade.”<sup>325</sup>

Nesse mesmo sentido, foi o entendimento da Corte Permanente Internacional de Justiça, quando do julgamento do processo Fábrica de Chorzów, que declarou que:

É um princípio de Direito Internacional o princípio segundo o qual a violação de um compromisso implica uma obrigação de reparar de forma adequada. A reparação é, portanto, o complemento indispensável da não aplicação de uma convenção, não sendo necessário que tal se encontre previsto na própria convenção.

Celso Duvivier de Albuquerque Mello, na sua obra sobre a responsabilidade internacional do Estado, cita a definição da responsabilidade internacional do “Dictionnaire de la Terminologie du Droit International” como sendo a “[...] obrigação que incumbe, conforme ao direito internacional, ao Estado a que é imputável um ato ou uma omissão contrária a suas obrigações internacionais, de dar uma reparação ao Estado que foi vítima ele mesmo, ou na pessoa ou bens de seus súditos.”<sup>326</sup>

De acordo com Jorge Bacelar Gouveia, a aplicação dessa responsabilidade traz a convicção de que nem todas as violações do Direito Internacional justificam a aplicação de sanções punitivas, podendo, em alguns casos, os problemas serem solucionados com sanções civis, de cunho pecuniário.<sup>327</sup>

A teoria da responsabilidade é o “[...] ponto de sustentação do ordenamento internacional [...]” Nas relações internacionais, não há estabilidade e segurança se o descumprimento de um dever não gerar conseqüências jurídicas.<sup>328</sup>

<sup>325</sup> SILVA; ACCIOLY, 2002, p. 149.

<sup>326</sup> MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Responsabilidade internacional do estado**. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

<sup>327</sup> GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de direito internacional público**. 2. ed. rev., atual., e ampl. Coimbra: Almedina, 2005. p. 697.

<sup>328</sup> COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **Proteção internacional dos direitos humanos: a Corte Interamericana e a implementação de suas sentenças no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 41.

A responsabilidade internacional do Estado tem como características:

- a) a finalidade de reparação do prejuízo;
- b) em geral, se dá de Estado para Estado, podendo também se dar de Estado para organização internacional;
- c) ter como origem a norma consuetudinária, de natureza política;
- d) não ser possível ação de responsabilidade penal contra um Estado.<sup>329</sup>

Muitos autores classificam essa responsabilidade em direta e indireta. A responsabilidade internacional do Estado direta seria aquela derivada dos atos próprios do governo ou de seus agentes (seja por atos do órgão executivo ou administrativo, que são os casos mais comuns, por atos do órgão legislativo ou judiciário), enquanto que a indireta é aquela que resulta de atos praticados por particulares, mas de maneira que possa ser imputada ao governo quando este não os preveniu ou puniu. Há autores que defendem que a responsabilidade do Estado sempre será indireta, “[...] porque somente pode praticar atos por meio dos seus agentes, e quando responde por atos de particulares não é por tê-los praticado.”<sup>330</sup>

A doutrina refere que duas teorias procuram explicar a responsabilidade internacional do Estado. A primeira delas é defendida por Hugo Grotius, chamada de teoria subjetiva, que envolve a culpa *stricto sensu* (negligência, imprudência e imperícia) e o dolo (vontade de causar o dano) e a segunda, que tem como precursor Triepel, é a denominada de teoria do risco, que compreende o agir sem perquirir de forma exaustiva os motivos que levaram o Estado a agir de modo delituoso. Nesta, cogita-se apenas de “risco”, que o agente assume ao praticar o ato e foi adotada no Tratado sobre Espaço Exterior (ONU, 1967).<sup>331</sup>

Nessa matéria, Guido Fernando Silva Soares, ensina que a responsabilidade civil do Estado, na esfera internacional, possui dois sistemas distintos. São eles:

---

<sup>329</sup> SILVA, 2005, p. 286

<sup>330</sup> SILVA; ACCIOLY, 2002, p. 63.

<sup>331</sup> MATTOS, Adherbal Meira. **Direito internacional público**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 102-103.

- a) o sistema tradicional da responsabilidade subjetiva (ou por culpa), no qual inexistem normas escritas especiais sobre sua regulamentação, que é deixada a normas esparsas, aos costumes internacionais, às regras da jurisprudência de tribunais e árbitros, aos princípios gerais de direito e à doutrina. Sua característica fundamental reside no fato de que o dever de reparar, tido como uma obrigação secundária, nasce de um ato ilícito (portanto, trata-se de um direito a uma reparação, originário de uma violação de uma norma dita primária) por ato ou omissão (que devem ser atribuídos ao Estado, por meio de um mecanismo de ligação entre os elementos que compõem o instituto, denominada culpa);
- b) o sistema da responsabilidade objetiva (ou por risco), no qual a responsabilidade e a reparação do dano são regulados por normas escritas e precisas, e que instituem a obrigação reparatória, independentemente de qualquer consideração sobre a natureza lícita ou ilícita do ato ou omissão causadores dele. Ocorrido o dano, conforme previsto na norma, automaticamente já existe o dever de reparar. Trata-se de um campo, extremamente novo e dinâmico do Direito Internacional, em que o dever de reparar o dano independe da licitude ou ilicitude do ato que lhe deu causa (e não é por outra razão que tal sistema se denomina, na retórica da Comissão de Direito Internacional da ONU, responsabilidade internacional dos Estados por danos causados por atos não proibidos pelo Direito Internacional). Sua regulamentação, por ser excepcionante do sistema geral do Direito Internacional (responsabilidade por culpa), é instituída por um reticulado de normas escritas e muito precisas.<sup>332</sup>

Há quem afirme que a prática dos Estados e a jurisprudência dos tribunais arbitrais e do Tribunal Internacional de Justiça têm seguido a teoria da responsabilidade objetiva, como princípio geral. Para Ian Brownlie “A responsabilidade objetiva parece estar mais próxima de um princípio geral, proporcionando uma melhor base para manter elevados padrões nas relações internacionais e para aplicar eficazmente o princípio da reparação.”<sup>333</sup>

Referente ao papel do termo culpa em determinados contextos, esse mesmo autor aborda a questão da responsabilidade do Estado por atividades relacionadas por transgressores no território do Estado. E, bem leciona que

O termo culpa é utilizado para descrever os tipos de culpabilidade baseados numa previsibilidade razoável ou numa previsão sem intenção de causar conseqüências (negligência inconsciente ou culpa lata). Apesar da culpa não ser condição geral de responsabilidade, pode desempenhar um papel importante em certos contextos. Assim, quando o dano, objeto de reclamação, resultar de actos de indivíduos que não se encontram ao serviço do Estado, ou de actividades realizadas por concessionários ou por transgressores no território do Estado, a responsabilidade do Estado dependerá da sua omissão ilícita. Neste tipo de casos, a questão do conhecimento pode ser relevante para provar a omissão ou, mais

<sup>332</sup> SOARES, 2003b, p. 135.

<sup>333</sup> BROWNLIE, 1997, p. 463.

correctamente, para estabelecer a responsabilidade pela não actuação. Esta relevância não está necessariamente relacionada ao princípio da culpa. No entanto, os tribunais podem estabelecer padrões de 'diligência devida' e afins, a respeito dos actos ou das omissões de determinados órgãos do Estado. Desta forma, o 'elemento subjectivo' constitui o tipo de dever, i.e., o verdadeiro objecto de imputação. Com efeito, uma vez que a procura de uma prova específica da falta de diligência apropriada por parte dos órgãos estatais é frequentemente uma tarefa infrutífera, esta questão torna-se uma questão de causalidade.<sup>334</sup>

Tal citação nos mostra que as relações entre a responsabilidade objetiva e o princípio da culpa são muito estreitas. Essa relação foi apontada pela decisão divergente prolatada pelo Juiz Azevedo no caso do Canal de Corfu <sup>335</sup>, que foi citada na obra do autor Ian Brownlie, referindo que "O acórdão teve, pelo menos, o efeito de obrigar a Albânia a empregar uma diligência razoável para desmascarar as actividades de intrusos no seu território."<sup>336</sup>

No direito internacional, a responsabilidade pode ser delituosa, quando resulta de atos delituosos ou contratual, quando da inexecução de compromissos contraídos.<sup>337</sup>

Para Hildebrando Accioly

[...] pode considerar-se como incontestável a regra segundo a qual o Estado é internacionalmente responsável por todo o ato ou omissão que lhe seja imputável e do qual resulte a violação de uma norma jurídica internacional ou dos seus deveres ou obrigações internacionais.<sup>338</sup>

De acordo com Luis Cezar Ramos Pereira

[...] o Estado pode ser punido, por exemplo, pela prática verificada e oriunda de ato ou fato lícito (neste caso não incide a força maior), que provoque danos a terceiros (súditos seus ou não) ou firam normas ou obrigações tidas como de Direito Internacional, em decorrência do chamado interesse público, que prevalece e sobrepõe-se ao interesse particular.<sup>339</sup>

<sup>334</sup> BROWNLIE, 1997, p. 464-465.

<sup>335</sup> O caso do Canal de Corfu aborda a responsabilidade da Albânia pela danificação que dois navios britânicos sofreram na passagem no norte desse Canal, que pertencia às águas territoriais da Albânia, por minas.

<sup>336</sup> BROWNLIE, op cit., p. 465.

<sup>337</sup> SILVA; ACCIOLY, 2002, p. 149.

<sup>338</sup> ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 1961. p. 62.

<sup>339</sup> PEREIRA, 2000, p. 55.

O fato imputável ao Estado pode originar-se tanto de fatos lícitos<sup>340</sup> quanto de ilícitos. O ato ilícito pode gerar responsabilidade a partir do momento em que presente os seus elementos constitutivos quando:

- a) o comportamento consistente em uma ação ou omissão é atribuível à organização internacional, em consonância com o direito internacional;
- b) essa conduta constitui violação de uma obrigação internacional do organismo.<sup>341</sup>

Das colocações acima referidas, podemos retirar os elementos da responsabilidade internacional do Estado que, como percebemos, apresentam discussões.

Celso Duvivier de Albuquerque Mello aduz que “O primeiro elemento é o ato ilícito.” Segundo o autor, “A ilicitude é a violação de uma norma jurídica internacional. Não interessa saber o que estabelece o direito interno. Este é considerado pela jurisprudência internacional um simples fato sem qualquer aspecto normativo.”<sup>342</sup> Assim, apenas a violação de uma norma internacional, como um tratado, é considerado um fundamento válido para a violação, não servindo a norma interna como fundamento.

O ato ilícito é o que viola deveres ou obrigações internacionais do Estado, seja de um fato comissivo ou omissivo. Essas obrigações e deveres podem resultar de tratados, convenções, costume ou dos princípios gerais do direito.<sup>343</sup>

O segundo elemento, para o referido autor, é a imputabilidade, ou seja, o nexo de causalidade entre o ilícito e quem é o responsável por ele. Celso Duvivier de Albuquerque Mello cita Brigitte Stern que nos diz que “A extensão da

---

<sup>340</sup> Não será objeto de estudo a responsabilidade internacional do Estado por atos lícitos, que decorrem “[...] de atos que causam danos, mas que são legais e legítimos, porque necessários à vida em sociedade do homem moderno.” (SOARES, 2003a, p. 161).

<sup>341</sup> RESENDE, Lima Ranieri. O regime jurídico da responsabilidade das organizações internacionais. A concepção do ato internacionalmente ilícito. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 43, n. 170, p. 191-207, abr./jun. 2006. p. 196.

<sup>342</sup> MELLO, 1995, p. 32.

<sup>343</sup> ACCIOLY, 1961, p. 63.

imputabilidade está ligada ao conceito de soberania estatal; o Estado deve responder por alguns atos como soberano, vez que estes atos surgem estreitamente ligados a sua soberania”, por exemplo, atos praticados em seu nome, atos que o Estado permitiu a sua prática ou não reprimiu, entre outros.<sup>344</sup>

Dentro dessa lógica, são as lições de Hildebrando Accioly que nos dizem que a imputabilidade “[...] resulta, naturalmente, de ato ou omissão que possa ser atribuído ao Estado, em virtude de seu comportamento.”<sup>345</sup>

O terceiro elemento, que tem gerado discussão doutrinária e jurisprudencial, é o prejuízo ou o dano, que pode ser tanto dano material ou moral.<sup>346</sup> A discussão assenta na necessidade de se ter o dano ou não na responsabilidade internacional.

Ora, a partir dessas formulações, temos que o Estado, seja por documentos internacionais, por princípios, pelo costume ou por seus elementos e características, lhe são atribuídas determinados deveres, que devem ser observados. E, na infringência desses deveres que ocasionam algum prejuízo ou dano, nasce a responsabilização.

Como já visto nos dois capítulos desse trabalho, resta claro que o Estado, por ser, tradicionalmente, sujeito de direito internacional, desempenha um papel indispensável para a preservação do meio ambiente. Nesse aspecto, podemos afirmar que o Estado tem o dever de garantir que não se produzam danos e/ou contaminações ao meio ambiente de seu território e de outros Estados. O meio ambiente, por sua vez, representa um interesse público de que o Estado e seus órgãos são guardiões, dentro da sua jurisdição, diante da sua soberania.

O Estado, ao ser responsabilizado internacionalmente, pode sofrer as seguintes consequências jurídicas: explicação, punição, reparação e indenização.<sup>347</sup>

---

<sup>344</sup> STERN, 1992 apud MELLO, 1995, p. 34.

<sup>345</sup> ACCIOLY, 1961, p. 63.

<sup>346</sup> SILVA; ACCIOLY, 2002, p. 149.

<sup>347</sup> MATTOS, 2002, p. 105.



Todas essas conseqüências jurídicas tem como objetivo procurar minorar as degradações causadas ao meio ambiente.

Nesse contexto, a responsabilidade do Estado no âmbito do direito internacional<sup>348</sup> faz parte da agenda jurídico política universal, especialmente no que se refere à responsabilidade do Estado por danos causados em seus territórios, aqui englobados os danos causados ao meio ambiente.

Assim, merece destaque o estudo da responsabilidade civil do Estado por danos resultantes de motins ou guerra, por não cumprimento dos seus deveres assumidos internacionalmente e por infração aos direitos humanos.

### **3.1.1 Por danos resultantes de guerras**

Adotando a posição de Celso Duvivier de Albuquerque Mello, neste subcapítulo, utilizaremos a expressão guerra em um sentido bastante amplo, abrangendo todo e qualquer movimento de revolta, como conflitos armados, distúrbios, entre outros.<sup>349</sup>

No que diz respeito à responsabilidade do Estado por danos resultantes de motins ou guerras civis, Adherbal Meira Mattos informa que há várias teorias sobre o assunto. Segundo o autor, a teoria clássica é a da força maior, que afasta toda e qualquer responsabilidade do Estado, por entender que as hipóteses se confundem com as de caso fortuito. A teoria da expropriação de Brusa e a teoria do risco defendida por Fauchille admitem a indenização, diante das vantagens recebidas pelos Estados estrangeiros para o combate aos rebeldes. Já a teoria de Wiesse entende que o Estado é responsável apenas pelos danos que não soube impedir. E, por fim, a teoria do interesse comum, de Podestá Costa, advoga que o dano que o

---

<sup>348</sup> No presente trabalho, abordaremos apenas a responsabilidade civil. Não entraremos na questão doutrinária de haver ou não responsabilidade penal do Estado no âmbito internacional.

<sup>349</sup> MELLO, 1995, p. 145.

estrangeiro eventualmente sofre é coberto por sua virtual nacionalização, afastando qualquer indenização.<sup>350</sup>

Ainda, com relação à teoria de Wiese (1983), salienta-se que a responsabilidade do Estado tem como fundamento o fato de ele não ter cumprido o seu dever de manter a ordem pública. Dessa forma, o Estado é responsável pelos atos do governo, bem como os dos revoltosos.<sup>351</sup>

Com relação aos atos dos revoltosos, Hildebrando Accioly entende que são aplicadas as mesmas regras no tocante à responsabilidade por atos de particulares<sup>352</sup> e que se “o Estado procedeu sem a conveniente diligência para prevenir os fatos” ou “se deixou de os reprimir, isto é, se não reagiu contra tais fatos com a devida diligência”, em ambos os casos o Estado será responsabilizado.<sup>353</sup>

No que tange aos atos de governo, o autor diz que essa responsabilidade confunde-se com a resultante de atos do seu órgão executivo ou administrativo. Dessa forma, “[...] só existirá quanto os atos praticados pelas forças armadas ou autoridades do Estado, na repressão do motim ou insurreição, forem contrários aos seus deveres internacionais.”<sup>354</sup>

#### Na opinião de Adherbal Meira Mattos

Na prática, temos de distinguir duas hipóteses. A primeira compreende danos causados por insurretos ou pela população. Haverá responsabilidade do Estado, se este não preveniu ou reprimiu. A segunda, danos causados pelas forças armadas ou por autoridades estatais. Haverá, também,

---

<sup>350</sup> MATTOS, 2002, p. 104-105.

<sup>351</sup> MELLO, 1995, p. 146.

<sup>352</sup> No que diz respeito à responsabilidade por atos de particulares, Accioly (1961, p. 72-73) aduz que a responsabilidade do Estado “[...] não decorrerá propriamente dos atos de indivíduos que não representam o Estado, mas da atitude deste ou, melhor, da inexecução, por sua parte, de obrigação que lhe são impostas pelo direito internacional” E, continua: “Os atos ilícitos de particulares, suscetíveis de comprometer a responsabilidade internacional do Estado, ou são lesivos a um Estado ou a meros indivíduos estrangeiros. [...] A responsabilidade do Estado não resulta diretamente dos atos do indivíduo, como tal, os quais apenas ocasionam a responsabilidade. Esta decorre da atitude do Estado, ou seja da inexecução, por ele, de obrigações que o direito internacional lhe impõe, relativamente a pessoas ou coisas no seu território.”

<sup>353</sup> ACCIOLY, 1961, p. 78.

<sup>354</sup> ACCIOLY, loc. cit

responsabilidade do Estado, se os atos forem contrários aos seus deveres internacionais.<sup>355</sup>

Um caso prático, no qual o Estado foi responsabilizado pelos danos ocasionados ao meio ambiente durante um conflito armado, ocorreu em 1991. Nesse caso, o Conselho de Segurança das Nações Unidas “[...] considerou o Iraque responsável, em razão do direito internacional, pelas perdas e danos, incluindo os atentados ao meio ambiente e a destruição de riquezas naturais provocadas pela invasão do Kuwait.”<sup>356</sup>

Ainda, com relação a esse episódio, a Comissão de Indenizações das Nações Unidas (UNCC, segundo a sigla em inglês), órgão subsidiário do Conselho de Segurança das Nações Unidas, tem por fundamento o parágrafo 16 da Resolução 687, de 3 de abril de 1991<sup>357</sup>, do Conselho de Segurança da ONU, que determinou que

[...] o Iraque, sem prejuízo de suas dívidas e de suas obrigações anteriores a 2 de agosto de 1992 — questões que serão regulamentadas por vias normais — é responsável, em virtude do direito internacional, por todas as perdas, todos os danos, inclusive as agressões ao meio ambiente e o desperdício proposital de recursos naturais, bem como de todos os prejuízos sofridos por outros Estados, pessoas físicas e empresas estrangeiras, diretamente imputáveis à invasão e à ocupação do Kuwait pelo Iraque.<sup>358</sup>

A conservação do meio ambiente dos cenários de conflitos armados e a obrigação dos Estados neste dever de conservação encontra-se previsto no Princípio 24 da Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento que determina que:

<sup>355</sup> MATTOS, 2002, p. 105.

<sup>356</sup> SEITENFUS; VENTURA, 2006, p. 164.

<sup>357</sup> O Brasil adotou como Decreto Não Numerado, o Decreto de 21 de maio de 2001, que dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 687 (1991) do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas. Ver: BRASIL. **Decreto de 21 de maio de 2001**. Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 687 (1991) do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas. Brasília, 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/DNN/Anterior%20a%202000/1991/Dnn143.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DNN/Anterior%20a%202000/1991/Dnn143.htm)>. Acesso em: 03. mar. 2008.

<sup>358</sup> GRESCH, Alain. **Uma comissão influenciada**. Traduzido por Patrícia Burrowes. São Paulo: UOL, [200-]. Disponível em: <<http://dipl.uol.com.br/2007-09,a1875>>. Acesso em: 02 mar. 2008. Publicado originalmente em: Le Monde Diplomatique.

A guerra é, por definição, contrária ao desenvolvimento sustentável. Os Estados devem, por conseguinte, respeitar o direito internacional aplicável à proteção do meio ambiente em tempos de conflito armado, e cooperar para seu desenvolvimento progressivo, quando necessário.<sup>359</sup>

Diante do abordado até aqui, temos que os conflitos armados, inserindo-se os atos terroristas, prejudicam o meio ambiente em todas as suas formas e, os Estados, diante do dever indubitável de preservar o ambiente para as presentes e futuras gerações, podem e devem ser responsabilizados por tais danos.

### 3.1.2 Por danos ambientais

De acordo com a doutrinadora Zulmira M. de Castro Baptista “Os princípios do Direito Internacional, que regem a responsabilidade internacional, também são aplicados, certamente, para a violação das obrigações que recorrem à proteção ambiental.”<sup>360</sup>

Afirma Guido Fernando Silva Soares que “Foi no campo da proteção internacional do meio ambiente que o direito internacional sofreu uma verdadeira revolução, no que se refere ao campo da regulamentação da responsabilidade civil do Estado pela reparação de danos.”<sup>361</sup>

A crescente preocupação com o meio ambiente decorrente das atividades suscetíveis de causar danos ambientais, levaram à elaboração de novos focos conceituais, adquirindo, os princípios básicos do Direito Internacional, uma nova dimensão. Nesse sentido, dá-se ênfase para a adoção de medidas preventivas ao reparo de um dano já ocorrido.<sup>362</sup>

---

<sup>359</sup> DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992 apud TRINDADE, 1993, p. 263.

<sup>360</sup> BAPTISTA, 2005, p. 176.

<sup>361</sup> SOARES, 2003a, p. 159.

<sup>362</sup> BAPTISTA, op cit., p. 172.

Ainda, essa revolução decorre, também, do sistema de responsabilidade aplicável em matéria ambiental. Nesse sentido, a responsabilidade do Estado baseada na culpa, dá lugar à responsabilidade objetiva.

Celso Duvivier de Albuquerque Mello entende que deva ser aplicada a teoria objetiva com relação à responsabilidade civil do Estado por danos ambientais.<sup>363-364</sup>

Sobre a incidência da teoria objetiva no campo da regulamentação internacional do meio ambiente, há quem entenda que decorre da “crescente industrialização”, da “banalização dos perigos” e da “inevitabilidade de o homem conviver com atividades perigosas”.<sup>365</sup>

Esse sistema objetivo não se preocupa em determinar a licitude ou ilicitude de uma conduta que cause dano, mas tão somente procura definir as conseqüências de uma conduta perigosa.<sup>366</sup>

Ainda, a norma jurídica no sistema da responsabilidade objetiva “tipifica o que se considera dano”, define o autor do dano no intuito de beneficiar a vítima, “estabelece as conseqüências da ocorrência do dano, com as definições dos tetos financeiros que se encontram envolvidos nas obrigações de reparar”, define as causas de exoneração da responsabilidade, “institui a obrigação de seguros obrigatórios e de garantias de pagamento de eventuais danos futuros, seguros e garantias”, “obriga os Estados a estabelecer fundos oficiais para a reparação de danos não cobertas por seguros privados” e indica o juiz nacional a quem a vítima deva recorrer.<sup>367</sup>

---

<sup>363</sup> MELLO, 1995, p. 72-75.

<sup>364</sup> À título de ilustração, trazemos à baila algumas convenções multilaterais que adotaram a responsabilidade objetiva. São eles: 1) Convenção de Viena sobre Responsabilidade Civil por Danos Nucleares, adotada em Viena, em 21 de maio de 1963; 2) Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por Óleo, adotada em Bruxelas, em 29 de novembro de 1969; 3) Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais, adotada conjuntamente em Londres, Moscou e Washington, em 22 de março de 1972. Essa é a única Convenção internacional que adota a responsabilidade de maneira objetiva e exclusiva na pessoa do Estado lançador do objeto espacial.

<sup>365</sup> SOARES, 2003a, p. 161.

<sup>366</sup> Ibid., p. 162

<sup>367</sup> Ibid., p. 162-163.

Outra questão que merece destaque diz respeito ao significado e alcance do termo responsabilidade. No Direito Internacional do Meio Ambiente, o termo responsabilidade expressa conceitos distintos. Quer tanto significar uma obrigação de fazer, não fazer ou de dar, quanto uma obrigação específica de reparar um dano.<sup>368</sup>

Na Declaração do Rio o termo responsabilidade é empregado em diversos sentidos. O princípio 7, um dos princípios considerados como o coração da Declaração<sup>369</sup>, utiliza o termo responsabilidade como uma “obrigação de conteúdo variado.” Já o Princípio 22 da Declaração de Estocolmo e no Princípio 13 da Declaração do Rio, além de consagrar o dever de cooperação entre os Estados, contempla o termo responsabilidade como “uma obrigação específica de reparar um dano”. Assim, os referidos princípios:

Princípio 7:

Os Estados devem cooperar, em um espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as distintas contribuições para a degradação ambiental global, os Estados têm responsabilidades comuns porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que têm na busca internacional do desenvolvimento sustentável, em vista das pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e das tecnologias e recursos financeiros que controlam.

Princípio 13:

Os Estados devem desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas de poluição e de outros danos ambientais. Os Estados devem também cooperar, de maneira expedita e mais determinada, no desenvolvimento do Direito Internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização por efeitos adversos dos danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle.<sup>370</sup>

A responsabilidade do Estado pelos danos ambientais causados em conflitos armados já foi objeto de Convenção por parte da Assembleia Geral das Nações Unidas, o que demonstra a preocupação da sociedade com essa questão. Ainda, o

<sup>368</sup> SOARES, 2003b, p. 683.

<sup>369</sup> KISS; SHELTON, 1991, p. 39.

<sup>370</sup> DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992 apud TRINDADE, 1993, p. 255, 261.

próprio Conselho de Segurança declarou a responsabilidade de um Estado pelos danos ambientais ocorridos em seu território em face da beligerância.

Nesse sentido, de acordo com Ricardo Seitenfus e Deisy Ventura

A AG das Nações Unidas propôs, em 1977, a adoção de uma Convenção para a proteção do meio ambiente durante os conflitos (entrou em vigor em 1978). O CS, através da Resolução 687 (1991), considerou o Iraque responsável, em razão do direito internacional, pelas perdas e danos, incluindo os atentados ao meio ambiente e a destruição de riquezas naturais provocadas pela invasão do Kuwait.<sup>371</sup>

Também se deve lembrar que o meio ambiente é um direito de terceira geração dos direitos da pessoa humana, conforme já analisado no item “3.3.2” deste trabalho. Logo, havendo infração por parte dos Estados aos direitos da pessoa humana, especificamente, ao meio ambiente, haverá a incidência do instituto da responsabilidade.

### 3.1.3 Por infração aos direitos da pessoa humana

Nas palavras de Rodrigo Meirelles Gaspar Coelho “O estudo da proteção internacional dos direitos humanos está intrinsecamente relacionado ao instituto da responsabilidade internacional do Estado.”<sup>372</sup>

Atualmente, há uma crescente diversificação nas formas de violação dos direitos humanos, acarretando imposição de obrigações *erga omnes* a toda Sociedade Internacional. A Sociedade Internacional reconhece que há uma necessidade de se assegurar aos Direitos Humanos uma proteção efetiva e clara.

Para se caracterizar de “grave violação” de direitos humanos tem-se utilizado a ocorrência de “grandes números de pessoas lesadas”. Trintade cita Falk que inclui o “ecocídio” entre “as graves violações” dos direitos da pessoa humana, pois “a

<sup>371</sup> SEITENFUS; VENTURA, 2006, p. 164.

<sup>372</sup> COELHO, 2007, p. 43.

dependência humana da qualidade ambiental” encontra-se abrangida na “dimensão dos direitos humanos”.<sup>373</sup>

Nesse contexto, os atos terroristas, conforme já estudado no item “3.4” desse trabalho, é uma dessas formas de diversificação, que podemos chamar de grave, na violação dos direitos humanos.

Essa imposição de obrigações fez com que a Sociedade Internacional buscasse desenvolver o instituto da responsabilidade internacional por violação dos direitos humanos. Dessa forma, não apenas as pessoas, mas também os Estados passam a ser responsáveis por esses danos, até porque os Estados têm o dever de preservar e respeitar os direitos da pessoa.

Ademais, os direitos do homem são a expressão direta da dignidade da pessoa humana e, em face disso, os Estados têm a obrigação de respeitá-los.<sup>374</sup>

Luis Cezar Ramos Pereira entende que “A obrigação de proteger os Direitos Humanos tem um caráter internacional, cujo fundamento é consuetudinário [...] reconhecido pela Sociedade Internacional.”<sup>375</sup>

A partir dessa afirmação, podemos constatar que o Estado tem a obrigação de fazer respeitar os chamados Direitos Humanos. Atribui-se à sua responsabilidade, na falta de diligência para prevenir a violação dos Direitos Humanos.

Nesse sentido foi a decisão prolatada, em 1988, pela Corte Interamericana de Direitos do Homem, no caso Velásquez

Um ato atentatório aos direitos do homem – e que, inicialmente, não seria imputável a um Estado e por exemplo se ele é obra de um particular ou se seu autor não é identificado – pode entretanto acarretar a Responsabilidade Internacional deste Estado, não em razão do próprio fato mas em razão da

---

<sup>373</sup> TRINDADE, 1993, p. 77.

<sup>374</sup> MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 12 ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2000a. p. 819.

<sup>375</sup> PEREIRA, 2000, p. 159.



falta e diligência do Estado para prevenir a violação dos direitos do Homem ou para tratar nos termos exigidos pela Convenção.<sup>376</sup>

Héctor Gross Espiell entende que a responsabilidade internacional do Estado por não garantir os Direitos Humanos ocorre quando omite ação contra o terrorismo, protege, promove ou acoberta.<sup>377</sup>

A responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos é espécie do gênero responsabilidade do Estado, focalizando a proteção do ser humano.<sup>378</sup> A responsabilidade internacional do Estado por violação dos direitos do homem data da década de 50 e, desde então, encontra-se em crescente evolução.

Antônio Augusto Cançado Trindade doutrina que

O Estado pode perfeitamente ser responsabilizado no plano internacional pelo descumprimento de normas convencionais [...] a relutância dos poderes do Estado em tomar medidas positivas para dar plena vigência aos Tratados de Direitos Humanos é injustificável, e contribui à configuração de um ilícito internacional imputável ao Estado em questão.<sup>379</sup>

A Corte Interamericana de Direitos do Homem, em 29 de julho de 1988, julgando o caso Velásquez Rodríguez versus Estado de Honduras, que trata do seu desaparecimento ocorrido em 12 de setembro de 1981 e da infração aos artigos 4º (Direito à Vida), 5º (Direito à Integridade Pessoal) e 7º (Direito à Liberdade Pessoal) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, entendeu que:

Um ato atentatório aos direitos do Homem e que, inicialmente, não seria diretamente imputável a um Estado e por exemplo se ele é obra de um particular ou se seu autor não é identificado – pode entretanto acarretar a Responsabilidade Internacional deste Estado, não em razão do próprio fato mas em razão da falta de diligência do Estado para prevenir a violação dos direitos do Homem ou para tratar nos termos exigidos pela Convenção.<sup>380</sup>

<sup>376</sup> MELLO, 2000a, p. 818.

<sup>377</sup> GROS ESPIELL, 2003, p. 67.

<sup>378</sup> COELHO, 2007, p. 46.

<sup>379</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1999a. v. 1, p. 439-443.

<sup>380</sup> MELLO, 1995, p. 156.

Em linhas gerais, todo o Estado Parte de um tratado de direitos humanos ao violar uma de suas disposições, tem a obrigação de “fazer cessar a violação”, “[...] prover a reparação das suas conseqüências” e “garantir a não-repetição de violação do gênero.”<sup>381</sup>

### 3.1.4 Por não cumprimento dos deveres assumidos internacionalmente

O não cumprimento de uma obrigação assumida internacionalmente pode se dar na forma omissiva ou comissiva que contrarie uma norma autônoma, seja convencional (tratados e acordos internacionais) ou consuetudinária, quanto heterônoma, unilateral (decisões dos organismos internacionais), provenientes de um relacionamento entre terceiros Estados ou estabelecidos com base nos princípios gerais de Direito.<sup>382</sup>

Um fato ilícito internacional consiste em uma conduta atribuível, de acordo com o Direito Internacional, para um Estado, e que constitui a violação de uma obrigação internacional desse Estado.<sup>383</sup>

Os embaixadores Geraldo Eulálio do Nascimento Silva e Hildebrando Accioly consideram como incontestável a regra “[...] segundo a qual o Estado é internacionalmente responsável por todo ato ou omissão que lhe seja imputável e do qual resulte a violação de uma norma jurídica internacional ou de suas obrigações internacionais.”<sup>384</sup>

A ilicitude internacional é juridicamente autônoma. Isso significa que a classificação da ação ou omissão ser reputada como ilícita deve se dar em

---

<sup>381</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1999b. v. 2, p. 170.

<sup>382</sup> AGUIAR, Asdrúbal. **Derechos humanos y responsabilidad internacional del Estado**. Caracas: Monte Ávila, 1997. p. 112-113.

<sup>383</sup> BAPTISTA, 2005, p. 156.

<sup>384</sup> SILVA; ACCIOLY, 2002, p. 149.

conformidade com o Direito Internacional, independentemente do que dispõem as regras do Direito interno do Estado.<sup>385</sup>

Nesse sentido, é o que dispõe o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969: “Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado.”<sup>386</sup>

Conforme já referido, a violação pode decorrer do não cumprimento de uma obrigação resultante de tratados, convenções, acordos, como decorrer também do costume ou dos princípios gerais do direito.

É fato incontroverso que os deveres resultantes dos costumes e dos princípios gerais do direito são aplicáveis a todos os Estados. Contudo, essa não é a mesma idéia que podemos tirar dos tratados internacionais, tendo em vista que, em princípio, as disposições constantes nos tratados vinculam apenas os Estados-Partes.

A Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados estabelece, no artigo 26, que “Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé.”<sup>387</sup>

Essa disposição significa que os tratados internacionais firmados entre Estados soberanos são juridicamente obrigatórios e vinculantes. Assim, os Estados-Partes têm a obrigação de cumpri-los. O descumprimento das obrigações nele estipuladas implica a responsabilidade internacional do Estado em causa.<sup>388</sup>

Porém, o artigo 38 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados prevê a possibilidade de as regras de um tratado serem obrigatórias para Terceiros Estados por força do costume internacional. Assim, o referido dispositivo: “Nada nos artigos 34 a 37 impede que uma regra prevista em um tratado se torne obrigatória

---

<sup>385</sup> AGUIAR, 1997, p. 112.

<sup>386</sup> CONVENÇÃO..., [19--?].

<sup>387</sup> Ibid.

<sup>388</sup> MILARÉ, 2001, p. 999

para terceiros Estados como regra consuetudinária de Direito Internacional, reconhecida como tal.”<sup>389</sup>

Ora, a partir dessa formulação e em face das questões que norteiam o direito internacional do meio ambiente, que encontra amparo na jurisprudência internacional e em princípios gerais de direito, temos que a preservação do meio ambiente é dever de todos os Estados, esteja ela prevista expressamente em tratados ou não.

Tal afirmação nos traz a possibilidade de responsabilizar todos os Estados por danos ambientais ocorridos em seu território, quando presentes os seus pressupostos, diante da violação, por ação ou omissão, dos deveres internacionais.

## 3.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS POR ATOS TERRORISTAS

### 3.2.1 A justificativa para a responsabilização do Estado

Nas palavras de Carlos Maria Gambaro de que “[...] a conservação da natureza em um conflito armado é de interesse de toda a Comunidade Internacional, cujo maior expoente é a Organização das Nações Unidas”,<sup>390</sup> encontramos a justificativa para a responsabilização do Estado pelos danos ambientais causados por atos terroristas.

Essa justificativa decorre de alguns fatores ligados diretamente às expressões mencionadas na frase de Carlos Maria Gambaro, como “conservação da natureza”, “conflito armado” e “interesse de toda” a sociedade internacional.<sup>391</sup>

---

<sup>389</sup> CONVENÇÃO..., [19--?].

<sup>390</sup> GANBARO, 2005, p. 145.

<sup>391</sup> Utilizaremos a expressão sociedade internacional, tendo em vista que a expressão Comunidade Internacional pressupõe um projeto comum.

O primeiro fator, que está relacionado com a expressão “conservação da natureza”, diz respeito à preservação do meio ambiente.

A preservação do meio ambiente é necessária, tendo em vista que o meio ambiente desempenha um papel fundamental para a sobrevivência de toda a humanidade. Justifica-se esse fator, diante do fato do meio ambiente, aqui entendido como o meio ambiente em todas as suas formas: natural, artificial e cultural, ser essencial para a sadia qualidade de vida e, devido a isso, ser considerado como um dos direitos da pessoa humana, recebendo proteção interna e internacional por parte dos Estados sob todas as suas formas seja por normas em sentido *latu sensu* ou pelo costume.

A proteção do meio ambiente está ligada diretamente à responsabilização dos causadores dos danos ambientais. Com essa responsabilização, busca-se a reparação de todos os danos causados.

O segundo fator refere-se à expressão “conflito armado”, mais especificamente as conseqüências que os conflitos armados acarretam ao mundo. Utilizaremos uma abrangência ampla para a tradução da expressão “conflito armado”, de modo a abordar o assunto a que nos propomos a estudar: o ato terrorista.

Conforme já estudado nos capítulos anteriores, o ato terrorista pode ocasionar impactos no meio ambiente, tanto no ar, na água, no solo, no subsolo, nos recursos naturais, na paisagem natural, no ambiente construído, no ambiente sócio-econômico e no cultural. A extensão dos danos dependerá do armamento utilizado para a realização do ato, podendo os prejuízos afetarem não apenas o Estado que sofreu efetivamente o ato terrorista, mas também outros Estados. Isso decorre da característica transfronteiriça dos danos ambientais.

Não restam dúvidas de que o ato terrorista tem como características, muitas vezes, a imprevisibilidade e a inevitabilidade. Muito embora essas características possam dar margem à eventual discussão acerca da exclusão da responsabilidade do Estado por caso fortuito, defendemos, neste estudo, o entendimento de que o

Estado pode ser responsabilizado pelos danos causados pelos atos terroristas, pois possui, em primeiro lugar, o dever de segurança, de assegurar a paz e a tranqüilidade dos seus cidadãos e, em face da sua soberania, exercer um controle territorial exclusivo no interior das suas fronteiras.

O terceiro fator que se relaciona com a expressão “interesse de toda a Comunidade Internacional” refere-se tanto ao meio ambiente como aos atos terroristas, pois ambos os assuntos estão entre as preocupações da sociedade mundial nos dias de hoje.

A Comunidade Internacional, diante da consciência da necessidade de se preservar o meio ambiente, têm-se dedicado com cada vez mais afinco com as questões relacionadas com a sua degradação.

O terrorismo, por sua vez, também tem sido objeto de preocupação, especialmente pelas suas características (alvo aleatório e simbólico, superioridade tática, ataque indiscriminado, premeditação, publicidade dos atos, poder de destruição das armas, questão internacional, entre outros) e de questionamento da sociedade internacional, para a tomada de medidas com o fim de punir o terrorismo e evitar a sua propagação. Os Estados não medem esforços e nem recursos para a adoção de medidas eficazes contra o terrorismo.

Diante do fato de que, em muitos casos, há o desaparecimento, o desconhecimento ou a insolvabilidade dos criminosos, a sociedade internacional questiona-se também a quem atribuir a responsabilidade pelos danos causados pelos atos terroristas.

Isso tudo nos conduz à atribuição da responsabilidade pelos danos ambientais causados por atos terroristas aos Estados que sofreram o atentado terrorista.

### **3.2.2 Os fundamentos para a responsabilização do Estado**

São muitos os fundamentos para a responsabilização do Estado pelos danos causados por atos terroristas que encontramos em diversas fontes do direito internacional do meio ambiente.

Iniciaremos pelo estudo da responsabilidade do Estado em matéria ambiental, pela jurisprudência internacional, que teve como marco inicial a sentença arbitral prolatada em 11 de março de 1941, no caso da Fundação Trail, que reconheceu existir um princípio de direito internacional segundo o qual “O Estado tem sempre o dever de proteger outros Estados contra atos injuriosos praticados por indivíduos dentro de sua jurisdição.”

Anos depois, um princípio bem mais geral, enunciado pelo Tribunal Internacional de Justiça, confirmou a regra estabelecida no caso da Fundação de Trail: “Nenhum Estado pode utilizar o seu território para atos contrários aos direitos de outros Estados” (C.I.J., decreto de 9 de abril de 1949, caso do Estreito de Corfu).

A regra assim enunciada foi retomada e desenvolvida no princípio 21 da Declaração de Estocolmo, bem como em diversos instrumentos ulteriores, obrigatórios ou não, nomeadamente na declaração do Rio de Janeiro. Segundo essas formulações, os Estados têm o dever de fazer com que as atividades exercidas nos limites da sua jurisdição ou sob o seu controle não causem danos ao ambiente em outros Estados ou em regiões que não relevem de nenhuma jurisdição nacional.

A Declaração do Rio de Janeiro de 1992 adotou o Princípio 2º do seguinte teor:

Os Estados em conformidade com a Carta das Nações Unidas e os princípios de direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus recursos de acordo com suas próprias políticas ambientais e desenvolvimentistas, e a responsabilidade de que as atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.<sup>392</sup>

---

<sup>392</sup> DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992 apud TRINDADE, 1993, p. 258.

O preceito acima consagrado demarca a quebra do conceito tradicional de soberania. Nessa nova concepção, os Estados são responsáveis pelos danos ou atividades lesivas em seu território, mesmo que essas não impliquem danos a outros Estados. Isso nos conduz à possibilidade de que um dano ambiental no plano internacional não mais necessita ser qualificado como um dano transfronteiriço, pois mesmo que se restrinja ao território sob a jurisdição do Estado infrator, poderá futuramente atingir todo o planeta. O fundamento dessa afirmação apóia-se no princípio da prevenção, como elemento corolário da segurança para a preservação da humanidade.

Nesse sentido, a soberania não pode ser usada como instrumento de defesa para a prática ou a permissão de atos lesivos ao meio ambiente dentro de uma nação.

Essa responsabilidade do Estado pelas atividades desenvolvidas em seu território está relacionada diretamente ao dever de preservação do meio ambiente. O dever de preservação ambiental talvez seja o maior dever imposto, atualmente, aos Estados, pois diz respeito ao direito à vida e à preservação da humanidade, constituindo um dos novos direitos da pessoa humana.

Assim, podemos dizer que é vedado o exercício de qualquer atividade dentro do território nacional de um Estado que cause danos ao meio ambiente, seja ela lítica ou ilícita. E, no caso de haver sido realizada dita atividade, o Estado fica responsável por todos os danos causados.

No caso em tela, a atividade a que referimos são os atos terroristas. Além de existir determinação expressa na prevenção e repressão desses atos como dever dos Estados, em documentos internacionais e pelo costume, conforme estudado no item “3.2.2”, quando da sua ocorrência, se a violação desses deveres causarem danos ao meio ambiente, o Estado será responsabilizado.



José Francisco Resek<sup>393</sup> entende que “A ação hostil de particulares não compromete por si mesma, a responsabilidade internacional do Estado: este incorrerá em ilícito somente quando faltar a seus deveres elementares de prevenção e repressão.”

A responsabilidade do Estado por danos ambientais em decorrência de atos terroristas encontra fundamento na violação de outros deveres que os Estados possuem. Entre eles, podemos citar o dever de segurança do Estado para a proteção do seu povo e território contra ataques de terceiros, o qual também visa à manutenção da ordem e a incolumidades física e patrimonial dos seus cidadãos. Dessa forma, o Estado deve ser diligente na segurança nacional, primando pela paz, tranqüilidade e bem-estar de seu povo. Ainda, o Estado tem o dever de proibição, ou seja, vedar a ocorrência de uma determinada conduta em seu território e o dever de evitar riscos para o ser humano e para o seu patrimônio.

A violação desses deveres permite que o ato terrorista seja realizado no território sob jurisdição de um Estado. Assim, além da responsabilidade pelas atividades sob sua jurisdição ou controle, a responsabilidade se dará pelo descumprimento dos deveres que possui no plano internacional.

Resta claro que os direitos do homem devem evoluir acompanhando as necessidades da sociedade e o surgimento de novos desafios e conflitos. Diante disso, em face dos impactos que os atos terroristas causam ao serem praticados em qualquer lugar do nosso Planeta e por ser um conflito armado e violento, independente do tipo de arma utilizado em cada ato, as normas do Direito Internacional Humanitário devem ser adaptadas aos novos conflitos para serem efetivamente aplicadas.

Nesse sentido, bem leciona Roberto de Almeida Luquini

[...] devemos assinalar que as normas do Direito Internacional se aplicam a todos os conflitos armados, independentemente de suas origens ou suas causas. Tais normas devem ser respeitadas em qualquer circunstância, não

---

<sup>393</sup> RESEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 264.

sendo cabível nenhum tipo de discriminação às pessoas que são protegidas por elas.<sup>394</sup>

As normas humanitárias aplicadas especificamente são o artigo 35 e o artigo 55 do Protocolo Adicional I de 1977 às Convenções de Genebra de 1949, cujo teor é o seguinte:

Artigo 35:

1. Em todo conflito armado, o direito das Partes em conflito a escolha dos métodos ou meios de combate não é ilimitado.
2. É proibido o emprego de armas, projéteis, materiais e métodos de combate de tal índole que causem males supérfluos ou sofrimentos desnecessários.
3. É proibido o emprego de métodos ou meios de combate que tenham sido concebidos para causar, ou dos quais se pode prever que causem, danos extensos, duradouros e graves ao meio ambiente natural.

Artigo 55:

Proteção do meio ambiente natural

1. Na realização da guerra se cuidará da proteção do meio ambiente natural contra danos extensos, de longa duração e graves. Essa proteção inclui a proibição de empregar métodos ou meios de combate que tenham sido concebidos para causar, ou dos quais se pode prever que causem tais danos ao meio ambiente natural, comprometendo assim a saúde ou a sobrevivência da população.
2. São proibidos os ataques ao meio ambiente natural como represália.<sup>395</sup>

Os artigos referidos vedam expressamente o uso de armamento que possam causar “danos extensos, duradouros e graves ao meio ambiente natural”. Proíbem o emprego de “métodos ou meios de combate que tenham sido concebidos para causar, ou dos quais se pode prever que causem tais danos ao meio ambiente natural, comprometendo, assim, a saúde ou a sobrevivência da população”.

Essa colocação nos faz refletir sobre a seguinte questão: essas disposições devem ser aplicadas aos atos terroristas? Acreditamos que sim, pois os atos terroristas são caracterizados como conflito armado e utilizam qualquer tipo de armamento. A partir daí, pergunta-se: qual o papel dos Estados sobre esses fatos? O papel dos Estados é impedir o uso desse tipo de armamento em seu território, sob

<sup>394</sup> LUQUINI, 2003, p. 129.

<sup>395</sup> Para inteiro teor do Protocolo I, ver: BRASIL. **Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993**. Promulga o os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados. Brasília, 1996. Disponível em: <[http://www2.mre.gov.br/dai/m\\_3103\\_1977.htm](http://www2.mre.gov.br/dai/m_3103_1977.htm)>. Acesso em: 14 fev. 2008.

pena de responsabilização, tendo isso em vista, possui o dever de preservação do meio ambiente, o dever de responder pelas atividades desenvolvidas no território sob sua jurisdição e o dever de fazer cumprir as normas internacionais por outros entes.

O direito humanitário está ligado aos direitos da pessoa humana e aos direitos fundamentais e relacionam-se diretamente com as questões ambientais. O meio ambiente constitui, hoje, um direito da pessoa humana a ser preservado no âmbito interno do Estado e no âmbito internacional. O Estado possui o dever legal e moral na preservação do meio ambiente, o qual liga-se ao direito à vida e à saúde, ambos tutelados pelos direitos humanos.

Os direitos fundamentais do homem são direitos supra-estatais, cuja tutela deveria ser garantida jurisdicionalmente em nível internacional contra os Estados. A ausência de garantias idôneas contra as violações nos direitos humanos por obra dos Estados é configurável como uma lacuna indevida que deve ser preenchida.<sup>396</sup>

Essa lacuna é preenchida com o objeto dessa pesquisa: a responsabilidade civil do Estado.

Outro fundamento para a responsabilização do Estado pelos danos causados por atos terroristas encontra guarida nos princípios de direito ambiental internacional, especificamente, pelos seguintes princípios: princípio do patrimônio comum da humanidade, princípio da prevenção do dano ambiental transfronteiriço, princípio do dever de não causar danos ambientais e o princípio da responsabilidade estatal.

O meio ambiente e seus recursos, sejam naturais ou não, são fundamentais para a sobrevivência da humanidade. Assim, a sua preservação é de interesse de todo o planeta. Sob esse aspecto, o meio ambiente constitui patrimônio comum da humanidade, acarretando o dever de todos na sua preservação. Com o fim de cumprir esse dever de preservação, os Estados estipularam regras limitadoras às

---

<sup>396</sup> FERRAJOLI, 2002, p. 43.

suas soberanias para o uso dos recursos naturais. Assim, ao reconhecerem esse dever e limitação, eles assumem a responsabilidade de evitar quaisquer danos ao meio ambiente em seu território.

O princípio da prevenção do dano ambiental transfronteiriço e o princípio do dever de não causar danos ambientais basicamente constituem na mesma obrigação, pois se relacionam com dever dos Estados de assegurar que as atividades desenvolvidas sob sua jurisdição não causem danos que possam afetar outros Estados. Esses deveres obrigam os Estados a agirem de forma preventiva, a fim de evitar o dano. Dessa forma, diante do fato de que o ato terrorista causa danos ambientais, o Estado deve preveni-los. E, não impedindo a ocorrência desses atos, o Estado deve ser responsabilizado pelos danos causados seja em seu território ou no território de outros Estados.

Por fim, entendemos que o princípio da responsabilidade estatal, que se liga ao dever de não causar danos, é um dos mais importantes princípios do direito internacional do meio ambiente, diante da figura do Estado para com a sociedade.

O Estado possui autonomia para gerir da melhor maneira possível seus direitos e deveres. Possui capacidade financeira e técnica para cumprir com as suas obrigações. Tal situação nos conduz à seguinte constatação: o Estado deve ser responsabilizado no caso de descumprimento de suas obrigações.

O surgimento de mudanças ambientais globais induzidas pelas atividades humanas de violência ou não tem ensejado uma mudança de postura da sociedade internacional, que tem buscado atribuir responsabilidades a todos que, de qualquer forma, tenham contribuído para a degradação do meio ambiente.

Não apenas a sociedade internacional, mas também os juristas têm-se preocupado com a redução dos impactos causados pela violência da atualidade.  
Segundo José de Aguiar Dias

A violência não é nova no mundo. Tornou-se, porém, uma característica da nossa era, pelo tremendo surto que tomou, traumatizando a consciência dos

juristas, empenhados, tanto em estudar as suas causas, como em reduzir-lhe os calamitosos efeitos.<sup>397</sup>

Sobre o papel do Estado nessa nova ordem internacional Luigi Ferrajoli diz que:

Repensar o Estado em suas relações externas à luz do atual direito internacional não é diferente do pensar o Estado em sua dimensão interna à luz do direito constitucional. Isso quer dizer, analisar as condutas dos Estados em suas relações entre si e de seus cidadãos – as guerras, os massacres, as torturas, as opressões das liberdades, as ameaças ao meio ambiente, as condições de miséria e fome nas quais vivem enormes multidões de seres humanos -, interpretando-as não como males naturais e tampouco como simples “injustiças”, quando comparadas com uma obrigação utópica de ser moral ou política, mas sim como violações jurídicas reconhecíveis em relação à obrigação de ser do direito internacional vigente, tal como ele já está vergando em seus princípios fundamentais. Isso quer dizer, em poucas palavras, conforme a bela fórmula de Ronald Dworkin, “levar a sério” o direito internacional: e, portanto, assumir seus princípios como vinculadores e seu projeto normativo como perspectiva alternativa àquilo que de fato acontece; validá-los como chaves de interpretação e fontes crítica e deslegitimação do existente; enfim, planejar as formas institucionais, as garantias jurídicas e as estratégias políticas necessárias para realizá-los.

Não se trata de uma perspectiva irreal. Trata-se, pelo contrário, de uma perspectiva imposta. Vivemos hoje – todos somos cientes disso – uma época de crise não menos radical do que aquela pela qual o mundo passou há quatro séculos, quando nasceu na Europa o Estado moderno e a comunidade internacional dos Estados soberanos. O poder destrutivo das armas nucleares, as agressões sempre mais catastróficas ao meio ambiente, o aumento das desigualdades e da miséria, a explosão dos conflitos étnicos e internacionais dentro dos próprios Estados tornam o equilíbrio internacional e a manutenção da paz cada vez mais precários. Por outro lado, o fim dos blocos e, ao mesmo tempo, a crescente interdependência econômica, política, ecológica e cultural realmente transformaram o mundo, apesar do aumento de sua complexidade e de seus inúmeros conflitos e desequilíbrios, numa aldeia global.<sup>398</sup>

Dessa forma, o que urge em nossos dias, é a busca de uma solução para a degradação ambiental.

### 3.3 OS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS E NACIONAIS NA ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE AO ESTADO PELOS DANOS CAUSADOS POR ATOS TERRORISTAS: O FUTURO EM JOGO

<sup>397</sup> DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. rev., atual. de acordo com o Código Civil de 2002 e aumentada por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 890.

<sup>398</sup> FERRAJOLI, 2002, p. 46.

Há algumas poucas normas internacionais relacionadas diretamente à proteção do meio ambiente durante os conflitos bélicos. São elas: 1) a Convenção sobre a Proibição de Utilizar Técnicas de Modificação Ambiental com Fins Militares ou Outros Fins Hostis, de 10 de dezembro de 1976, adotada pela Assembleia Geral da ONU (Resolução 31/72)<sup>399</sup>; 2) o Protocolo Adicional aos Convênios de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais – Protocolo I (Genebra, junho de 1977)<sup>400</sup>.

Essas normas procuram vedar o uso de determinados tipos de armamentos durante as guerras, diante dos impactos devastadores que podem causar ao meio ambiente. Ditas normas preocupam-se com a prevenção do dano e não com a reparação, tendo em vista que não se preocupam em atribuir a responsabilidade aos causadores dos danos ambientais.

Não se nega a importância desses documentos para comunidade internacional e para a preservação ambiental, especialmente pelo fato de serem normas preventivas, procurando evitar os danos. Contudo, há de se ter normas que responsabilizem entes públicos a reparar os danos a que deram causa ou contribuíram, de certa maneira, para a sua ocorrência.

Não se tem conhecimento, até o presente momento, da existência de uma norma internacional que atribua a responsabilidade pelos danos ambientais causados nos territórios dos Estados por atos terroristas aos Estados que sofreram o atentado terrorista.

Contudo, alguns países, entre eles a Argentina e a Espanha, adotaram normas internas que atribuem a responsabilidade pelos danos corporais ou patrimoniais causados por terroristas ao Estado.

---

<sup>399</sup> Essa Convenção foi Promulgada pelo Brasil pelo Decreto 225, de 7 de outubro de 1991. Ver: BRASIL. **Decreto nº 225, de 7 de outubro de 1991**. Promulga a Convenção sobre a proibição da utilização de técnicas de modificação ambiental para fins militares ou quaisquer outros fins hostis. Brasília, 1991. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/proibusomilitar.htm>> Acesso em 14 fev. 2008.

<sup>400</sup> O Brasil promulgou esse Protocolo. Ver: Id., 1996.

A lei argentina nº 20.0007, de 07 de dezembro de 1972, estabelece um subsídio concedido pela Administração Pública para as pessoas que tenham sofrido danos corporais ou patrimoniais, excluindo-se os bens destinados à atividade comercial ou industrial, em consequência de atos terroristas de que não foram autores ou partícipes.

Comentando sobre a lei argentina, José de Aguiar Dias diz que

[...] a relação de causalidade entre o dano e o ato terrorista deve ser cumpridamente provada (em caso de dúvida o pedido é rejeitado) e o montante do subsídio pode alcançar até o total dos prejuízos, sujeitos à avaliação dos órgãos administrativos competentes.<sup>401</sup>

A Espanha deu início ao estudo da responsabilidade do Estado pelos danos de atos terroristas com o Real Decreto-Lei nº 03/1979, de 03 de janeiro de 1979, que derogou o Decreto-Lei nº 10/1975, de 26 de agosto de 1975, que era restrito ao terrorismo, ampliando para qualquer forma de delitos praticados por pessoa ou pessoas integradas em bandos organizados e armados ou seus conexos à atribuição da indenização por parte do Estado pelos danos e prejuízos por eles causados.

Mais tarde, em 08 de outubro de 1999, foi publicada a Lei nº 32/1999 e, em 07 de março de 2003, o Real Decreto-Lei 288/2003, ambos atualmente em vigor.

A Lei nº 32/1999 tem como fundamento a solidariedade com as vítimas do terrorismo, ampliando a ação assistencial e indenizatória das vítimas do terrorismo às suas famílias. Essa lei estabelece que o Estado assumirá, em caráter extraordinário, as indenizações, na concepção da responsabilidade civil, no caso de danos. Adverte, contudo, que as indenizações se darão de uma única vez, não implicando assunção do Estado de qualquer responsabilidade subsidiária.

Por outro lado, o Real Decreto-Lei nº 1912/1999, cujo artigo 2.4 regulamenta a execução da Lei nº 32/1999, diz que ditas indenizações serão compatíveis com as

---

<sup>401</sup> DIAS, 2006, p. 891.

pensões, ajudas, compensações e ressarcimentos que se houverem percebidos e que se poderão reconhecer no futuro aos beneficiários do amparo da legislação de ajuda as vítimas do terrorismo e em outras disposições legais e regulamentarias.

Analizando essas legislações, Blanca Soro Mateo afirma que

Nos interesa determinar la naturaleza de esta respuesta jurídica, pues se trata de una indemnización que asume el Estado con carácter extraordinario, no implica asunción de responsabilidad subsidiaria y resulta compatible con las pensiones, ayudas, compensaciones o resarcimientos que se hubieran percibido o que pudieran reconocerse em el futuro.

Han sido varias las críticas formuladas a la Ley 32/1999 sobre su ámbito subjetivo, se ámbito objetivo e incluso em cuanto a su ámbito temporal de aplicación, más o menos acogidas por diversas reformas y Reales Decretos de desarrollo. Además, se há advertido por parte de la doctrina que el sistema se muestra más generoso con las víctimas del terrorismo que con las víctimas de delitos violentos y contra la libertad sexual. Sin desdeñar estas críticas, dogmáticamente, no debe hablarse de resarcimiento, de responsabilidad o de indemnización cuando apleamos al principio de solidaridad como principio inspirador que instaura esta Ley. La propias normas ya apuntan a uno de estos principios a que me referia antes, esto es, a la solidaridad como fundamento del derecho de los damnificados a ser indemnizados o resarcidos por el Estado, y, em segundo término, la asunción por el Estado de la indemnización a que se refiere la Ley 32/1999 no implica asunción de responsabilidad subsidiaria.<sup>402</sup>

Já o Real Decreto-Lei nº 288/2003, de 07 de março de 2003, estabelece que serão ressarcidas pelo Estado os danos corporais, os gastos em razão do tratamento médico e os danos materiais causados como consequência dos delitos terroristas.

A maior parte da jurisprudência espanhola que tem responsabilizado a Administração Pública por danos derivados de atos terroristas, adota a idéia do funcionamento defeituoso dos serviços públicos, ou seja, do não cumprimento das obrigações concretas.<sup>403</sup>

Como exemplo, Blanca Soro Mateo cita os seguintes casos judiciais

---

<sup>402</sup> SORO MATEO, Blanca. Terrorismo y responsabilidad patrimonial de las administraciones públicas: anales de derecho. **Revista da Facultad de Derecho**, Murcia, n. 24, p. 251-266, 2006. p. 259.

<sup>403</sup> Ibid., p. 254-255.



Así, la Sentencia de 27 de diciembre de 1988 aprecia um actuar negligente de la Administración y como consecuencia estima la responsabilidad patrimonial. Por su parte, la STS de 31 de enero de 1996 considera que existe uma cierta passividad, incardinable em lo que denominamos responsabilidad por omisión. Asimismo, la sentencia de 27 de marzo de 1998, (gravísimo e indiscriminado atentado – explosión de uma mochila bomba em Iberdrola em Renterría) aprecia um actuar negligente de la Administración y, finalmente, también la STS de 27 de marzo de 1998 aprecia la existencia de responsabilidad de la Administración por carecer de medidas de seguridad suficientes em las oficinas de correos, em ordem a la detección de explosivos.<sup>404</sup>

José de Aguiar Dias abordando sobre o entendimento do jurista Mariano Fernandez Martin Granizo, Procurador do Tribunal Supremo da Espanha, a respeito das teorias a incidir sobre a responsabilidade prevista no Real Decreto-Lei nº 9/1979, se a teoria da culpa ou objetiva, alude que

Passando a estudar a natureza jurídica da obrigação de que cogita o texto em exame, o Dr. Martin Granizo alinha as diversas correntes que sobre ela se pronunciam: se estamos em presença de uma responsabilidade civil culposa, contratual ou extracontratual, ou dessa figura que a generalidade da doutrina científica civilista chama de responsabilidade objetiva (para o autor, obrigação legal de indenizar) [...]

Reconhece o autor que os partidários da tese subjetiva contam em seu favor com uma série de fatores muito interessantes, que se traduzem na consideração de que se é ao Estado que compete garantir a paz e a tranqüilidade dos cidadãos, dispondo para tal efeito, de quantos meios lhe oferece o país, se o não consegue será por incapacidade organizativa, frouxidão ou negligência no emprego de meios e formas de luta contra a delinqüência em geral e o terrorismo em particular, sem esquecer, para os mais radicais, a possibilidade de acordos com os diversos grupos que irradiam o terror pela Nação. Responsabilidade dolosa ou culposa, portanto. A essa argumentação opõe o articulista:

Mas, em nosso modo de ver, não se pode olvidar [...] o conjunto de circunstâncias, que determinam a teleclínia dos tempos atuais. E pressuporia amnésia não levar em conta que, mesmo correspondendo ao Estado manter a segurança individual, e conte ou deva contar com meios adequados para consegui-la, o fato de não lograr da maneira absoluta é consequência lógica de dois fatores: a imperfeição humana, que também afeta o próprio Estado, pois seus governos e funcionários são pessoas; e o aparecimento de um novo elemento absolutamente anti-social e associetário, dirigido à distorção e, mais, à quebra da ordem social atualmente vigente nos chamados países civilizados, o emprego do terror geral e indiscriminado.

Ante situação como essa, defini-se o eminente estudioso do problema:

[...] Somos de opinião que a única figura em que se pode compreender a obrigação de indenizar os danos causados pelas condutas referidas no art. 3º, nº I do Real Decreto-Lei que estudamos, atuem os órgãos do Estado encarregados da tutela da ordem pública de maneira adequada ou ajam de forma negligente ou dolosa, é a de obrigação legal de indenizar ou, se prefere, de responsabilidade objetiva.<sup>405</sup>

<sup>404</sup> SORO MATEO, 2006, p. 255.

<sup>405</sup> DIAS, 2006, p. 894.

Outros Estados, como a França<sup>406</sup>, adotaram leis mais genéricas que atribuem a responsabilidade ao Estado pelo pagamento de indenização às vítimas de dano corporal praticado por autor desconhecido ou insolúvel.

O doutrinador José de Aguiar Dias, na sua obra clássica sobre responsabilidade civil, que foi recentemente atualizada pelo seu filho Rui Berford Dias, manifestou posição favorável para a adoção de uma legislação de reparação de danos ao Estado brasileiro às vítimas de delitos cujos agentes permaneçam desconhecidos, empreendem a fuga sem deixar bens para responderem pela indenização, ou sejam insolúveis.<sup>407</sup>

Fundamenta sua posição no preâmbulo do artigo 5º da Constituição Federal, assim redigido: “[...] garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”<sup>408</sup>

Segundo o autor, esse entendimento assegura o que está implícito no Estado de Direito, cuja tarefa precípua é de assegurar a paz, a tranqüilidade e a segurança da comunidade, fazendo-se uso, se necessário, da força a título preventivo ou repressivo. E, afirma:

A predominância do direito social, refletida no preâmbulo da Constituição, bastaria para inspirar uma lei de ampla responsabilidade do Estado, em benefício das vítimas despojadas de ação contra os autores de atos terroristas ou de atentados contra as pessoas em geral, por desaparecimento, desconhecimento ou insolubilidade.<sup>409</sup>

Em que pese, até a presente data, o Brasil não ter adotado uma legislação específica sobre a responsabilidade do Estado pelos danos causados às vítimas, aqui entendido também o meio ambiente, por atos terroristas, o nosso Estado tem iniciado os trabalhos nesse sentido.

---

<sup>406</sup> A lei francesa nº 77-5, de 03 de janeiro de 1977, seguida dos decretos 193 a 196, de 03 de março de 1977, disciplina essa responsabilidade.

<sup>407</sup> DIAS, 2006, p. 897.

<sup>408</sup> BRASIL, 2005, p. 5.

<sup>409</sup> DIAS, loc. cit.

Após os lamentáveis acontecimentos de 11 de setembro de 2001, o Brasil adotou, por prazo determinado, uma legislação específica sobre a assunção da responsabilidade por parte do Estado com relação a certos atos de terrorismo.

A legislação iniciou com a edição da Medida Provisória nº 02, de 24 de setembro de 2001, seguida pela Lei nº 10.309, de 22 de novembro de 2001, que dispôs sobre a assunção pela União de responsabilidades civis perante terceiros no caso de atentados terroristas ou atos de guerra contra aeronaves de empresas aéreas brasileiras. Essa lei vigorou pelo prazo de trinta dias, contados a partir de 00:00 horas do dia 25 de setembro de 2001, com a ressalva de que poderia ser prorrogada por ato do Poder Executivo pelo prazo de até cento e vinte dias.

Após, em 18 de fevereiro de 2002, foi editada a Medida Provisória nº 32, que foi convertida na Lei nº 10.459, de 15 de maio de 2002, prorrogando a autorização de que tratava a Lei nº 10.309/2001, mantendo-se todas as demais disposições da referida lei.

Analisando essa legislação sobre a assunção do Estado da responsabilidade dos danos causados por atos terroristas em aeronaves de empresas brasileiras, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, José Carlos Moreira Alves referiu que

Essa legislação é curiosa, porque não estabelece propriamente a responsabilidade civil do Estado nos termos clássicos, mas dispõe sobre a assunção pela União, de responsabilidade civis perante terceiros no caso de atentados terroristas ou atos de guerra contra aeronaves de empresas aéreas brasileiras. Neste caso, o Estado não está como responsável objetivamente pelos danos decorrentes desses atos de terrorismo, mas como uma assunção, por parte da União, de responsabilidades civis perante terceiros que apresentem as seguintes restrições: primeira, que exista apenas em casos de atentados terroristas ou de atos de guerra; segunda, que os atentados terroristas ou atos de guerra sejam contra aeronaves de empresas aéreas brasileiras; e, finalmente, que essa assunção de responsabilidade – portanto, o Estado não se considera responsável, mas assume essa responsabilidade civil – só ocorra com relação a danos a bens e pessoas no solo e não dentro das aeronaves que sofreram esse atentado terrorista ou foram abatidas em virtude de atos de guerra.<sup>410</sup>

---

<sup>410</sup> ALVES, José Carlos Moreira. O terrorismo e a violência: responsabilidade civil do Estado. **Revista CEJ**, Brasília, n. 18, p. 47-53, jul./set. 2002. p. 13-14.

Em 18 de dezembro de 2002, a Medida Provisória nº 61/2002, foi convertida na Lei nº 10.605, que dispôs sobre a assunção, pela União, de responsabilidades civis perante terceiros no caso de atentados terroristas ou atos de guerra contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo.

A referida lei deu lugar, em 21 de julho de 2003, a Medida Provisória nº 126, a qual foi convertida na Lei nº 10.744, em 09 de outubro de 2003, revogando a Lei nº 61/2002. A Lei nº 10.744/2003 dispôs sobre a assunção, pela União, de responsabilidades civis perante terceiros no caso de atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo.

Essa lei, ainda em vigor, inovou ao definir no artigo 1º, § 4º o conceito de ato terrorista como qualquer ato de uma ou mais pessoas, sendo ou não agentes de um poder soberano, com fins políticos ou terroristas, seja a perda ou dano dele resultante acidental ou intencional.<sup>411</sup>

Há, ainda, o projeto de Lei nº 6.762/2002 que trata dos crimes contra o Estado Democrático de Direito, à Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Nesse projeto há a previsão de tipificar o terrorismo como crime contra o funcionamento das instituições democráticas e dos serviços essenciais.

Contudo, infelizmente, até o presente momento, não se tem notícias de nenhuma outra legislação nacional que trate sobre o terrorismo e, especialmente, sobre a responsabilidade do Estado pelos danos causados por atos terroristas.

---

<sup>411</sup> BRASIL. **Lei nº 10.744, de 09 de outubro de 2003**. Dispõe sobre a assunção, pela União, de responsabilidades civis perante terceiros no caso de atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo. Brasília, 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.744.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.744.htm)> Acesso em: 03 fev. 2008

O fundamento de todas essas legislações ora abordadas (Argentina, Espanha, França e Brasil) é o mesmo: atribuir ao Estado vítima dos atos terroristas a responsabilidade pelos danos causados por esses mesmos atos terroristas.

De acordo com Hildebrando Accioly

[...] a responsabilidade internacional do Estado constitui princípio fundamental do direito das gentes contemporâneo; e não se põe mais em dúvida que, em determinadas circunstâncias, o Estado deve assumir, internacionalmente, a responsabilidade por um ato ilícito ou a violação de um compromisso.<sup>412</sup>

A afirmação do autor nos traz à tona o nosso futuro. Há que se atribuir ao Estado a responsabilidade pela prática comissiva ou omissiva de um ato ilícito, bem como pela violação de um compromisso, especialmente no que tange às infrações e atentados contra o meio ambiente, pois a sobrevivência da humanidade, da pessoa humana, está intrinsecamente ligada ao meio ambiente.

A afirmação da responsabilidade do Estado no plano internacional é um elemento essencial à relação entre as nações, como forma de superação da violência, a afirmação da paz entre os povos e a preservação de toda a humanidade.

---

<sup>412</sup> ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de direito internacional público**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nacional, 1956. v. 1, p. 274.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O terrorismo internacional, apesar de ser um fenômeno antigo, constitui, hoje, uma das maiores preocupações da comunidade internacional, pois o seu desenvolvimento é cada vez mais crescente e a violência dos seus atos representa uma verdadeira ameaça global.

Essa ameaça global ocasionada pelo terrorismo decorre da potencialidade dos seus impactos, que infringem os direitos humanos, acarretando graves danos ao meio ambiente, como a destruição dos recursos renováveis e do patrimônio cultural. Trata-se, pois, de uma nova ameaça de natureza conflitiva com relevante impacto ambiental.

O surgimento de mudanças ambientais globais induzidas pelas atividades humanas de violência tem ensejado uma mudança de postura da sociedade internacional, que busca atribuir responsabilidades a todos que, de qualquer forma, tenham contribuído para a degradação do meio ambiente.

Não restam dúvidas de que o meio ambiente é considerado um patrimônio comum da humanidade, essencial para a sobrevivência do ser humano. Diante disso, a sua preservação se impõe. Trata-se de dever de todos, especialmente do ente estatal, pois este, ainda, tem como dever primordial a satisfação do bem estar social.

O Estado, ente soberano, tem o dever, que decorre não apenas de normas escritas, mas também de normas consuetudinárias, de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Assim, podemos afirmar que há uma estreita relação entre o Estado, o ato terrorista e o meio ambiente. Essa relação também se afirma no campo da responsabilidade.

Os deveres estatais devem acompanhar as transformações da sociedade. Assim, devem surgir novos deveres a cada novo problema que se apresenta, a fim de evitar a sua ocorrência. A sociedade internacional clama por novas soluções, buscando a presteza e a eficácia.

O terrorismo e a degradação ambiental constituem a nova preocupação da sociedade contemporânea, os quais colocam sob ameaça a paz, a segurança e a própria sobrevivência do ser humano. Surge, assim, por parte do Estado o dever de segurança e proteção do seu território e para com o seu povo, o dever de prevenção e repressão dos atos terroristas e o dever de salvaguarda do meio ambiente.

A omissão e a negligência do Estado para com qualquer um desses deveres faz desabrochar a sua responsabilidade para com o seu povo e com toda a sociedade internacional.

O instituto da responsabilidade não deve ser algo estanque, deve estar em constante transformação acompanhando as mudanças da sociedade. Essa afirmação nos traz a certeza de que os problemas atuais da sociedade – terrorismo e degradação ambiental – têm o condão de adaptar o instituto da responsabilidade a essa nova realidade perigosa, violenta e degradante.

Desse modo, atribuir ao Estado vítima do ato terrorista, a responsabilidade interna e internacional pelos danos ambientais causados, em seu território ou não, em decorrência desse ato, é uma questão que se impõe para proteção e a preservação do meio ambiente.

Essa atribuição de responsabilidade não encontra fundamento apenas na infringência dos deveres estatais, mas, ainda, nos princípios de direito ambiental internacional. Esses princípios, muitos deles advindos da jurisprudência internacional e de Convenções, estabelecem diretrizes que devem pautar o diálogo internacional, bem como as atitudes dos sujeitos de direito internacional.

Os princípios que dão guarida à responsabilização do Estado vítima do ato terrorista, são o princípio do patrimônio comum da humanidade, o princípio da

prevenção do dano ambiental transfronteiriço, o princípio de dever de não causar danos ambientais e o princípio da responsabilidade estatal.

Esses princípios determinam, basicamente, a vedação por parte do Estado na degradação do meio ambiente sob qualquer forma, sob pena de responsabilização, eis que o meio ambiente constitui patrimônio comum da humanidade.

Não restam dúvidas de que o instituto da responsabilidade do Estado nos casos de danos provocados por atos terroristas é fundamental para a preservação do meio ambiente, especialmente pelo fato de o Estado vítima do ato terrorista ser responsabilizado por esses danos, havendo sólida fundamentação - deveres Estatais e princípios do direito ambiental internacional - para isso.

Contudo, a sociedade internacional clama por eficácia e efetividade dos mecanismos existentes no Direito Internacional para a solução ou amenização dos problemas enfrentados. Não basta apenas atribuir responsabilidade a alguém; esse instituto deve ser eficaz na busca dessa solução.

Assim, diante do fato de que as questões relacionadas à salvaguarda do meio ambiente refletem valores de primeira grandeza, a teoria objetiva para a atribuição da responsabilidade é a que melhor se aplica para esses casos, pois não há que se perquirir a culpa.

Em que pese não se ter conhecimento da existência de uma norma que atribua a responsabilidade ao Estado vítima do ato terrorista pelos danos ambientais causados por esses atos terroristas, não podemos alegar essa inexistência para a impossibilidade dessa responsabilização.

Na abertura dessa pesquisa, utilizamos a expressão latina *Ex facto oriatur jus*, acreditando que fundamente toda essa pesquisa. Temos um fato: a ocorrência de danos ambientais causados por atos terroristas – a originar o direito aqui proposto: a responsabilidade do Estado que sofreu o ato terrorista pelos danos decorrentes desses atos.



A sociedade internacional contemporânea e seus sujeitos, especialmente os Estados, devem pautar suas condutas pela preservação do meio ambiente, assegurando o futuro e, conseqüentemente, a sobrevivência da humanidade.

A afirmação da responsabilidade do Estado seja no plano interno ou internacional é, como já dito, um elemento essencial à relação entre as nações, como forma de superação da violência, a afirmação da paz entre os povos e a preservação de toda a humanidade.

## REFERENCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 1961.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito internacional público**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nacional, 1956. v. 1.

AGUIAR, Asdrúbal. **Derechos humanos y responsabilidad internacional del Estado**. Caracas: Monte Ávila, 1997.

ALCAIDE FERNÁNDEZ, Joaquín. **Las actividades terroristas ante el derecho internacional contemporâneo**. Madri: Técnos, 2000.

ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no estado constitucional democrático. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 217, p. 58 et seq., jul./set. 1999.

ALMEIDA, Guilherme de Assis. Os direitos humanos e a luta contra o terrorismo: por uma globalização solidária. **Revista CEJ**, Brasília, n. 18, p. 43-46, jul./set. 2002.

ALONSO FERNÁNDEZ, Francisco. **Psicología del terrorismo**. La personalid del terrorista y la patologia de sus víctimas. 2. ed. Barcelona: Ed. Científicas y Técnicas, 1994.

ALVES, José Carlos Moreira. O terrorismo e a violência: responsabilidade civil do Estado. **Revista CEJ**, Brasília, n. 18, p. 47-53, jul./set. 2002.

ANNAN, Kofi. **Mensagem do Secretário Geral da ONU por ocasião do Dia Internacional para Prevenção da Exploração do Ambiente em tempos de guerra e de Conflitos Armados**. São Paulo: Portal Nosso São Paulo, [2006?]. Disponível em: <[http://www.nossosaopaulo.com.br/Reg\\_SP/Barra\\_Escolha/ONU\\_Conflitos\\_Armados.htm](http://www.nossosaopaulo.com.br/Reg_SP/Barra_Escolha/ONU_Conflitos_Armados.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2007.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano ambiental**: uma abordagem conceitual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

BAPTISTA, Zulmira M. de Castro. **Direito ambiental internacional**: políticas e conseqüências. São Paulo: Pillares, 2005.

BARRODORI, Giovanna. **Filosofia em tempo de terror**: diálogos com Habermas e Derrida. Traduzido por Roberto Muggiati. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BEDIN, Gilmar Antônio. A sociedade internacional e o fenômeno da globalização: algumas considerações sobre o surgimento, a conformação e o declínio do mundo de Vestfália. In: GUERRA, Sidney (Org.). **Globalização**: desafios e implicações para o direito internacional contemporâneo. Ijuí: Unijuí, 2006. p. 19-34.

BLISCHENKO, Igor; ZHDANOV, Nikolai. **El terrorismo como crimen internacional**. Tradução para o espanhol de M. Ciutat. Moscou: Progresso, 1983.

BORGES, Leonardo Estrela. Direito ambiental internacional e terrorismo: os impactos no meio ambiente. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, ano 2, n. 9, p. 75-94, out./dez. 2003a.

BORGES, Leonardo Estrela. Os impactos do terrorismo no meio ambiente. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.) **Terrorismo e direito**: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil: perspectivas político-jurídicas. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 479-509.

BORGES, Leonardo Estrela. Terrorismo e meio ambiente: um desafio para a comunidade internacional. In: CONGRESSO BRASILEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MEIO AMBIENTE, 3., 2003, Gramado; ENCONTRO REGIONAL DO INSTITUTO "O DIREITO POR UM PLANETA VERDE", 2., 2003, Gramado. **Anais do congresso**. Gramado: ABRAMPA, 2003b. p. 21-26.

BRASIL. [Constituição 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 35. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. **Decreto de 21 de maio de 2001**. Dispões sobre a execução, no território nacional, da Resolução 687 (1991) do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas. Brasília, 2001. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/DNN/Anterior%20a%202000/1991/Dnn143.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DNN/Anterior%20a%202000/1991/Dnn143.htm)  
>. Acesso em: 03. mar. 2008.

BRASIL. **Decreto nº 225, de 7 de outubro de 1991**. Promulga a Convenção sobre a proibição da utilização de técnicas de modificação ambiental para fins militares ou quaisquer outros fins hostis. Brasília, 1991. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/proibusomilitar.htm>> Acesso em 14 fev. 2008.

BRASIL. **Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993**. Promulga o os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados. Brasília, 1996. Disponível em: <[http://www2.mre.gov.br/dai/m\\_3103\\_1977.htm](http://www2.mre.gov.br/dai/m_3103_1977.htm)>. Acesso em: 14 fev. 2008.

BRASIL. **Lei nº 10.744, de 09 de outubro de 2003**. Dispõe sobre a assunção, pela União, de responsabilidades civis perante terceiros no caso de atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo. Brasília, 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.744.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.744.htm)> Acesso em: 03 fev. 2008.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp nº 588.022/SC (Recurso Especial 2003/0159754-5) da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF, 17 de fevereiro de 2004. DJ 05.04.2004, p. 217. **Lex:** jurisprudência do STJ, Brasília, v. 178, p. 174. Disponível em: <[https://ww2.stj.gov.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200301597545&dt\\_publicacao=05/04/2004](https://ww2.stj.gov.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200301597545&dt_publicacao=05/04/2004)>. Acesso em: 03 fev. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 22164/SP do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 30 de outubro de 1995. **Lex:** jurisprudência do STF, DJ 17-11-1995 PP-39206. Disponível em: <[http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=22164.NUME.+E+\\$MS\\$.SCLA.&base=baseAcordaos](http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=22164.NUME.+E+$MS$.SCLA.&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 03 fev. 2008.

BROWNLIE, Ian. **Princípios de direito internacional público**. Tradução de Victor Richard Stockinger. Lisboa, PO: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

BURCHAEL, James Tunstead. Resposta moral ao terrorismo. In: LIVINGSTONE, Neil C.; ARNOLD, Terrell E. (Org.). **Contra-ataque para vencer a guerra contra o terrorismo**. Rio de Janeiro: Nórdica, 1986. p. 232-263.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade civil do estado**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CARDOSO, Alberto Mendes. Terrorismo e segurança em um estado social democrático de direito. **Revista CEJ**, Brasília, n. 18, p. 47-53, jul./set. 2002.

CARR, Caleb. **A assustadora história do terrorismo**. São Paulo: Ediouro, 2002.

CARVALHO, Edson Ferreira. **Meio ambiente e direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2005.

CASADEVANTE ROMANI, Carlos Fernández de. **La proteccion del medio ambiente en derecho internacional, derecho comunitario europeo y derecho español**. Vitoria-Gasteiz: Eusko Jaurlaritzaren Argitalpen-Zerbitzu, 1992.

CASELLA, Paulo Borba. **Aponderamento ilícito de aeronaves**. 1986. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 1986.

CASELLA, Paulo Borba. **Direito internacional, terrorismo e aviação civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 6. ed. rev., atual. e aum. 3. Tiragem. São Paulo: Malheiros, 2006.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente. Terrorismo e violência no âmbito penal. **Revista CEJ**, Brasília, n. 18, p. 23-26, jul./set. 2002.

CHAGAS, Galileu Marinho das. Soberania e ingerência ecológica. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 9, n. 35, p. 179-189, jul./set. 2004.

CHOMSKY, Noam. Mídia, terrorismo e (des)informação. **Revista Famecos**. Porto Alegre, n. 22, p. 117-125, dez. 2003.

COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **Proteção internacional dos direitos Humanos**: a Corte Interamericana e a implementação de suas sentenças no Brasil. Curitiba: Juruá, 2007.

CONSORTE, Raquel de Castro Campos Jaime. A cooperação internacional à repressão e combate ao terrorismo. **Revista Jurídica**. Brasília, v. 9, n 85, p. 149-162, jun./jul. 2007.

CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, [19--?]. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/dtrat.htm>>. Acesso em: 07 fev. 2008.

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA. Natal: DHnet, 1993. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/declaracao\\_viena.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/declaracao_viena.htm)>. Acesso em: 11 dez. 2007.

DELGADO, Ana Paula Teixeira. Terrorismo e contemporaneidade. In: GUERRA, Sidney (Org.). **Globalização**: desafios e implicações para o direito internacional contemporâneo. Ijuí: Unijuí, 2006. p. 353-368

DEL ´OLMO, Florisbal de Souza. As relações internacionais contemporâneas: importância e atualidade. In. STELZER, Joana; GONÇALVES, Everton das Neves. **Direito das relações internacionais**: na fronteira entre a força econômica e o valor da vida humana: estudos comemorativos à luminar trajetória acadêmica de Odete Maria de Oliveira. Ijuí: Unijuí, 2006. p. 75-91.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. rev., atual. de acordo com o Código Civil de 2002 e aumentada por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DOTTI, René Ariel. Terrorismo e devido processo legal. **Revista CEJ**, Brasília, n. 18, p. 27-30, jul./set. 2002.

FELGUERAS, Santiago. **Derechos humanos y medio ambiente**. Buenos Aires: AD-HOC, 1996.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRAZ, Sérgio. Responsabilidade civil pelo dano ecológico. **Revista da Consultoria-Geral do Estado**, Porto Alegre, v. 8, n. 22, p. 49-63, 1978.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Estudos de filosofia do direito**: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito. São Paulo: Atlas, 2002.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 9. ed. rev. São Paulo: Saraiva: 2007.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. **Princípios do processo ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2004.

FRAGOSO, Heleno. **Terrorismo e criminalidade política**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GAMBARO, Carlos Maria. O pressuposto ambiental da paz: obrigação de análise prévia de impacto ambiental nas guerras. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 42, n. 165, p. 141-149, jan./mar. 2005.

GARCIA, Maria. Torres Gêmeas: as vítimas silenciadas. O direito internacional entre o caos e a ordem. A questão cultural no mundo globalizado. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, ano 14, n. 55, p. 327-340, abr./jun. 2006.

GARCIA, Márcio P. P. Responsabilidade internacional do estado: atuação da CDI. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 41, n. 162, p. 273-285, abr./jun. 2004.

GIL, Otto Eduardo Vizeu. A soberania absoluta e o direito internacional público. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 35, n. 140, p. 171-173, out./dez. 1998.

GRESCH, Alain. **Uma comissão influenciada**. Traduzido por Patrícia Burrowes. São Paulo: UOL, [200-]. Disponível em: <<http://diplo.uol.com.br/2007-09,a1875>>. Acesso em: 02 mar. 2008. Publicado originalmente em: Le Monde Diplomatique.

GODOY, André Vanoni. O nascimento de um terrorista. In: PASSARINHO, Jarbas. **Terrorismo & democracia**. Porto Alegre: Fundação Tarso Dutra, 2001. p. 45-47. (Cadernos de ação política ; 2).

GONZALEZ LAPEYRE, Edison. **Aspectos jurídicos del terrorismo**. Montivideo: Amalio Fernandez, 1972.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de direito internacional público**. 2. ed. rev., atual., e ampl. Coimbra: Almedina, 2005.

GROS ESPIELL, Héctor. **El terrorismo, la legítima defensa y los derechos humanos**. Montividéu: Plaza, 2003.

GUERRA, Sidney. Soberania e globalização: o fim do estado-nação? In: GUERRA, Sidney; SILVA, Roberto Luiz (Coord.). **Soberania: antigos e novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

GUERRA, Sidney César Silva. **Direito internacional ambiental**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

\_\_\_\_\_. **Direito internacional público**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2005.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Construindo o sistema normativo de repressão ao terrorismo. **Revista da AJUFE**, Brasília, ano 23, n. 80, p. 63-98, 2. trimestre, 2005.

HOBBS, Thomas. **Do cidadão**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

\_\_\_\_\_. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Martin Claret, 2005.



HUSEK, Carlos Aberto. **Curso de direito internacional público**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2002.

JACINI, Wantuir Francisco Brasil. Terrorismo: atuação da polícia federal. **Revista CEJ**, Brasília, n. 18, p. 74-82, jul./set. 2002.

JAGUARIBE, Hélio. A guerra ao terrorismo. **Política Externa**, São Paulo. v. 10, n. 3, p. 5-16, dez./fev. 2001-2002.

JAYME, Fernando G. **Direitos humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

JUSTE RUIZ, José. Los Principios fundamentales del derecho internacional ambiental. In: CASELLA, Paulo Borba (Coord.). **Dimensão internacional do direito: estudos em homenagem a G. E. do Nascimento e Silva**. São Paulo: LTr, 2000. p. 243-264.

KELSEN, Hans. **Princípios de derecho internacional público**. Buenos Aires: Libeuria "El Ateno", 1965.

KETCHAM, Christine C.; MCGEORGE II, Harvey J. Violência terrorista: mecânica e contramedidas. In: LIVINGSTONE, Neil C.; ARNOLD, Terrell E. (Org.) **Contra-ataque para vencer a guerra contra o terrorismo**. Rio de Janeiro: Nórdica, 1986. p. 48-61

KISS, Alexandre. **Direito internacional do ambiente**. Florianópolis: BuscaLegis, c2005. Disponível em: <<http://buscalegis.ccj.ufsc.br/arquivos/a4-direitoIA.html>>. Acesso em: 8 fev. 2008.

KISS, Alexandre; SHELTON, Dinah. **Internacional environmental law**. New York: Transnational, 1991.

LAFER, Celso. O terrorismo internacional e suas repercussões no Brasil: O equilíbrio entre a adequação normativa e a política eficiente. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.) **Terrorismo e direito: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil: perspectivas político-jurídicas**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 101-114.

LASMAR, Jorge Mascarenhas. A ação terrorista internacional e o estado: hegemonia e contra-hegemonia nas relações internacionais. In: BRANT, Leonardo Nemer

Caldeira (Coord.). **Terrorismo e direito**: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil: perspectivas político-jurídicas. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 427-446.

LEÃO, Márcia Brandão Carneiro. Sociedade civil e meio ambiente internacional: o papel das ONGs no desenvolvimento do DIMA - Direito Internacional de Meio Ambiente. In: NASSER, Salem Hikmat; REI, Fernando (Org.). **Direito internacional do meio ambiente**: ensaios em homenagem ao prof. Guido Fernando Silva Soares. São Paulo: Atlas, 2006. p.68-88.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LIVINGSTONE, Neil C.; ARNOLD, Terrell E. Democracia sob ataque. In: LIVINGSTONE, Neil C.; ARNOLD, Terrell E. (Org.) **Contra-ataque para vencer a guerra contra o terrorismo**. Rio de Janeiro: Nórdica, 1986. p. 15-26

LUQUINI, Roberto de Almeida. A aplicação do direito internacional humanitário nos "conflitos novos": conflitos desestruturados e conflitos "de identidade" ou étnicos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 40, n. 158, p. 127-142, abr./jun. 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2007.

MATTOS, Adherbal Meira. **Direito internacional público**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

\_\_\_\_\_. **Direito, soberania e meio ambiente**. Rio de Janeiro: Destaque, 2001.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. Soberania e proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 39, n. 156, p. 169-177, 2002.

MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. Terrorismo na agenda internacional. **Revista CEJ**, Brasília, n. 18, p. 63-66, jul./set. 2002.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. **Meio ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2003

MELLO, Celso Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 11. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 1997a. v. 1.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito internacional público**. 11. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 1997b. v. 2.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito internacional público**. 12 ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2000a.

\_\_\_\_\_. **Direito constitucional internacional: uma introdução: constituição de 1988 revista em 1994**. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Renovar, 2000b.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos e conflitos armados**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997c.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade internacional do estado**. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

MENDES, Gilmar Ferreira. Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional. **Revista Jurídica Virtual**, Brasília, v 2, n. 13, jun. 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_14/direitos\\_fund.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_14/direitos_fund.htm)>. Acesso em: 29 nov. 2007.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MINIUCI, Geraldo. O direito e a cooperação internacional em matéria ambiental: a estrutura de um diálogo. In: NASSER, Salem Hikmat; REI, Fernando (Org.). **Direito Internacional do meio ambiente: ensaios em homenagem ao prof. Guido Fernando Silva Soares**. São Paulo: Atlas, 2006. p. 31-47.

MIRANDA, Jorge. Os desafios perante o terrorismo. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). **Terrorismo e direito**: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil: perspectivas políticos-jurídicas. Rio de Janeiro: Forense, 2003a. p. 51-68.

\_\_\_\_\_. Os direitos fundamentais e o terrorismo: os fins nunca justificam os meios, nem para um lado, nem para outro. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, Lisboa, v. 44, n. 1-2, p. 649-661, jan./jun. 2003b.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito constitucional**: direitos fundamentais. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1988. t. 4.

MIRRA, Álvaro Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: parte geral I. 37. ed. rev. e atual. por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2000.

NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. [S.l.]: Marcos Rolim, 2002. Disponível em: <[http://www.rolim.com.br/2002/\\_pdfs/062.pdf](http://www.rolim.com.br/2002/_pdfs/062.pdf)>. Acesso em: 11 fev. 2008.

NASSER, Salem Hikmat. Direito internacional do meio ambiente, direito transformado, jus cogens e soft law. In: NASSER, Salem Hikmat; REI, Fernando (Org.). **Direito internacional do meio ambiente**: ensaios em homenagem ao prof. Guido Fernando Silva Soares. São Paulo: Atlas, 2006. p. 19-50.

NAVES, Nilson. Terrorismo e violência: segurança do Estado, direitos e liberdades individuais. **Revista CEJ**, Brasília, n. 18, p. 6-9, jul./set. 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano**: declaração de Estocolmo. São Lourenço da Serra: Vitae Civilis, c2005. Disponível em: <[http://www.vitaecivilis.org.br/anexos/Declaracao\\_Estocolmo\\_1972.pdf](http://www.vitaecivilis.org.br/anexos/Declaracao_Estocolmo_1972.pdf)>. Acesso em: 10 fev. 2008.

PELEGRINO, Carlos Roberto Mota. Terrorismo e cidadania. **Revista CEJ**, Brasília, n. 18, p. 54-56, jul./set. 2002.

PELLET, Sarah. O desafio da comunidade internacional frente ao terrorismo. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). **Terrorismo e direito: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil**: perspectivas políticas-jurídicas. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 9-20

PEREIRA, Luis Cezar Ramos. **Ensaio sobre a responsabilidade internacional do estado e suas conseqüências no direito internacional**: a saga da responsabilidade internacional do estado. São Paulo: LTr, 2000.

PEYTRIGNET, Gerard. A proteção da pessoa humana nas situações de conflitos armados e os mecanismos de implementação da normativa internacional humanitária. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (Org.). **A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro**. São José da Costa Rica: IIDH, 1996. p. 131-144.

REI, Fernando. A peculiar dinâmica do direito internacional do meio ambiente. In: NASSER, Salem Hikmat; REI, Fernando (Org.) **Direito internacional do meio ambiente**: ensaios em homenagem ao prof. Guido Fernando Silva Soares. São Paulo: Atlas, 2006. p. 3-18.

REPORT OF THE WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT: OUR COMMON FUTURE. [S.l.: s.n., 19--?]. Disponível em: <<http://habitat.igc.org/open-gates/ocf-02.htm>>. Acesso em: 11 dez. 2007.

RESEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2002.

RESENDE, Lima Ranieri. O regime jurídico da responsabilidade das organizações internacionais: a concepção do ato internacionalmente ilícito. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 43, n. 170, p. 191-207, abr./jun. 2006

RIOS, Aurélio Virgílio Veiga; DERANI, Cristiane. Princípios gerais do direito internacional ambiental. In: RIOS, Aurélio Virgílio Veira; IRIGARAY, Carlos Teodoro Hugueneu. **O direito e o desenvolvimento sustentável**: curso de direito ambiental. Brasília: Instituto Internacional de Educação do Brasil, 2005. p. 87-122.

RODLEY, Nigel. Terrorismo: segurança do Estado: direitos e liberdades individuais. **Revista CEJ**, Brasília, n. 18, p. 16-22, jul./set. 2002.

RODRIGUES, Simone Martins. **Segurança internacional e direitos humanos**: a prática da intervenção no pós-guerra fria. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Constituição e terror: uma visão parcial do fenômeno terrorista. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). **Terrorismo e direito: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil: perspectivas políticas-jurídicas**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 151-170.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7. ed. rev. e atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007a.

\_\_\_\_\_. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007b.

SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. **Direito internacional público**. 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. **Direito ambiental internacional**. Rio de Janeiro: Thex, 2002.

\_\_\_\_\_. O direito internacional e o terrorismo. In: CURSO DE DERECHO INTERNACIONAL, 7., 1980, Rio de Janeiro. **Septimo Curso de Derecho Internacional: conferencias e informes**. Washington: OEA, 1981. p. 320-347.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento; ACCIOLY, Hildebrano. **Manual de direito internacional público**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 29. ed. rev e atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

\_\_\_\_\_. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1997.

SILVA, Roberto Luiz. **Direito internacional público**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2005

SOARES, Denise de Souza. **De Marx a Deus: os tortuosos caminhos do terrorismo internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente**. Barueri: Manoele, 2003a.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente.** Emergência, Obrigações e Responsabilidade. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003b.

SORO MATEO, Blanca. Terrorismo y responsabilidad patrimonial de las administraciones públicas: anales de Derecho. **Revista da Facultad de Derecho**, Murcia, n. 24, p. 251-266, 2006.

SUEDEKUM, Morgana; MEZZANOTTI, Gabriela. O terrorismo á luz do direito internacional. In: FEIRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA E SALÃO DE EXTENSÃO, 2005, Novo Hamburgo. **Anais...** Novo Hamburgo: Feevale, 2005. p. 174.

SWINARSKI, Chistophe. **A norma e a guerra.** Porto Alegre: S. A. Fabris, 1991. Palestras sobre direito internacional humanitário.

SYMONIDES, Janusz. Novas dimensões, obstáculos e desafios para os direitos humanos observações iniciais. In: SYMONIDES, Janusz (Org.). **Direitos humanos novas dimensões e desafios.** Tradução Lúcia Tunes. Brasília: UNESCO, 2003. p. 20-75.

TELLES JUNIOR, Gofredo. **Iniciação na ciência do direito.** São Paulo: Saraiva, 2001.

TERRORISM ACT 2000. [S.l]: OPSI, jul. 2000. Disponível em: <<http://www.opsi.gov.uk/acts/acts2000/20000011.htm>>. Acesso em: 21 fev. 2008.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente:** paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1993.

\_\_\_\_\_. **Fundamentos jurídicos dos direitos humanos.** Belo Horizonte: Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 1969.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos.** Porto Alegre: S. A. Fabris, 1999a. v. 1.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos.** Porto Alegre: S. A. Fabris, 1999b. v. 2.

UMA VÍTIMA tardia do 11 de Setembro. **Zero Hora**, Porto Alegre, ano 43, n. 15.015, p. 43, 13 abr. 2006.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional econômico ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

VARGAS, Everton Vieira. A construção recente do direito internacional do meio ambiente: uma visão brasileira. In: NASSER, Salem Hikmat; REI, Fernando (Org.). **Direito internacional do meio ambiente**: ensaios em homenagem ao prof. Guido Fernando Silva Soares. São Paulo: Atlas, 2006. . 151-164.

VIGNALI, Heber Arbuet. **O atributo da soberania**. Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas, 1996.

WANDERLEY JÚNIOR, Bruno. A cooperação internacional como instrumento de combate ao terrorismo. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). **Terrorismo e direito**: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil: perspectivas políticas-jurídicas. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 278-298.

WOLD, Chris. Introdução ao estudo dos princípios de direito internacional do meio ambiente. In: SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. **Princípios de direito ambiental na dimensão internacional e comparada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 5-31.